

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC-SP

Ricardo Alves Barreira Lourenço

**A proposta de reforma do ensino jurídico em Chaim Perelman e reflexões sobre sua
aplicação no Brasil**

MESTRADO EM DIREITO

São Paulo
2011

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC-SP

Ricardo Alves Barreira Lourenço

A proposta de reforma do ensino jurídico em Chaïm Perelman e reflexões sobre sua aplicação no Brasil

MESTRADO EM DIREITO

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção de título de MESTRE em Filosofia do Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Gabriel Benedito Isaac Chalita.

São Paulo
2011

Banca Examinadora

DEDICATÓRIA

Dedico minhas horas de estudo e trabalho a **Juliana**, sempre. Pois se conviver é uma arte do possível, viver com quem se ama é arte em estado puro; é provar do sublime e permanecer em estado de graça.

Dedico este estudo à pequenina **Heloisa**, que veio à luz no mesmo período em que concluí a presente dissertação. Você, minha filha, é certamente minha obra mais perfeita.

Aos meus **alunos da Escola Experimental Pueri Domus**, para quem o riso e o conhecimento são amigos inseparáveis. Renovo-me a cada aula, reconstruo-me a cada questionamento, rejuvenesço a cada manhã. Vê-los crescer me traz serenidade, vê-los brilhar me traz orgulho, vê-los vencer me traz alegria.

Finalmente, a meus pais, **Joaquim e Mariluce**, calorosos entusiastas da minha tão humilde vida acadêmica, constantes conselheiros de minha jornada e apoio inestimável para minhas decisões.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao **Prof. Dr. Gabriel Chalita**, que quando dos meus dezesseis anos abriu a porta do mundo e disse “vai e olha”. Não há como expressar a importância de tão simples ato em minha vida. Sua generosidade para comigo sempre foi razão de meu silente agradecimento. Dentre as diversas influências acadêmicas e pedagógicas, nenhuma foi tão significativa, nenhuma tão determinante. Foi por conta de nosso convívio e nossas conversas que decidi trabalhar com o direito e com a educação e que compreendi que o estudo é capaz de mudar o homem e o mundo. Sou, de certa forma, parte, ainda que menor, da sua obra.

Agradeço à **Profa. Dra. Márcia Alvim**, por sua constante paciência e pelo auxílio contínuo. Seu caráter, carinho e competência são artigos raros em uma mesma pessoa. Nas idas e vindas da minha vida, sempre pude contar com sua serenidade e apoio. Nos últimos momentos desta jornada, tive em você a segurança que precisei para continuar. Muito obrigado.

Aos sócios-colegas **Enrico Francavilla, Mateus Corrêa de Assis Fonseca, Luiz Alfredo Angélico Soares Cabral e Tiago Luiz de Moura Albuquerque**, todos do escritório FFC Advogados. A atitude de vocês para comigo em um momento de tão dura decisão foi nobre, benemérita e, acima de tudo, prova de amizade. Agradeço por ter encontrado apoio e liberdade incontestes por parte de vocês. Este trabalho seria impossível sem a paciência de todos.

RESUMO

Título: A reforma do ensino jurídico na obra de Chaïm Perelman e reflexões sobre sua aplicação no Brasil

Autor: Ricardo Alves Barreira Lourenço

O objetivo do presente trabalho é examinar o pensamento de Chaïm Perelman a partir de sua proposta de alteração do ensino jurídico belga e, por conseguinte, refletir sobre a sua viabilidade no Brasil. Em um relatório enviado a seminário ocorrido em Peruggia, na Itália, em 1973, Perelman retoma seu pensamento acerca do estudo da retórica aplicada ao direito e propõe a revisão do ensino do direito na Bélgica. No presente trabalho, busca-se compreender a proposta dentro do pensamento do autor e também compreender as críticas que este realiza à lógica aplicada pela Escola da Exegese, pelo positivismo jurídico e pelo Jusnaturalismo Dogmático. Para tanto, retoma-se o caminho histórico da retórica e também das doutrinas racional-dedutivas no estudo do direito.

Com a finalidade de permitir a transposição das idéias de Perelman para o Brasil, traça-se um panorama das normas que orientam o ensino jurídico brasileiro atual e passa-se, por fim, às reflexões acerca da conveniência ou possibilidade de aplicação da reforma proposta pelo autor ao sistema brasileiro.

Conclui-se, ao final, que o estudo da retórica e da argumentação tem muito a contribuir com a perspectiva atual do ensino jurídico brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: Chaïm Perelman, Retórica, Lógica Jurídica, Ensino Jurídico

ABSTRACT

The objectives of the present essay is to examine the thought of Chaim Perelman studying his proposal of modification of the Belgian law education and, therefore, reflect on its viability in Brazil. In a report sent to the seminar held in Perugia, Italy, in 1973, Perelman takes over his thoughts on the study of rhetoric applied to law and proposes the revision of its teaching system in Belgium. In this exposition, we seek to understand the proposal within the author's thought and also comprehend his critics to the logic applied by the Exegesis School, by the legal positivism and natural law dogmatic. For this, we reconsider the historic journey of rhetoric and also of the rational-deductive doctrine in the study of law.

In order to allow the transposition of Perelman ideas to Brazil, a picture of the standards that guide Brazil's current law education is drawn and, at last, we go through ideas about the conviniency and/or possibility of implementing the reform proposed by the author in the Brazilian system.

We conclude, finally, that the study of rhetoric and argumentation has much to contribute to the current perspective of law education in Brazil.

KEYWORDS: Chaïm Perelman, rhetoric, juridical logic, law education

“Quero ver”, disse Guilherme, “o último manuscrito do volume encadernado que recolhe um texto árabe, um sírio e uma interpretação ou transcrição da *Coena Cypriani*. Quero ver aquela cópia em grego, feita provavelmente por um árabe, ou por um espanhol, que tu encontraste quando, ajudante de Paulo de Rimini, conseguiste que te mandassem ao teu país para recolher os mais belos manuscritos do Apocalipse de Leão e Castela, um saque que te tornou famoso e estimado aqui na abadia e te fez obter o posto de bibliotecário, enquanto a cabia a Alinardo, dez anos mais velho que tu. Quero ver aquela cópia grega escrita em papel de pano, que então era muito raro, e que era fabricado em Silos, justamente perto de Burgos, tua pátria. Quero ver o livro que roubaste lá, após tê-lo lido, porque não querias que outros o lessem, e que escondeste aqui, protegendo-o de modo perspicaz, e que não destruístes porque um homem como tu não destrói um livro, mas apenas o guarda e cuida para que ninguém o toque. Quer ver o segundo livro da Poética de Aristóteles, aquele que todos consideravam perdido ou nunca escrito, e do qual tu guardas talvez a última cópia.”

Umberto Eco – O Nome da Rosa

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO9
1 A PROPOSTA DE REFORMA DE ENSINO JURÍDICO DE CHAÏM PERELMAN	.	.17
1.1 Perelman e a proposta de reforma do ensino jurídico19
1.2 Aspectos da filosofia de Chaïm Perelman25
1.2.1 Em busca da justiça e do razoável26
1.2.2 A “Nova Retórica” como proposta de uma nova lógica jurídica e a Teoria da Argumentação de Perelman e Tyteca31
1.2.3 A Teoria do conhecimento38
2 A RETOMADA DA RETÓRICA ARISTOTÉLICA E AS CRÍTICAS DE PERELMAN AO JUSNATURALISMO E AO POSITIVISMO45
2.1 Retórica: surgimento e conceito45
2.2 A filosofia aristotélica dos “Tópicos” e da “Retórica”51
2.3 Papel dos estudos retóricos após Aristóteles58
2.4 A prevalência racional-dedutiva no jusnatuarlismo e no positivismo jurídico	..	.61
3 PANORAMA LEGAL DO ENSINO JURÍDICO BRASILEIRO73
3.1 Presença do jusnaturalismo e do juspositivismo no ensino jurídico brasileiro	.	.74
3.2 Panorama legislativo do ensino jurídico brasileiro81
3.3 Princípios legais do ensino jurídico brasileiro82
4 REFLEXÕES SOBRE A APLICAÇÃO DA PROPOSTA DE PERELMAN AO ENSINO JURÍDICO BRASILEIRO89
5 CONCLUSÃO96
BIBLIOGRAFIA100

INTRODUÇÃO

Chaïm Perelman: filósofo, professor universitário atuante em diversos países, personalidade atuante na resistência ao nazismo, defensor do diálogo entre judeus e palestinos no Oriente Médio, incansável estudioso da retórica, da lógica, do direito, da filosofia e da justiça, autor de obra essencial sobre a retórica e argumentação contemporâneas. Seus textos motivaram movimentos de renovação acadêmica nos Estados Unidos da América, suas palestras renderam debates incansáveis, suas obras foram traduzidas e publicadas em diversos países, sua lógica do razoável intriga e estimula os estudiosos do direito. Durante a vida, inúmeras vezes foi instado a esclarecer suas idéias em prol de uma unidade filosófica. Para alguns¹, fora um dos filósofos do direito mais influentes do século XX.

Possuidor de tal biografia, não é de se estranhar que Perelman tenha refletido sobre a relação entre o direito e a educação e, por conseqüência, tenha proferido palestras e escrito textos acerca do ensino jurídico. Esta é a seara que nos interessa.

Em 1973, Perelman apresenta, em um seminário sobre o ensino jurídico ocorrido em Peruggia, na Itália, um relatório que retoma a sua lógica jurídica e propõe a alteração do ensino do direito na Bélgica. O relatório fora posteriormente divulgado nos *“Arquivos de Filosofia do Direito” (Tomo 20)*, volume publicado em 1975. Após posterior organização e coletânea realizada pelo próprio autor, o texto reapareceu no compêndio *Le Raisonnable et le Déraisonnable em Droit. Au-delà Du Positivisme juridique*. Finalmente, o texto fora novamente compilado sob a rubrica de **parágrafo nº 34**, no capítulo I (A racionalidade jurídica: para além do direito natural e do positivismo), da parte II (O Direito) do Livro *Ética e Direito*². Este parágrafo é denominado *“A reforma do ensino do direito e a ‘nova retórica’”*.

¹ A exemplo de Lempereur na apresentação que realiza Chaïm Perelman, *Ética e direito*, p. XIII. e a visão de totalidade filosófica do pensamento de Perelman em Mieczyslaw Maneli, *A Nova Retórica de Perelman*, p. 21.

² Todas as informações acerca do caminho da publicação foram retiradas das abreviaturas e notas de fim do próprio livro *Ética e Direito*.

No decorrer do relatório, Perelman aborda os equívocos de se considerar correta a utilização da lógica formal - puramente dedutiva, fortalecida pelo racionalismo cartesiano e muito utilizada de forma exegética por Hans Kelsen - como método interpretativo e analítico do direito. De outro lado, o autor busca afastar a total arbitrariedade e subjetivismo da eleição de juízos de valor, decorrente da doutrina jus-naturalista. Perelman percebe que estas duas correntes tratam o direito de um ponto de vista dogmático e absolutista, esquecendo-se de como ele efetivamente se realiza no mundo real. Ele percebe, como decorrência de todo seu esforço filosófico, que o direito dos tribunais utiliza formas diversas raciocínio para se realizar – o que faz com que seja necessário discutir a sua metodologia.

Sua busca é, portanto, a de uma possibilidade de rediscutir as bases da lógica jurídica (base esta que orienta os estudos universitários), procurando uma visão que permita uma razoabilidade acerca da aplicação do direito, negando, todavia, a suposta certeza presente no racionalismo ou, de outro lado, a total arbitrariedade do julgamento. Na visão de Perelman, seria necessário retomar os estudos aristotélicos dos tópicos e da retórica para reorientar o estudo do direito belga e permitir sua interpretação razoável. Necessária, portanto, a reforma do ensino jurídico, com a inclusão da retórica nas matérias, quadros ou disciplinas ministradas nas universidades. Ao seu ver a lógica jurídica deve equivaler às teorias retóricas da argumentação.

Ocorre que todas as bases de sua teoria da argumentação (e de seus estudos sobre a Justiça, sobre a epistemologia, a metafísica etc.) estão presentes no relatório – e por isso utilizar tal texto como ponto de partida deste trabalho é o primeiro passo para conhecer a obra de Perelman em sua integralidade. Não se trata, portanto, de compreender uma única passagem no pensamento do filósofo, mas sim de verificar a existência de uma reiteração de todo o seu pensamento, todavia direcionado a uma intenção primeira que é a proposta de alteração do sistema universitário do ensino do direito. O intuito de Perelman parece ser mais reafirmar seu pensamento do que inová-lo; nosso intuito é conhecer seu pensamento a partir deste texto.

O que há de notável no pensamento de Perelman é sua capacidade de desconstrução de séculos de 'império da razão', substituindo-os por um novo ideal de análise, mais preocupado com os efeitos dos atos judiciais do que com suas

intermináveis cadeias de razões. Trata-se de construir uma razoabilidade capaz de orientar juristas (magistrados principalmente) a realizar o direito partindo de acordos prévios, que dariam às próprias partes maiores sentimentos de justiça. Tratar-se-ia de buscar convencimento ao invés de unicidade analítica; pacificação ao invés de imposição; entendimento ao invés de dissenso. Trata-se de uma lógica que busca preservar noções de pluralismo, diversidade e tolerância – algo que muito se busca nos dias atuais.

Sua lógica buscaria ainda uma composição entre aquilo que uma sociedade espera como resposta do poder judiciário – algo que seja sensato, razoável, adequado à situação que se apresenta ao magistrado – e de outro lado seja conforme o direito posto. Uma via do meio, bem ao estilo aristotélico, de compor o sentimento de justiça do contexto com a letra da lei.

Obviamente que esta visão de Perelman tem lugar e razão de ser. Nascido na Polônia, mas criado e educado na Bélgica, Perelman estudou a estabilização posterior à codificação decorrente da Revolução Francesa e também conheceu de perto o nazismo. Durante a ocupação utilizou a lógica do partido nazista e a racionalidade estrita da temível SS contra o próprio sistema: enquanto formalmente cooperava com a organização de dispersão dos judeus, o que envolveu de certa forma o envio de homens e mulheres para campos de concentração, trabalhou clandestinamente para enviar comida e dinheiro para judeus necessitados e fugitivos³.

Já formado em filosofia e conhecedor das questões da lógica⁴, foi possível a Perelman compreender o risco das visões dogmáticas, racionais e absolutistas presentes em ideologias políticas. A estrutura hierárquica e bem organizada do partido nazista, sempre lastreada por estruturas legislativas competentes, pode ter servido de estímulo para que o autor continuasse suas pesquisas filosóficas acerca da justiça e da aplicação do direito. Contrariamente ao ideário racional-científico do

³ Sobre a participação de Perelman na resistência ao nazismo utilizamos a breve biografia de Alan G. Gross e Ray D. Dearin, *Chaim Perelman*, p. 3.

⁴ Notar que Perelman desenvolveu seu doutorado, em 1938, abordando a lógica matemática de Gottlob Frege. *Ibid.*, p. 2.

nazismo, Perelman passará a buscar outras formas de pensar, sempre permitindo a existência e co-existência de diversas visões de mundo.

Mas o pós-guerra foi só o prelúdio de uma prolífica preocupação para com a política e com as estruturas jurídicas que sustentam nações e seus conflitos. Perelman também acompanhou a evolução do dissenso ideológico da guerra fria, das bruscas contendidas entre comunismo e capitalismo, das divergências furiosas entre liberalismo e socialismo, EUA e URSS, ocidente e oriente, azuis e vermelhos. Sua preocupação com embates que tinham como ponto de início visões dogmáticas e inflexíveis foi se avolumando, sendo neste período conturbado da história mundial que Perelman desenvolveu sua *Nova Retórica*⁵.

Relata seu amigo, seguidor, difusor e colaborador **Mieczyslaw Maneli** que Perelman também acompanhou a dissonância e beligerância existente entre judeus e palestinos, tendo sido voluntário para mediar debate a ser promovido juntamente com a Organização da Livre Palestina (OLP)⁶. Embora frustrada a tentativa, revela-se que Perelman estava mais preocupado com o consenso do que com o debate dogmático e imóvel. Sua intenção era fazer com que a intelectualidade contemporânea passasse a defender o convencimento para a paz ao invés do dissenso para manter a razão.

Nesta senda, buscou negar a cristalização e interrupção de canais de diálogo que só poderiam ser novamente abertos se o dogmatismo fosse afastado da premissa de seus interlocutores. Era necessária, ao ver de Perelman, uma nova perspectiva filosófica e jurídica (interna, nacional e também internacional) que privilegiasse uma visão de mundo crítica, conciliadora, pacífica e dinâmica. Era necessário resgatar outras formas de pensar.

Tal motivação histórica ganhou ainda mais força por ser Perelman um estudioso da justiça (entendida aqui como área do conhecimento filosófico) que buscou nos processos judiciais das cortes belgas as contradições da interpretação do direito por meio do método lógico-formal-dedutivo proveniente do positivismo do Código Napoleônico.

⁵ Conforme Mieczyslaw Maneli, *A Nova Retórica de Perelman*, p. 9.

⁶ *Ibid.*, p. 11.

Foi estudando julgados das cortes belgas que o autor encontrou certa falta de 'razoabilidade' na *práxis* judiciária. A seu ver decisões tinham motivações outras que não puramente dedutivas, pois todo o raciocínio judiciário tinha como ponto de partida um princípio que, no limite, era de livre e arbitrária escolha pelo magistrado. Em outros termos, Perelman encontrou em julgados belgas casos em que a lei deliberadamente havia sido desrespeitada ou distorcida ao limite em prol de outro valor de justiça aplicável ao caso concreto.

Esta arbitrariedade acerca do critério de justiça, seguida da estrita racionalidade, motivou ainda mais o professor de Bruxelas a desenvolver uma teoria que retomasse uma antiga visão aristotélica acerca da estrutura dos raciocínios, separando os argumentos científicos (ou demonstrativos) daqueles que se mostrassem apenas prováveis ou fruto de acordo prévio entre debatedores.

Tratou de retomar, portanto, o estudo dos tópicos e da retórica para inseri-los no campo do direito contemporâneo. A nosso ver, Perelman redescobre o Aristóteles perdido cuja retórica durante séculos foi relegada aos estudos lingüísticos e de estilo literário. Ao redescobri-lo, coloca-o no local a qual pertenceu originariamente: no centro do discurso judiciário. Assim fazendo, contesta a racionalidade vigente no positivismo jurídico e também no jusnaturalismo dogmático.

A obra de Chaïm Perelman muito interessa ao estudo jurídico brasileiro. Inicialmente, por conta da origem jurídica positivista de nosso direito, parcialmente herdado das leis da coroa portuguesa, cuja inspiração comum é o Código Napoleônico. Mas não é só. Nosso ensino jurídico durante anos se apegou muito ao modelo do positivismo jurídico, para o qual o papel do intérprete e do doutrinador seria o de fornecer a melhor (e correta) interpretação acerca da letra da lei. A doutrina (ciência do direito) teria a função de orientar o juiz a aplicar corretamente a lei. É por esta razão que pululam no Brasil os comentários às diversas codificações, sobrando pouco espaço (editorial e pedagógico-jurídico) para as análises de precedentes judiciais, argumentações utilizadas em sentenças ou votos, análise dos efeitos sociais, econômicos e culturais das decisões e questões controversas que tratem do confronto de princípios.

Mas recentemente o ensino jurídico pátrio passou por profundas alterações. Após reformas significativas ocorridas nas leis que determinam o currículo das universidades, o Brasil passa a compor como formação de seus futuros juristas não

mais uma visão técnico-exegética da legislação. Busca-se um operador do direito mais crítico, capaz de operar diversas habilidades e competências de forma integrada e consciente acerca do contexto em que se insere o seu labor. Trata-se, portanto, de um estudante com formação mais ampla, ainda que tecnicamente hábil para utilizar o direito positivo como instrumento de ação social.

Ora, se a interpretação decorrente da letra lei, estritamente, já não é suficiente para manejar o direito, o que, então, seria melhor ensinar aos estudantes do direito: a lei e suas diversas acepções ou razão interna que orienta (ou orientará) julgamentos? Pensamos que seja a segunda alternativa. Nesta perspectiva atual, a compreensão acerca do contexto não importa para a construção do direito? Acreditamos que Perelman também responderia afirmativamente.

Daí que o presente trabalho pretende trazer luzes prévias para, ao seu final, realizar uma ponte consistente entre a proposta de Chaïm Perelman e as atuais diretrizes do ensino jurídico no Brasil. Nosso foco não é estritamente a retórica, nem unicamente o pensamento perelmaniano, tampouco uma análise exaustiva do atual ensino jurídico. O presente trabalho trata de revelar este tripé temático (retórica-perelman-ensino jurídico) em suas linhas gerais para, ao final, construir reflexões sobre o ensino da retórica perelmaniana no Brasil.

Na primeira parte deste trabalho pretende-se analisar pormenorizadamente a proposta perelmaniana de alteração do ensino jurídico belga. Para isso, pretende-se fazer uma análise do relatório de Peruggia, mostrando seus movimentos e fundamentos. Buscaremos mostrar claramente a posição de Perelman e trazer à luz suas razões e justificativas para propor a inclusão da retórica no quadro de matérias essencial ao ensino do direito. Todavia, será necessário também buscar uma visão sistêmica de seu pensamento e de suas obras, vez que o relatório analisado passa rapidamente pela filosofia de Perelman e de sua teoria da argumentação. Por isso, após a primeira análise passaremos a analisar alguns pontos essenciais do pensamento de Perelman, como a teoria da Nova Retórica (sua teoria da argumentação) e algumas noções gerais de seu pensamento, principalmente no tocante ao seu conceito de Justiça, de razoabilidade e, finalizando o capítulo, sua epistemologia.

O segundo capítulo é dedicado à retomada histórica e conceitual da retórica. Pretende-se mostrar, brevemente, o caminho tortuoso que afastou o estudo da

retórica do estudo do direito e, também, o caminho que trilhou o racionalismo para se posicionar dentro de dois sistemas que Perelman denomina dogmáticos: o jusnaturalismo e o juspositivismo. Assim chegaremos mais confortavelmente à crítica perelmaniana à lógica que orienta estes sistemas, completando a análise acerca de seu ponto de vista inicial.

O panorama legislativo do ensino jurídico brasileiro é o nosso foco do terceiro capítulo. Ele servirá como o terceiro ponto para a amarração definitiva com a crítica de Perelman ao ensino jurídico belga, além de permitir o caminho para nossas reflexões acerca do estudo da retórica nos programas de ensino jurídico brasileiro. Pretende-se demonstrar que as atuais bases de nosso ensino jurídico já permitem – e até estimulam – estudos interdisciplinares que possibilitem uma visão crítica e não dogmática do sistema jurídico. Em outras palavras, parece haver uma comunhão possível entre a proposta do relatório de Peruggia e as atuais bases de ensino brasileiras.

Por fim, pretendemos somar na crescente crítica do estudo direito. Embora com humildes possibilidades, pretendemos trazer no quarto capítulo algumas reflexões que possibilitem a utilização da retórica como meio de cumprir as próprias diretrizes do ensino jurídico pátrio. Buscaremos exemplificar, de forma quase aleatória, possíveis conexões entre a proposta de Perelman e aspectos privilegiados pela legislação que orienta o ensino do direito no Brasil. Trata-se, portanto, de dar caminhos para que a retórica possa servir de útil (senão essencial) ferramental para a formação de juristas.

Este será o nosso itinerário para tentar cumprir a proposta do presente trabalho. Todavia, não será simples o caminhar.

A dificuldade em tratar a obra de Perelman como um conjunto sistemático e coeso é reflexo de sua prodigiosa produtividade intelectual. Com efeito, além do Tratado da Argumentação, os textos deste autor se espalham por mais de duas

centenas de artigos⁷. Ainda para dificultar a pesquisa, as diversas traduções (para o inglês, português e espanhol) compilam diferentes textos a partir de critérios próprios, sendo um desafio ao pesquisador compreender a ordem cronológica ou motivação de cada escrito.

Por vezes, conceitos se repetem em diversos textos e, em outros momentos, há pequenas alterações de trajeto argumentativo – o que não permite tratar dois textos como meras repetições de discursos ou idéias. Perder-se é fácil no cipó de relatórios, textos, tratados, debates e discursos do mestre nascido em Varsóvia (Polônia), mas desde muito jovem radicado em Bruxelas, a quem chamaremos de mestre belga.

Por esta razão, este trabalho tem menos a função de sistematizar o pensamento do autor do que buscar interpretações e reflexões a partir de parte de sua obra. Nosso intuito é, unicamente, somar no crescente – e feliz, diga-se – conjunto de textos que buscam explorar o pensamento de Perelman. Para isso, buscamos uma nova perspectiva, problematizando a sua filosofia a partir de sua preocupação com o ensino jurídico.

Gostamos de pensar que analisar o direito e o seu ensino poderá trazer um futuro mais próspero para o ensino jurídico brasileiro e, por conseguinte, para a paz e a cidadania em nosso país. Quimera! Se o presente trabalho servir para problematizar nosso tema e provocar algum diálogo, já teremos conseguido, muito honrosamente, aquilo que Perelman tanto procurou: estimular o genuíno e cordial debate de idéias, buscando pontos de conciliação e concordância dentro das divergências que inevitavelmente sempre existirão.

⁷ Sobre esta estimativa, utilizo a introdução escrita por Eduardo Chagas Oliveira e Nilo Henrique Neves dos Reis in Eduardo Chagas Oliveira (Org.), *Chaim Perelman - Direito, Retórica e Teoria da argumentação*, p. 10. A afirmativa se coaduna com o comentário de Arantxa Capdevila Gómez: “a produção bibliográfica de Perelman, que se estende ao longo de quase 40 anos, é imensa e compreende temas tão diversos como Justiça e Educação, passando por História e Linguística”. *Ibid.*, p. 50.

1. A PROPOSTA DE REFORMA DE ENSINO JURÍDICO DE CHAÏM PERELMAN

Chaïm Perelman fora professor da Faculdade de Filosofia e Letras da Universidade Livre de Bruxelas, tendo também lecionado e proferido palestras ao redor do mundo. Fora agraciado com graduações honorárias pelas Universidades de Florença, Jerusalém e Montreal, além de ter sido nomeado oficial da Ordem de Leopoldo e Ordem da Coroa - ambas da Bélgica - e na Ordem ao mérito da Itália⁸.

Trabalhara também, como professor convidado, na Universidade da Pensilvânia (Penn State), nos Estados Unidos da América, no departamento de Filosofia e discurso⁹, onde deixou valorosa obra para o estudo da retórica na América. Também consta de sua biografia a participação no envio de judeus considerados ilegais à região da Palestina, antes mesmo da criação do Estado de Israel e, por conta disso, sua participação na fundação da faculdade de Jerusalém.¹⁰

Filósofo, estudioso e, acima de tudo, cidadão do mundo, Perelman nos legou uma obra incrível acerca das possibilidades de uso da argumentação no direito. Sua dedicação ao pensamento filosófico adentrou o direito pela pragmática judiciária – ou melhor, Perelman buscou nos julgados das cortes belgas o efetivo uso da lógica jurídica na aplicação do direito. Neste caminho é que Perelman consegue compreender quanto o direito é importante à filosofia e a filosofia ao direito.

Como decorrência destas constantes reflexões é que o autor direcionou seu pensamento ao ensino do direito na Bélgica. Não se poderia esperar outra atitude de um professor realmente interessado em compreender a lógica jurídica e judiciária. Saber o que deve ou pode ser ensinado aos estudiosos do fenômeno jurídico em formação nas universidades parece ser uma decorrência lógica de sua biografia.

Em alguns momentos de sua carreira, Perelman se manifestou sobre a formação dos juristas e sobre a retórica como forma complementar de formação. Consta que em 1968 o autor já realizava cursos de lógica e argumentação em

⁸ Conforme Alan G. Gross e Ray D. Dearin, *Chaim Perelman*. p. 12.

⁹ *Ibid.* p. 9.

¹⁰ *Ibid.* p. 4.

conjunto com Paul Frieris, reitor da universidade de Bruxelas¹¹ e que propugnava o estudo conjunto da lógica clássica sob a perspectiva maior da 'lógica jurídica', a que chama de argumentação. O mestre belga dizia que “a formação de jovens juristas exige que o curso de lógica seja completado por um curso de retórica”.¹²

As razões de Perelman transparecerão de forma clara, após uma análise dual: de um lado a análise da evolução histórica das 'vertentes' de direito na Bélgica (como o Jusnaturalismo, a escola da exegese e o positivismo jurídico) e, por conseguinte, a evolução histórica da função do juiz neste contexto; de outro lado, a análise de casos das cortes belgas em que houve a prevalência de um certo sentido de justiça em detrimento da letra da lei. Trata-se, portanto, da união da análise histórico-conceitual com uma análise pragmática do direito proveniente das cortes.

Perelman tentará demonstrar em diversos artigos (realizados em seminários, aberturas de anos letivos e publicações esparsas) que a argumentação é a real lógica jurídica e que, por conta de ser a retórica a técnica da argumentação, ela deve ser ensinada nos bancos universitários. Assim destaca Perelman:

“Mas a lógica jurídica, para ser bem compreendida, deve situar-se num âmbito mais geral, que é o da teoria da argumentação. A argumentação intervém, de fato, em todos os casos em que os homens devem tomar decisões, fazer escolhas refletidas, cada vez que devem deliberar ou discutir, criticar ou justificar. É por isso que o ensino que me cabe não se limitará à exposição dos elementos de lógica formal, mas os completará com aulas dedicadas à argumentação.”¹³

Com estas afirmações, Perelman denomina lógica jurídica a própria lógica judiciária argumentativa. Ele relata que

“a própria idéia de lógica jurídica não é, em absoluto, como alguns teóricos puderam crer, a aplicação da lógica formal ao direito. Trata-se de instrumentos – metodológicos -, de técnicas intelectuais postas à disposição do jurista, em especial do juiz, para cumprir sua tarefa. São raciocínios por analogia, argumentos a *ratione legis* ou pela finalidade do direito, ou *a pari* ou *a contrario*, etc., que, tradicionalmente, há séculos, são conhecidos como fazendo parte das obras intituladas *Os tópicos jurídicos*, que, justamente, expõem essa metodologia do jurista¹⁴.

¹¹ Chaïm Perelman. *Ética e Direito*. p. 532.

¹² *Ibid.* p. 505.

¹³ *Ibid.* p. 515.

¹⁴ *Ibid.* P. 521.

Nesta senda de igualar a lógica jurídica a uma lógica argumentativa, o autor insistirá na necessidade do ensino da retórica como forma de capacitar juristas a realizar seu trabalho. Tanto na atividade de realizar defesas e acusações quanto na atividade de julgar, deveria o jurista conhecer os métodos argumentativos necessários para levar à persuasão e ao convencimento.

Durante seus anos de cátedra, Perelman estudou longamente a Justiça, o Direito, a lógica, a retórica e a estética. Travou debates sobre estes temas de forma sistemática e constante. Dentre tantos temas e tão rica coletânea de assuntos, nos interessou a proposta de ensino da retórica, cujo texto que julgamos principal passaremos a analisar.

1.1 Perelman e a proposta de reforma do ensino jurídico

O artigo que passamos a analisar de forma pormenorizada e que chamaremos de “relatório de Peruggia” é um texto apresentado em um congresso, ocorrido em 1973 na cidade italiana da qual nos utilizamos do nome. Tal acontecimento pretendeu discutir o ensino jurídico. Perelman publica o texto no seminário, mas posteriormente, como fora atitude constante em sua obra, organiza compilações que atribuem a este texto novos títulos.

Com efeito, tal relatório apareceu divulgado na Bélgica nos “*Arquivos de Filosofia do Direito*” (Tomo 20), em 1975 e novamente no compêndio *Le Raisonnable et le Déraisonnable em Droit. Au-delà Du Positivisme juridique*. Ao final, o texto fora novamente compilado como parágrafo nº 34, no capítulo I (A racionalidade jurídica: para além do direito natural e do positivismo), da parte II (O Direito) do Livro *Ética e Direito*¹⁵. Neste livro, o texto ganhou o título de “*A reforma do ensino do direito e a ‘nova retórica’*”.

O texto traça um interessante caminho para justificar a reforma do ensino do direito na Bélgica. Sendo um país de tradição positivista, Perelman retoma a própria conceituação do direito positivo como ‘direito’. Sua inferência inicial é de que a falta de estudo acerca da definição do que é o direito causou a estranha identidade entre direito e direito positivo.

¹⁵ Conforme Chaïm Perelman, *Ética e direito*, p. XIII.

Vale notar que a mesma reflexão é feita por **Michel Villey** em seu curso denominado *Filosofia do direito*. Este autor, por trabalhar com o direito francês cuja tradição é exatamente a mesma do direito belga, também busca demonstrar que a falta de discussão acerca da definição de direito e, principalmente, da finalidade do direito, causa certa perplexidade. Leia-se **Villey**:

“Presumo que após “x” anos de estudo na Faculdade de Direito, você seja incapaz de dar uma definição do direito. Com isso quer dizer que, o direito assemelhando-se à categoria das ‘artes’ (existe um ofício jurídico, ou um grupo de ofícios jurídicos), você não saberia definir ‘para onde tende’ a obra do jurista relativamente às outras artes, à política, à moral, à economia”¹⁶

O que pode se perceber de ambos os autores é que as escolas belga e francesa têm uma tendência a utilizar grande parte do seu tempo de ensino para a interpretação dos textos jurídicos, deixando em segundo plano os estudos acerca da filosofia do direito ou, quando o fazem, utilizando textos que deixam de realizar a ligação entre a teoria do direito e a sua pragmática. O que Perelman e Villey apontam é uma corrente nitidamente exegética existente nos países em que ensinam.

É por isso que Perelman constrói no relatório o caminho de criticar o próprio estudo do direito sem a verificação de sua eficácia. Perelman busca verificar se aquilo que é ensinado como ‘o direito’ e sua racionalidade nas universidades condiz com o que é resultado dos processos judiciais na corte. O resultado de sua busca é uma efetiva contradição existente entre o que se ensina nos bancos universitários (a exegese) e a argumentação judiciária.

Com efeito, ao analisar os casos da legalização de cassinos e criminalização do aborto¹⁷, julgados pela corte belga, Perelman, em clara apresentação de contradições entre a previsão legal e a decisão tomada, conclui que em muitos casos os juízes deixavam de aplicar a exegese para, estabelecendo juízos de valor prévios, chegar a resultados que contrariavam a própria legislação.

Nos casos analisados neste relatório, Perelman mostra que mesmo havendo lei criminalizando tanto os cassinos quanto o aborto, não havia decisões contrárias a

¹⁶ Michel Villey, *Filosofia do Direito*, P. 8.

¹⁷ Chaïm Perelman, *Ética e Direito*, p. 459.

tais práticas – até mesmo porque os próprios Procuradores de Justiça, em comum acordo, não entravam com ações judiciais. O que o autor constata é que, para estes casos, um certo conceito de justiça alterava a aplicabilidade da lei.

Ora, tal análise levou Perelman a buscar uma nova forma de estudo do direito: deixar de estudar unicamente o que o direito deveria ser (a interpretação sobre o direito escrito) para estudar com ênfase o que ele efetivamente era (os julgamentos e seus argumentos internos).

Nesta senda, o autor busca contextualizar sua crítica, trançando panoramas históricos acerca do direito e da justiça.

O início do panorama retoma o Século XVIII e a conceituação de que o trabalho do jurista tinha como finalidade compreender o ideal de justiça, universal e geral, ao invés de compreender o direito como um conjunto de regras. A justiça seria, neste aspecto, uma razão decorrente de um conceito universal e óbvio, decorrente da própria natureza humana.

Sobre esta sua primeira concepção do direito, **Perelman** destaca, inclusive, que:

“Do direito positivo, os repositórios das leis, dos costumes e dos usos só forneciam uma parca aproximação, que só tinha interesse para os militantes. Na célebre biblioteca da Faculdade de Salamanca, as estantes dedicadas ao direito espanhol constituem uma única seção, enquanto o essencial se refere à teologia, à filosofia moral e ao direito natural. A teoria do direito justo não se preocupava nem com o direito positivo nem com o direito comparado, e as fontes em que se inspirava o direito ideal eram constituídas, em proporções variáveis conforme os autores, pelo direito romano, *‘ars aequi et boni’*, pelos escritos dos juristas teólogos e dos juristas filósofos que elaboram um direito natural ou racional. Tratava-se, o mais das vezes, de uma dedução a partir dos princípios de justiça, de origem racional ou teológica, histórica ou filosófica.”¹⁸

Somente a partir da aceitação e divulgação de teorias de filósofos como Hobbes e Rousseau é que o direito passaria a uma segunda concepção. O direito deixaria de ser universal e passaria a ser a voz da soberania (seja ela proveniente de um estado eclesiástico ou da vontade do povo) que, com o passar dos anos, faria com que o direito fosse se afastando do um ideal de justiça universal - filosófica,

¹⁸ *Ibid.*, p. 460

teológica, natural etc. - passando então para uma justiça mais próxima daquilo que é a voz do legislador – o direito posto, positivado.

Embora ambas as concepções tenham na racionalidade seu apanágio (uma partindo da própria natureza humana e do ideal universal de justiça e chegando ao caso concreto e a outra partindo da interpretação da lei e deduzindo a solução para o caso concreto), a doutrina positivista que concebe a lei como ato de soberania ganhou destaque frente ao jusnaturalismo.

Já no século XIX, Perelman enfatiza que o direito natural perde força, sendo característica a importância do direito como expressão de um povo e uma época, emitida, em texto, por obra do legislador. O chamado ideal de justiça seria, a partir deste momento, aquele presente na norma jurídica que equivale à vontade do povo.

Ora, esta influência do positivismo é que trará às ao Código Napoleônico – base do sistema belga e do qual seguiram diversas codificações – a característica de obra maior do que mera legislação para ser tratada como o próprio “direito”. Neste modelo o legislador é, obviamente, aquele que diz o direito, sendo o juiz um aplicador que, por lógica dedutiva, demonstra e verifica a solução correta a cada caso. Há, no entender do autor, clara prevalência da lei sobre o papel do juiz.

Perelman ainda verifica a existência uma terceira concepção do direito, a que chama de sociológica, em que se privilegiariam os valores socialmente admitidos e que devem ser perseguidos. Neste sentido, os julgados ganham mais força do que a própria legislação, vez que os juízes, mais próximos da sociedade, são a maior expressão da justiça social que se espera do estado¹⁹.

É da comunhão destas três concepções que nasce o que Perelman entende por direito contemporâneo: o direito não é absolutamente racionalista, tal como se poderia interpretar a partir da justiça universal e do direito positivo, mas, de outro lado, ao nomear o juiz o personagem em quem “*se confiara para a realização dessa síntese*”²⁰, não será absolutamente decorrente da vontade do magistrado. Em outras palavras, será necessário ao juiz buscar um meio termo razoável entre aquilo que se considera geralmente justo, aquilo que dispõe a legislação e aquilo que se observa

¹⁹ *Ibid.*, p. 462.

²⁰ *Ibid.*, p. 463.

casuisticamente como justo. Esta é a dificuldade da contemporânea concepção de direito que origina julgados como aqueles inicialmente observados na corte belga, em que a lei não fora aplicada.

Trata-se, portanto, de como a aplicação do direito avançara (pois é dinâmica), frente à concepção legalista e positivista do direito (que se fez estática).

Sobre estas dificuldades de aplicação do direito é que **Perelman** observa:

“Concebido o direito, nem como a expressão da justiça e da razão, nem como a expressão da vontade do legislador, e sim como a expressão de um ‘consenso’ político e social sobre uma solução razoável numa sociedade em rápida evolução, afirmamos que essa solução resulta, o mais das vezes, de um compromisso difícil entre valores incompatíveis cuja coexistência importa organizar. O direito, assim concebido, só ganha forma através dos conflitos e das controvérsias em todos os níveis, e já não pode fornecer a imagem tranquilizadora de uma ordem estável, garantida por um poder imparcial.”²¹

Ora, o direito visto como uma solução valorativa terá sempre mais de uma possibilidade de interpretação e co-existência com outras interpretações diversas. O juiz, no centro do julgamento, dotado do poder para decidir, terá que balizar diversas concepções contrárias e contraditórias de justiça (representadas pelo diálogo dos autos) e deverá buscar uma decisão que seja razoável para o caso concreto e que esteja, também razoavelmente, de acordo com a legislação.

Esta preocupação com a metodologia nos parece absolutamente pertinente. É facilmente possível conceber casos em que os fatos estão supostamente superados e declaradamente aceitos pelas partes e, mesmo assim, cada parte ancora seus argumentos em princípios distintos do direito: “justiça social *versus* direito de propriedade”, “literalidade do contrato *versus* função social do contrato”, “punição *versus* atenuantes sociais”, “segurança jurídica *versus* atualização do direito” etc. A gama de casos em que teses contraditórias e embasadas em princípios dinâmicos são postas frente ao judiciário não pode ser ignorada – e assim não foram por Chaïm Perelman.

O grande desafio do julgador é que a sua decisão não deverá ser puramente racional, nem tampouco absolutamente aleatória e arbitrária: deverá ser uma decisão razoável, que leve em conta a compreensão de que não há uma única visão

²¹ *Ibid.*, p. 463

acerca do discutido. O juiz não decidirá pelo certo ou errado, pela verdade ou falsidade; o juiz não estará preso a uma forma de enxergar o fenômeno jurídico – ao contrário, sabendo que o fenômeno é dinâmico e diverso, utilizará uma visão acerca do direito com a finalidade de trazer ao caso uma decisão razoável. Seja aplicando literalmente a lei, seja balizando-a frente a algum princípio de justiça, o juiz deverá buscar uma solução que se aplique ao caso concreto, dentro das diversas visões possíveis. Será necessário ao juiz decidir por um valor de justiça socialmente aceito, que satisfaça a situação e também tenha fundamentos legais.

Exatamente neste ponto é que Perelman retoma o início de seu texto e sua proposta acerca da educação. Qual seria então a formação necessária ao operador do direito, que não aquela que nos é trazida pelo constante debate de idéias muitas vezes contrárias e contraditórias entre si? Como estará o jurista preparado para manejar o direito se não conhece como se constroem argumentos?

Ao ver de Perelman, o operador do direito precisa, antes de tudo, saber argumentar e convencer acerca do ponto que pretende fazer valer. Se não convencer, a decisão ou será tida por injusta, ou será tida por ilegal.

É exatamente esta técnica de construir argumentos que respondem aos anseios dos novos juristas. A retórica seria, assim, o estudo necessário para esta nova forma de pensar o direito.

Perelman ressalta também a importância da obra de **Viehweg**²², que busca retomar a ideia dos tópicos aristotélicos (que, como veremos abaixo, tratam-se de locais da argumentação, formas argumentativas geralmente aceitas) aplicados ao direito. O operador do direito deve conhecer os argumentos jurídicos para conseguir navegar entre eles e conseguir fazer prevalecer a solução mais razoável. O operador do direito deve ser um conhecedor das técnicas de argumentação, sob pena de não conseguir

A retórica, no sentido aristotélico do termo, mas com algumas diferenciações, deverá realizar esta tarefa: ela – e não a dedução racionalista – é nova lógica jurídica. Trata-se da ferramenta necessária para se compreender e aplicar o direito. Destaca Perelman:

²² *Ibid.*, p. 468.

“A extrema sensibilidade aos valores, tais como eles estão vivos em determinada sociedade, condiciona o bom funcionamento da justiça, ao menos o de uma justiça que vise o consenso, condição da paz judiciária. Ora, a melhor, ou uma das melhores, forma de adquirir isso é pelo ensino, tanto teórico quanto prático, da argumentação. Assim é que a concepção do direito que parece ganhar um número crescente de juristas europeus – e que se une nesse ponto às tradições americanas – impõe a inclusão, no ensino do direito, de cursos teóricos e práticos consagrados à argumentação”.²³

O estudante de direito deve conhecer e estudar a retórica, pois o âmago de sua atuação – a alma de sua atividade profissional ou intelectual – será habitado pela retórica, pelo debate de idéias, pela contrariedade acerca de valores e conceitos. O profissional que não dominar o processo argumentativo e as técnicas de persuasão e convencimento não estará apto para fazer justiça pelo direito.

1.2 Aspectos da filosofia de Chaïm Perelman

Compreender aspectos conceituais de um filósofo pressupõe alguma compreensão acerca do conjunto de sua obra. A própria concepção de lógica jurídica de Perelman e o papel da argumentação e da retórica não foi forjada de uma vez só. Tratou-se de um longo caminho que culminou em textos chave, como a sua *Teoria da Argumentação*.

Com efeito, é em uma de suas últimas obras que Perelman expõe todo o caminho percorrido durante seus estudos, até chegar às suas centrais preocupações. No texto *Lógica Jurídica*, de 1976, Perelman relata que “*pessoalmente, sempre procurei estender o papel da razão, e foi nessa perspectiva que encetei, há mais de trinta anos, minha análise da noção de justiça.*”²⁴.

Foi a partir dos estudos acerca da Justiça que Perelman iniciou toda especulação acerca de um conceito de justiça e da forma de aplicá-lo. Este conceito de justiça (que é a regra de justiça baseada na equidade dos juízos de valor,

²³ *Ibidem*.

²⁴ Chaïm Perelman, *Lógica Jurídica*, p. 136.

conforme se verá abaixo) precisava de uma forma prática de aplicação, um método racional que permitisse ao operador do direito encontrá-lo no seu dia-a-dia²⁵.

Perelman buscou, inicialmente, na lógica formal de Frege o caminho para tal metodologia. Contudo tal busca:

“nos conduziu, após quase dois anos de trabalho, à conclusão inesperada de que não havia lógica específica dos juízos de valor, mas que, nas áreas examinadas, bem como em todas aquelas em que se trata de opiniões controvertidas, quando se discute e delibera, recorre-se a técnicas de argumentação”²⁶

Isso significa dizer que a proposta de Perelman de estudo da retórica nos bancos universitários é parte de uma obra maior, cujo foco principal é a preocupação genuína acerca do conceito filosófico e positivo de Justiça e a construção de uma metodologia que permita exercitá-la no dia-a-dia.

A Retórica, para Perelman, é meio para a Justiça e, por isso, é ferramental indispensável ao jurista moderno. Compreender o papel da retórica, de outro lado, é compreender sua função frente à justiça.

Neste sentido, passar-se-á à análise de três conceitos ou relações centrais, que ocupam boa parte dos textos de Perelman: a Justiça (que foi o início de seu questionamento sobre o direito, em 1945) e a razoabilidade confrontada com a racionalidade (aspecto que coloca o razoável como novo ponto de encontro para a abertura de diálogos entre pluralidades ideológicas e filosóficas); a teoria da argumentação como metodologia desta razoabilidade e, finalmente; a sua própria Teoria do Conhecimento, que fechará a análise acerca do pensamento do filósofo.

1.2.1 Em busca da justiça e do razoável

A análise da história da França, por Perelman, constata que o antigo regime, anterior à revolução francesa, possibilitava e comumente realizava julgamentos sem qualquer fundamentação ou critério de justiça. Os julgamentos do absolutismo real eram obscuros e muitas vezes praticados unicamente por um conjunto de

²⁵ *Ibid.* P. 137

²⁶ *Ibid.* p. 138

‘juílgadores’ designados pelo rei. A regra era a vontade do estado – seja ela qual fosse. Esta situação, ao ver de Perelman, levava à inconstância²⁷ e à instabilidade social. Neste momento, critérios diversos acerca da justiça poderiam existir.

Em estudo sobre a Justiça, o próprio Perelman enumera algumas possibilidades de se entender o justo²⁸. Perelman traça os seguintes critérios de justiça: 1. A cada qual a mesma coisa, 2. A cada qual segundo seus méritos, 3. A cada qual segundo sua obra, 4. A cada qual segundo suas necessidades, 5. A cada qual segundo sua posição, 6. A cada qual segundo a lei lhe atribui (sendo que neste último caso ainda haveria a necessidade de compreender qual a ‘lei’ aplicável, se a divina, se a real, se do comércio ou dos usos e costumes *e.g.*).

Não é difícil imaginar que a solução no período do direito não positivado fosse a compreensão do julgador acerca da justiça. O **seu** critério, absolutamente arbitrário e fundado em uma suposta racionalidade estrita, seria a definição acerca do justo.

Com a Revolução Francesa o estabelecimento do critério de justiça passa a ser privilégio do legislador. O juiz, após a codificação que levou ao estado de direito, tem uma função de aplicação vinculada à letra da lei. A justiça passa, então, a ser aquela prevista na lei positiva válida.

Por conta de uma necessidade de legalidade e de segurança jurídica, houve o privilégio do poder legislativo (como vontade geral), frente a qualquer outra forma de justiça que estivesse vigente na cabeça dos magistrados.

Perelman observa, acerca deste período, que:

“O juiz não deveria violar a lei, aplicando critérios de justiça que lhe fossem próprios: sua vontade e seu senso de equidade deveriam inclinar-se diante da manifestação da vontade geral, tal como era dada a conhecer pela legislação. Esta submissão completa do juiz à letra da lei, eventualmente ao espírito da lei, orientou o esforço de sistematização do direito, empreendido pelos teóricos da escola da exegese: era necessário guiar o juiz mostrando em que caso sua decisão seria conforme à lei, ou seja, justa, no sentido positivista do termo.”²⁹

²⁷ Perelman, ao analisar os séculos anteriores à revolução francesa aponta: “A argumentação jurídica era ainda menos específica porque não havia necessidade de motivar as sentenças, as fontes do direito eram imprecisas, o sistema do direito era pouco elaborado e as decisões da justiça quase não eram levadas ao conhecimento do público” Chaim Perelman, *Lógica Jurídica*, p. 183.

²⁸ Buscamos a discussão acerca dos valores de justiça em Chalm Perelman, *Ética e Direito*, p. 9.

²⁹ Chaïm Perelman, *Lógica Jurídica*, p. 184.

No decorrer de sua análise, Perelman passa a verificar que a noção de justiça se torna muito similar a uma noção de equidade. Nas palavras do mestre, *“a regra de justiça é tratar do mesmo modo situações essencialmente semelhantes”*³⁰. Esta regra, *“que é central em toda aplicação da norma a situações particulares, é indispensável em qualquer concepção positivista do direito.”*³¹

Todavia, esta regra de justiça parte da premissa de que o juiz deveria decidir quais casos são semelhantes e quais são diferentes. Em outros termos: havendo dois casos essencialmente semelhantes, não poderia o juiz julgar de forma diversa, vez que utilizaria a mesma fundamentação legal para ambos.

Ocorre que julgar se um caso é essencialmente igual ao outro permanece sendo uma atividade judicial e, por outro lado, não se pode permitir que seja ato de simples arbitrariedade. Perelman verifica, portanto, que a noção de justiça decorrente do juspositivismo não parece adequada, vez que ainda permitiria alguma arbitrariedade acerca do direito aplicável.

Compreender a Justiça é, no entender de Perelman, buscar como ela chega até nós nos locais onde ela é feita: nos tribunais. Embasado, então, na própria vertente positivista acerca da ciência, Perelman tentará compreender a justiça a partir dos fatos ocorridos no seio social: significa entender o papel do juiz nos julgamentos belgas de seu tempo e também como estes operadores fundamentaram suas decisões e aplicaram o direito.

Para isso, Perelman se envolve com estudos aplicados de jurisprudência. Coleta julgamentos diversos (e os utiliza reiteradamente como exemplos em seus textos), retirados das cortes belgas, franceses e ingleses e, a partir da racionalidade dos próprios juízes, busca compreender os conceitos de justiça lá presentes. Perelman quer verificar quais os critérios de julgamento supostamente retirados de um sistema positivo de direito, que transparecem nas sentenças e acórdãos.

Como já dito anteriormente, Perelman observa que a legislação é reiteradamente flexibilizada frente às necessidades casuísticas³². Tanto analisando

³⁰ *Ibid.* p. 137.

³¹ *Ibidem.*

³² Os exemplos oferecidos por Perelman são muitos. Trazemos, a título exemplificativo, a seguinte passagem: *“Um caso notável apresentou-se aos tribunais belgas e franceses pelas conseqüências admissíveis que*

casos de antinomias do sistema quanto do preenchimento de lacunas pelos juízes, o mestre belga demonstra reiteradamente que a **justiça é um valor** que, de forma argumentativa, é justificado pelos juízes utilizando a legislação existente. As decisões judiciais buscam cumprir o papel social do juiz frente à sociedade, utilizando ou não a literalidade da lei (sendo que esta só é considerada como critério de fundamentação, na prática, posteriormente à seleção do critério de justiça).

Questiona-se: como poderia um sistema ‘puramente’ juspositivista permitir que a legislação fosse desrespeitada frente a algum sentimento de injustiça? No critério positivo, não caberia ao intérprete tentar flexibilizar a norma, mas sim dar o seu sentido e, verificando a existência de fatos concretos, aplicá-la.

A justiça, na sua relação com o juspositivismo, é, portanto, o resultado de aplicação de uma norma ao caso concreto no exato termo em que o caso se iguala à ordem legal. Prevista determinada conduta na legislação e ocorrida esta conduta na vida real, caberia ao juiz aplicar a lei. Ser a lei justa ou injusta, retrógrada ou avançada, razoável ou não, na visão juspositivista, não seria julgamento atinente ao operador e intérprete do direito – seria, sim, uma questão de ordem político-legislativa.

De outro lado, a plena mera aplicação da norma, sem qualquer julgamento acerca da justiça também causa distorções. Perelman observa que esta forma de aplicação, unicamente sistêmica e exegética, levou a distorções significativas. Tanto o stalinismo³³ quanto o nazismo possuíram ordenamentos legais que previram

decorriam da aplicação estrita a certos estrangeiros do artigo 11 do Código Civil, segundo o qual: “O estrangeiro gozará na França (ou na Bélgica) de direitos civis iguais aos que são ou serão concedidos aos franceses (ou aos belgas) pelos tratados da nação à qual pertence.”. Este princípio de reciprocidade trazia gravíssimos problemas tanto aos apátridas como aos cidadãos de países com os quais não fora assinado nenhum tratado nesta matéria. Dever-se-ia recusar-lhes os direitos mais fundamentais, particularmente o de pleitear na justiça? A corte de Cassação da Bélgica, alegando que o legislador não quisera regulamentar esses casos de modo desarrazoado e contrário à equidade, criou uma “falsa lacuna”, pretendendo que os dispositivos deste artigo não eram aplicáveis quando estivessem em oposição aos direitos das gentes.”. Ibid. p. 193.

³³ Veja-se o comentário do próprio Perelman: “A revelação, que hoje já ninguém contesta, dos crimes cometidos pela “justiça” stalinista, expõe de modo cruel o problema do direito positivo em dado país. Será este determinado unicamente pelos textos constitucionais ou legislativo, válidos, promulgados, ou pelo modo como são efetivamente utilizados e aplicados? Não se poderia afirmar, com razão, que por vezes os textos oficialmente promulgados não passam de uma fachada, de uma máscara, atrás da qual esconde não um Estado de direito, mas um Estado policial, onde reina a mais completa arbitrariedade?” Ibid. l, p. 199.

determinadas condutas e que, em revisão histórica, foram consideradas “ilegais” e, por conta disso, punidas³⁴.

Ora, esta posição acerca da justiça contraria claramente aquilo que orienta todo o juspositivismo. O papel do cientista do direito não seria o de condenar ou não o sistema legislativo ou a lei escrita – seria unicamente o de interpretá-la, fixando-lhe os contornos prescritos.

O Juspositivismo, então, estaria em crise? Está ele em modificação? Entende Perelman que sim:

“Faz algumas décadas que assistimos a uma reação que, sem chegar a ser um retorno ao direito natural, ao modo próprio dos séculos XVII e XVIII, ainda assim confia ao juiz a missão de buscar, para cada litígio particular, uma solução equitativa e razoável, pedindo-lhe ao mesmo tempo que permaneça, para consegui-lo, dentro dos limites autorizados pelo seu sistema de direito”³⁵

Chega-se, assim, ao conceito de Justiça que Perelman verifica presente no seu tempo. A Justiça, para Perelman, é a decisão socialmente aceitável e razoável, em consonância com o local e momento em que está sendo editada, mas que não deixe de observar a legislação vigente, interpretando-a para a sua melhor aceitação.

Trata-se, portanto, de um meio caminho entre a justiça aceita socialmente e a lei; uma vereda contemporânea que está no meio da margem da justiça de uma época e de um tempo (tal como ocorrera nas diversas concepções de justiça do jusnaturalismo) e da outra margem da justiça proveniente do juspositivismo. A justiça perelmaniana é o elo entre dois sistemas, que não privilegiará um ou outro, mas ambos em prol da aceitabilidade das decisões.

A pacificação social depende da constante aceitabilidade das decisões judiciais, não como meras expressões da lei, mas como razoavelmente aceitas. O descolamento da legislação para com a sociedade leva à crise institucional – e é por isso que as cortes belgas inúmeras vezes alteraram o sentido da lei. De outro lado, a

³⁴ No tocante à condenação de ordens legais, basta lembrar o exemplo de Nuremberg, onde oficiais nazistas, embora tenham argumentado que realizaram os atos pelos quais estavam sendo condenados por ordem legal, foram exemplarmente condenados. Perelman argumenta que “Desde o processo de Nuremberg, que pôs em evidência o fato de que um Estado e sua legislação podiam ser iníquos, e mesmo criminosos...” *Ibid.*, p. 184.

³⁵ *Ibid.*, p. 185.

falta de um critério legal leva à insegurança jurídica – e é por isso que as decisões devem ser fundamentadas em leis.

Ora, para atuar neste real jogo de forças, é necessário construir outra forma de racionalidade. Não se trata mais de buscar um ideal de justiça e dele deduzir a solução para o caso concreto; também não se trata de compreender a lei e dar seus contornos e verificar a identidade para com os contornos do caso concreto. Trata-se de convencer o destinatário do direito de que a solução é razoável ao caso (isto é: justa e legal).

No entender de Perelman:

“Como se trata de deixar as decisões de justiça aceitáveis, o recurso às técnicas argumentativas torna-se indispensável. Como, por outro lado, trata-se de motivar as decisões, mostrando sua conformidade com o direito em vigor, a argumentação será específica, pois terá por missão mostrar de que modo a melhor interpretação da lei se concilia com a melhor solução dos casos particulares”³⁶

Assim é que Perelman entende que o instrumento do jurista contemporâneo seja a argumentação. O processo de convencimento acerca das razões que orientaram um julgamento (no caso do juiz, que diz o direito) ou que devem orientar um julgamento (no caso das partes, que buscam a decisão judicial) é que deve ser o centro da nova lógica.

Trata-se de uma teoria argumentativa que busca o convencimento: a ‘*Teoria da Argumentação*’ ou ‘*Nova Retórica*’.

1.2.2 A “Nova Retórica” como proposta de uma nova lógica jurídica e a Teoria da Argumentação de Perelman e Tyteca

Verificada a necessidade da teoria da argumentação como forma de convencer acerca da razoabilidade do julgamento, nos importa conhecer as bases de tal teoria.

³⁶ *Ibid.*, p. 185.

A teoria da argumentação desenvolvida por Perelman em comunhão com sua assistente e colaboradora Lucie Olbrechts-Tyteca³⁷ busca suas raízes nas teorias da dialética e da retórica. Estas, como se mostrará adiante, levam em consideração que as proposições das quais decorrerão os argumentos são unicamente verossímeis ou ao menos aceitas pelas partes que dialogam.

Um processo de argumentação é um processo de tentativa de convencimento. Como tal, ele pressupõe duas partes: um emissor (ou orador) que buscará o convencimento e um receptor (ou auditório) que agirá de boa-fé no processo argumentativo. Obviamente que em um diálogo as posições de orador e de auditório se contrapõem a cada instante em que uma parte realiza o chamado ato de oralidade.

Em um processo judicial, por exemplo, os argumentos dos advogados das partes em litígio constituem atos do orador, sendo o juiz o auditório (audiência) do processo argumentativo. Já no momento da sentença, o ato de elocução da decisão é ato de orador, sendo as partes, o tribunal de revisão e a sociedade os auditórios da decisão judicial (audiência).

Assim é que toda a análise do *Tratado da Argumentação* se dará no tocante a esta eterna dinâmica existente em processos dialógicos.

Perelman e Tyteca estão mirando no processo argumentativo como um todo. Trata-se de discursos orais ou escritos com a finalidade de convencer, de textos de sentenças que buscam justificar de forma convincente a decisão tomada, de razões utilizadas por partes em um processo judicial ou mesmo as razões expostas em uma carta com a finalidade de buscar na parte 'ouvinte' um adesão à sua tese (que seja um pedido de casamento, uma solicitação de crédito ou o pedido de agendamento

³⁷ De acordo com Alan G. Gross e Ray D. Dearin, *Chaim Perelman*, p. 8, Tyteca se tornara uma colaboradora de Perelman responsável por grande parte da coleta de dados e organização de julgados que o mestre belga analisou. Sua participação, portanto, foi importantíssima para que o trabalho de Perelman fosse tão prolífico. Embora a teoria tenha sido desenvolvida por Perelman, por uma questão de justiça a uma década de trabalho gratuito, o nome de Tyteca fora incluído no Tratado, ainda que sem observar a ordem alfabética dos autores e em grafia menor. Assim, manteremos a vontade de Perelman, e nos referiremos ao Tratado da Argumentação como obra de "Perelman e Tyteca".

de uma reunião). O que pretendem verificar os autores é exatamente a **construção** das razões dos argumentos.³⁸

Pode-se conceber, portanto, que o *Tratado* não se aplica unicamente ao direito. Verdade é que a lógica jurídica, sendo puramente argumentativa no entender de Perelman, será guiada por tais atos de comunicação. No entanto, outras formas de processo de convencimento estão claramente previstas durante todo o caminho do *Tratado*.

Para conseguir chegar ao final do processo argumentativo, o diálogo a ser estabelecido entre o orador e seu auditório necessita de uma comunhão de espíritos. Diferentemente da *demonstração* da lógica clássica (que se pretende única e verdadeira), no processo de convencimento há que se considerar o interesse genuíno do auditório de levar em consideração as razões e argumentos trazidos pelo orador. Necessário de faz, portanto, que existam condições de interlocução e discussão.³⁹ O interesse dos interlocutores no diálogo (sua boa fé) é, neste caso, essencial.

Por outro lado, o interesse no diálogo não pressupõe, necessariamente, a vontade de ser convencido. O orador, sabendo que a finalidade de seu discurso é a adesão do espírito de seu ouvinte, deve buscar os meios necessários para o convencimento a partir do conhecimento do destinatário do discurso.

É por isso que todo o centro do processo argumentativo se dará, em Perelman e Tyteca, na noção de auditório. Os autores verificam que o “âmbito” da argumentação é exatamente o auditório, vez que este é o destinatário do processo argumentativo. A depender do tipo de auditório, os argumentos a serem utilizados serão selecionados de forma diversa.

Não é difícil trabalhar com hipóteses ou exemplos. Trazemos duas situações, de livre reflexão e de nossa própria lavra, mas baseados nas leituras de Perelman, unicamente para a compreensão do conceito:

³⁸ Importa destacar que Perelman e Tyteca não estão preocupados em analisar aquilo que esteja fora dos argumentos e do processo de argumentação. Isso significa dizer que a entonação de voz, a oralidade, a utilização de posturas físicas ou de linguagem corporal não são objeto dos autores. Trata-se, portanto, da análise dos recursos discursivos presentes na argumentação. Veja-se Chaim Perelman e Lucie Olbrechts-Tyteca, *Tratado da argumentação: A nova retórica*, pp. 8 e 9.

³⁹ *Ibid.*, p. 17.

- a) Um auditório não qualificado (como um júri popular, por exemplo) deverá ter um tratamento diverso de um auditório qualificado (um juiz concursado, por exemplo). Possivelmente a linguagem, os exemplos, a forma e a própria construção argumentativa a ser utilizada a cada um destes auditórios variará;
- b) Um auditório composto de um único interlocutor (individual, portanto) necessitará de plena adesão – o que não ocorre com um auditório de cem interlocutores cuja decisão será tomada por maioria de votos. Neste caso, é possível utilizar argumentos que potencialmente persuadam o maior número de votantes, embora sejam claramente contrários aos interesses da minoria. Em um auditório de um único interlocutor, não é possível fazer concessões a argumentos que não persuadam.

Isso significa dizer que a qualidade e o comportamento do orador são, aos olhos desta teoria, determinados pelo auditório, vez que toda a construção argumentativa é realizada para ele⁴⁰.

Neste ponto é que Perelman e Tyteca farão uma significativa distinção entre o ato de persuadir e o ato de convencer. Ao ver dos autores, persuadir é buscar a adesão do espírito de um auditório individual; convencer é buscar a adesão do chamado auditório universal. Exploremos os termos⁴¹:

O auditório **individual**, no *Tratado da Argumentação*, é qualquer auditório definível pelo orador. Uma única pessoa, um corpo de jurados, os funcionários de uma fábrica, por exemplo, podem constituir o chamado auditório individual. Trata-se, portanto, de um grupo ou uma única pessoa a quem seja possível identificar (ou ao menos mensurar) e, a partir de tal identificação, buscar os meios necessários para a persuasão. Importa menos o número de integrantes do que a possibilidade de, dentro de algumas circunstâncias, tratar o grupo com uma característica de certa homogeneidade.

⁴⁰ *Ibid.*, p. 27.

⁴¹ Além do auditório individual e universal, os autores ainda qualificam o auditório de foro íntimo (deliberação íntima), que seria o diálogo de convencimento próprio, realizado cotidianamente pelas pessoas, ao buscarem intelectualmente as razões para a prática de atos cotidianos. *Ibid.* p. 45.

Veja-se que neste caso a estruturação da argumentação seguirá as necessidades ou peculiaridades do grupo ou indivíduo. Exemplos possíveis seriam um discurso acerca da importância da higienização de uniformes para um grupo de médicos em um hospital e a busca de consenso acerca de um projeto de lei junto a parlamentares de um mesmo partido político.

Para ambos os exemplos existe sempre a possibilidade de diversidade de opiniões; contudo é possível minimamente prever quais seriam os argumentos e a forma que melhor se adequaria à argumentação. Há, neste caso, certa expectativa acerca dos melhores meios e argumentos para persuadir o auditório. A qualidade do orador seria a de compreender as características deste auditório e, a partir daí, estruturar seus argumentos.

O auditório **universal**, por contrapartida, é um conjunto indeterminado de indivíduos. Trata-se do conjunto geral de homens ou de um conjunto que poderia ser designado por ‘homens médios’ ou ‘dotados de razão’. Trata-se, portanto, de um conjunto de seres racionais. O orador não tem conhecimento acerca de suas características específicas, tendo que usar as características gerais de todos os homens para argumentar.

O conceito de auditório universal como o conjunto dos seres racionais não deixa de ser um pouco controvertido. Com efeito, recente artigo de **Marco Antonio Souza Alves** traz à luz uma coletânea de críticos de todo o mundo que evidenciam a dificuldade de se compreender ou justificar um auditório universal⁴². Seja por conta da falta de uma realidade fática ou ao menos exemplificativa de um ‘auditório universal’ ou pela própria idealização de tal conceito, Perelman fora e ainda é criticado. Alguns destes críticos entendem ser impraticável a obra de Perelman (que se pretende uma prática filosófico-argumentativa, uma aplicação pragmática da argumentação), vez que está embasada em um conceito tão abstrato e quimérico: o *conjunto de interlocutores racionais e de boa-fé*.

Ademais, os próprios autores evidenciam que o conceito de como seria este auditório universal passa a ter como referencial a compreensão do próprio orador acerca do conjunto de seres racionais. Veja-se:

⁴² Marco Antonio Souza Alves, *Balanço Crítico da Noção de Auditório Universal em Chaim Perelman*.

“O auditório universal é constituído por cada qual a partir do que sabe de seus semelhantes, de modo a transcender as poucas oposições de quem tem consciência. Assim, cada cultura, cada indivíduo tem sua própria concepção do auditório universal, e o estudo dessas variações seria muito instrutivo, pois nos faria conhecer o que os homens consideram, no decorrer da história, real, verdadeiro e objetivamente válido.”⁴³

Todavia, a premissa de Perelman e Tyteca surge com a finalidade de trazer o conceito de convencimento. Convencer é processo que parte de premissas aceitas geralmente, por qualquer pessoa racional. A argumentação ganha força quando realizada em prol do auditório universal, pois buscará termos que sejam os mais próximos da própria razão, da realidade, daquilo que se considera verdadeiro pelas pessoas em geral. Termos como ‘dentre os males, o menor’, ‘o bem é, em geral, mais desejado que o mal’ ou “é preferível ter virtudes a defeitos”, por exemplo, são bases iniciais que se pretendem universais. Fatos conhecidos (a bomba nuclear, as guerras mundiais, o nazismo), pretendem-se verdadeiros. Todavia isso não significa dizer que eles efetivamente sejam considerados verdadeiros por todos os homens.

Ora, mesmo estes termos que parecem ser ‘objetividades’, ‘realidades’, ‘valores universais’, ‘certezas’ etc. precisam de uma aceitação inicial por parte do auditório.

Disto se pode chegar à conclusão de que o convencimento ou persuasão dos auditórios, universais ou individuais, partem de certos **acordos** iniciais acerca dos pressupostos valorativos, fáticos e metodológicos sobre os quais se construirá a argumentação. Tratam-se das premissas que permitirão que o diálogo se realize.

Qualquer forma de radicalismo acerca dos princípios iniciais para que se desenvolva a argumentação gerarão a impossibilidade do diálogo, por conta da falta de boa-fé ou aceitação de ouvir desencadeamentos de premissas. Dois participantes de um diálogo deverão partir de alguma premissa em comum (seja um valor, um fato ou uma prova) e a partir desta premissa as partes deverão usar a razão para ir fixando, ao longo do debate, as demais conseqüências ou efeitos das primeiras premissas aceitas.

⁴³ Chaïm Perelman e Lucie Olbrechts-Tyteca, *Tratado da argumentação: A nova retórica*, p. 37.

Tentemos trazer um tema a título de exemplificação⁴⁴. Se duas pessoas têm posições radicalmente diferentes acerca da legalização do aborto, para que seja possível qualquer processo dialógico de argumentação, elas devem tentar achar termos que sejam válidos para ambos. “Quando a vida se inicia?”, “O que aceitaremos como indicativo do início da vida, a ciência ou a religião?”, “Quais as fontes de conhecimento que consideraremos válidas em nosso debate?”, “consideraremos como fatos os estudos realizados pela psicologia acerca dos efeitos psicológicos decorrentes dos atos abortivos?”, “O que consideraremos como valores em nossa discussão?”, “Haverá hierarquia entre alguns valores?”, “Estatísticas poderão ser consideradas provas?”. Estes são questionamentos cujas respostas comuns (isso é, que sejam aceitas por ambas as partes) poderiam nos levar às premissas iniciais do diálogo.

Somente a partir de alguns acordos iniciais é que se poderá caminhar na argumentação. Sem estes acordos iniciais, impossível será realizar qualquer convencimento ou persuasão. O próprio interlocutor sequer continuará a considerar os argumentos do orador, pois não houve qualquer possibilidade de fixar as premissas aceitas por ambos.

Esta é a deixa para que o estudo de Perelman e Tyteca avance para saber quais são os locais ou “tópicos” da argumentação – em outros termos, quais são os acordos que são geralmente aceitos e que devem ser pontos de partida de qualquer processo argumentativo que busque o convencimento e quais são os que podem ser utilizados para a persuasão (no caso de auditórios individuais).

O bom orador deve conhecer estes tópicos pois, se utilizá-los, terá maiores chances de realizar os acordos prévios sobre os quais toda a argumentação será realizada. No caso do direito, devem ser buscados os tópicos jurídicos, sob os quais se erigirá o discurso judiciário.

O *Tratado da Argumentação* terá este caminho: fixar os “locais de acordo” para posteriormente avançar às próprias técnicas argumentativas de como dispor os argumentos, as provas, as evidências, as analogias, os raciocínios etc.

⁴⁴ Novamente, preferimos realizar nossos próprios exemplos para que a análise se torne reflexiva.

O que se pode perceber é que o *Tratado* busca fornecer qualidade argumentativa para operadores dialógicos. O conceito de razoabilidade, visto acima, é exatamente firmado a partir de acordos iniciais realizados com o auditório universal.

Para a lógica jurídica, é necessário ao operador do direito conhecer os tópicos da argumentação jurídica (os locais em que os acordos se fazem absolutamente necessários) e, a partir destes acordos, estruturar sua argumentação para o convencimento (usando provas, leis, textos, idéias etc.).

Somente conhecendo tais tópicos é que seria possível chegar a um conjunto de argumentos que dessem sustentação a uma decisão. Esta decisão teria maiores possibilidades de aceitação, pois seus fundamentos partem de acordos previamente aceitos pelas partes.

1.2.3 A Teoria do conhecimento

As concepções epistemológicas de um filósofo dizem muito sobre a sua filosofia. A tentativa de resposta aos problemas da teoria do conhecimento (é possível conhecer? Como conhecemos? Qual o limite de nosso conhecimento? O que é conhecimento?) revelam a base daquilo que se seguirá em termos de definições acerca dos diversos assuntos abordados por um pensador.

Pode-se arriscar dizer que qualquer empreendimento filosófico que se pretenda amplo deve questionar o conhecer. Tanto os objetos de conhecimento quanto os meios de conhecê-los devem ser fruto da própria construção do pensamento, para que restem claras as bases em que se fiaram as conclusões presentes ao final de uma cadeia de argumentos. Se há proposições que supostamente revelam o estado de coisas (sobre o mundo, sobre a Justiça, sobre a verdade, sobre a beleza etc.), deve-se inicialmente perquirir se é ou não possível realizar proposições sobre este mesmo estado de coisas.

Desta compreensão básica pode-se balizar, por exemplo, as conclusões a que chegam os céticos e os dogmáticos, aqui entendidos em seu sentido mais estrito, relativo à possibilidade humana de conhecer a verdade sobre o mundo que o cerca e suas relações.

A visão cética nos traz a noção de que o humano não consegue compreender a integralidade do universo – e, portanto, quaisquer reflexões só podem ser consideradas incompletas e efêmeras. Ao se considerar a cadeia de argumentos filosóficos de um cético, deve-se compreender que a sua própria filosofia se diz passageira e parcial. Sua compreensão acerca da Justiça, da Ética, das leis universais, portanto, só podem ser consideradas provisórias e subjetivas. Neste mar de incertezas, a única contribuição afirmativa do ceticismo é de que toda a atividade humana de conhecer só pode ser cercada de dúvidas, sendo qualquer ato filosófico o exercício de questionar o mundo e *ensaiar* respostas.

Miguel Reale nos traz útil conceito pois afirma que “o ceticismo implica uma constante atividade dubidativa ou em todos os graus e formas de conhecimento, convertendo a “incerteza” em característico essencial dos enunciados tanto da Ciência como da Filosofia.⁴⁵” Neste sentido é que se pode afirmar que a visão cética pressupõe a inviabilidade da certeza, reservando ao ato de conhecer o exercício diletante (e também inquietante) de buscar respostas das quais nunca se saberá sobre a verdade ou falsidade.

De outro lado, para os dogmáticos, o humano tem a capacidade de compreensão de realidades (seja por revelação, pelo uso da razão, pela repetição de resultados em testes) e, portanto, há conhecimento possível. Deve-se daí extrair que o conjunto de suas conclusões acerca de assuntos diversos pretende demonstrar a verdade.

A título de paralelo, **Reale** afirma ser dogmática a corrente que “se julga em condições de afirmar a possibilidade de conhecer verdades universais quanto ao ser, à existência e à conduta, transcendendo o campo das puras relações fenomenais e sem limites impostos a priori à razão”⁴⁶. Neste sentido, o humano seria potente em compreender o mundo, chegando à sua compreensão por meio do ato de conhecer. O dogmatismo reforça, assim, posições estáticas, que pretendem ser a verdade afirmada – vez que fruto de um ser capaz do conhecer.

Caminhando por esta senda (e sem avançar em outras posições como o relativismo ou o criticismo) é que perquirimos se Perelman teria uma concepção

⁴⁵ Miguel Reale, *Filosofia do Direito*, p. 162.

⁴⁶ *Ibid.*, p. 158.

própria acerca do conhecer humano, da epistemologia e da Teoria do Conhecimento. Tudo indica que sim.

Embora tenha escrito uma grande quantidade de artigos acerca de diversas áreas do conhecimento e tenha sistematizado uma pequena parte de suas reflexões em livros como o *Tratado da Argumentação e Lógica Jurídica*, como visto anteriormente, Perelman não chegou a construir um corpo filosófico estruturado – isto é, não realizou um conjunto de obras que tratassem de uma concepção única da filosofia ou explanassem sua visão de mundo.

Todavia, **Mieczyslaw Maneli**, em seu *A Nova Retórica de Perelman*, expressa que tal intento parece ter sido interrompido por ocasião da morte do filósofo. Com efeito, Maneli, amigo próximo, divulgador e colaborador de Perelman, mostra que o caminho do autor seguia para uma proposta de elaboração de uma filosofia completa, que abrangesse a epistemologia:

“O Professor Perelman faleceu depois que sua nova Teoria da Argumentação havia sido elaborada e lhe trouxera o reconhecimento merecido. Ele tinha acabado de entrar na próxima fase de sua criatividade: elaborar e expandir a base filosófica e sua metodologia. (...) Quando, todavia, em “The New Rhetoric” e em seus trabalhos subsequentes, a metodologia de Perelman era substanciada e expandida, uma nova questão inevitavelmente era levantada: qual é a ligação entre a Nova Retórica como método de metafísica, compreendida em sentido amplo como unidade de ontologia e epistemologia? Poderíamos também formular esta pergunta de uma outra forma: a Nova Retórica não é uma filosofia em si própria? O desenvolvimento do método retórico não nos leva a aperfeiçoá-la como método, bem como a teoria geral dos seres, valores, mudanças sociais e tomada de decisões na política?”⁴⁷

Por fim, revela Maneli:

“Finalmente, ele [Perelman] começou a reunir material e preparou-se mental e filosoficamente para escrever seu próprio curso de metafísica. (...) O próximo estágio do desenvolvimento da Nova Retórica estava a caminho quando a morte interrompeu a tarefa do autor.”⁴⁸

Ademais, nesta mesma obra, Maneli subscreve o título com a epígrafe “*filosofia e metodologia para o século XXI*”, declarando que a obra de Perelman constitui, sim, um *corpus* filosófico. Isso nos leva a duas inferências: (i) Perelman

⁴⁷ Mieczyslaw Maneli, *A nova Retórica de Perelman – Filosofia e metodologia para o século XXI*, p. 6.

⁴⁸ *Ibidem*.

possuía convicções acerca da epistemologia e (ii) as teorias de Perelman estão embasadas nesta sua epistemologia própria.

Esta também é a visão de **Alan G. Gross** e **Ray D. Dearin**, ambos scholars norte-americanos que estudam os escritos de Perelman. Em seu livro *Chaim Perelman*, ambos trazem a idéia de que Perelman acreditava em uma construção sociológica da verdade e que possuía uma visão epistemológica clara que é amplamente utilizada e retratada em seus escritos⁴⁹.

As afirmativas de **Maneli, Gross e Dearin** ganham ainda mais força quando encontramos textos de Perelman que tratam exatamente sobre o ato de conhecer – o que nos indica que ele possuía uma constante preocupação com as questões da epistemologia e da gnosiologia.

No texto denominado *Retórica e Filosofia*, encartado no livro *Retóricas*⁵⁰, Perelman afirma que o próprio pensamento filosófico, ainda que baseado na lógica do racionalismo, nada mais é que a tentativa de convencimento de um auditório universal para a adesão à tese do proponente-filósofo.

Perelman busca demonstrar que todo o apelo a uma racionalidade humana, que, conforme o cartesianismo, nos levaria à visão clara e distinta da verdade, nada mais é do que a forma retórica de convencer um auditório universal – assim entendido como qualquer homem dotado de razão.

Todo o argumento filosófico dos racionalistas seria, neste sentido, uma tentativa de fixar princípios dos quais toda a filosofia decorreria. Convencido o auditório de que a razão efetivamente nos leva a certezas, passaria o racionalismo a

⁴⁹ Com efeito, verifica-se nas seguintes passagens o pensamento dos professores, exposto no subtítulo *Perelman's theory of knowledge*: “A ideia de que o que se trata de conhecimento é sempre uma construção social baseada em argumentos entre grupos e em quaisquer meios vieram cedo a Chaim Perelman” (tradução livre de “The idea that what passes for knowledge is always a sociological construction based upon agreements among groups in a certain milieu came early to Chaim Perelman”) e também mais a frente na mesma página: “Em certo sentido, a busca filosófica de Perelman por uma lógica de julgamentos de valor era uma busca por uma base racional para adjudicar reivindicações de verdades entre nações em disputa e conflito” (tradução livre de “In a sense, Perelman's philosophic quest for a logic of value judgments was a search for a rational basis for adjudicating truth claims among disputed and conflicting notions.”). Alan G. Gross e Ray D. Dearin, *Chaim Perelman*, p. 17.

⁵⁰ Chaïm Perelman, *Retóricas*, p. 57.

realizar deduções. Trata-se, portanto, de realizar o pacto inicial com o auditório e daí deduzir razões.

Perelman evidencia que o pluralismo de filosofias demonstra por si a própria inexistência de uma verdade absoluta, inicial, formadora, principiológica, dogmática. O entendimento de Perelman no tocante à epistemologia se encontra exatamente neste ponto. A filosofia (ou o conjunto das plurais visões filosóficas) seria um grande debate retórico na tentativa de adesão universal a diversas teses. O conhecimento filosófico, portanto, é formado a partir da retórica, por meio da adesão dos estudiosos-leitores aos argumentos dos filósofos.

Encontra-se ainda no mesmo livro *Retóricas* um texto de 1959, denominado *Opiniões e Verdades*⁵¹. Neste artigo Perelman retoma uma concepção clássica da filosofia ocidental que é a oposição opinião *versus* verdade. No ver do filósofo, a tradição filosófica sempre opôs a verdade - baseada em um conceito de evidência (seja ela racional ou empírica) e que seria o conhecimento – à opinião – baseada em incorreções e julgamentos práticos, normalmente realizados sem o recurso à evidência e, portanto, inúteis à busca do conhecimento genuíno.

Destaca-se passagem acerca da metodologia similar das diversas correntes que tratam da verdade:

“O racionalismo realista e o empirismo nominalista se apresentam assim, apesar de suas inegáveis divergências, em especial no que concerne ao estatuto da linguagem, como doutrinas que, postas perante o mesmo problema, o do fundamento do conhecimento, recorrem a soluções análogas. Trata-se de fornecer um fundamento que seja, a um só tempo, dado e indubitável, um elemento que constitua, na cabeça do sujeito, uma manifestação autêntica do objeto”⁵²

Perelman rejeita o próprio conceito de evidência. A seu ver o conhecimento é construção social, não existindo evidência de realidade que nos faça separar, de forma categórica, objeto e sujeito. A sua concepção epistemológica é, portanto, a de que inexistente um absolutismo acerca da verdade, havendo plurais concepções; construções humanas mais ou menos bem acabadas em sua capacidade de convencer. Perelman afirma que “o conhecimento se torna um fenômeno humano,

⁵¹ *Ibid.*, p. 359.

⁵² *Ibid.* p. 364.

do qual o erro, a imprecisão, a generalização indevida nunca estão inteiramente ausentes”.⁵³

Também no livro *Ética e Direito*, ao tratar do tema da Justiça, Perelman enuncia uma das frases de maior efeito de sua filosofia: “*a filosofia é o estudo sistemático das noções confusas*”⁵⁴. O bom humor do autor parece ser um traço fora da curva de seriedade, precisão técnica e serenidade com que reiteradamente tratou o problema do conhecimento, mas demonstra, de certa forma, a relativização daquilo que chama de um absolutismo filosófico.

Sua forma de tratar o debate filosófico retrata menos o menosprezo pela certeza da filosofia do que uma real aceitação de que existem múltiplas visões e noções que estão em permanente diálogo. E é este diálogo razoável, que busca composição de pontos de vista a partir da discussão e aceitação da diversidade (e não a imposição por um dos debatedores), que interessa ao autor.

Esta conclusão é consequência do estudo de Perelman acerca do próprio conteúdo do termo ‘Justiça’. Para o autor o próprio termo ganha cores e acepções diversas pois é carregado de emoções e (pré)conceitos provenientes da aceitação de cada um dos interlocutores acerca de seu sentido e abrangência. Possivelmente pessoas diversas, em sociedades diversas e com histórias de vida diversas terão conceitos diferentes do que é a justiça. Assim, qualquer tentativa de discussão filosófica acerca do termo tem que partir da aceitação destas múltiplas visões (que tornam o debate ‘confuso’) e tentativa de aceitação sobre uma visão (ou ao menos parte de uma visão) comum.

Embora muitos possam dizer que o debate filosófico não é necessariamente o local para o acordo, a predisposição para o debate filosófico autêntico pressupõe o ideal grego - tanto platônico-socrático quanto aristotélico - de que é necessário partir, sempre, de oposições aceitáveis para que ocorra o processo dialógico sincero, coerente e cooperativo. Novamente, verifica-se, aqui, a noção de acordo prévio.

⁵³ *Ibidem*.

⁵⁴ Chaïm Perelman, *Ética e direito*, p. 6.

Até mesmo em livros que não abordam de forma direta a questão retórica na filosofia, Perelman enuncia seu entendimento sobre o aspecto discursivo do pensamento filosófico. Com efeito, em sua *Introdução Histórica ao Pensamento Filosófico*, o autor ressalta que a “*Filosofia (...) busca estabelecer, por sua própria conta, um sistema de proposições que podem alcançar aceitação universal*”⁵⁵. Como se vê, o conceito de aceitação universal – prenúncio ou corruptela clara do conceito de acordo do auditório universal – já se fazia presente em texto, com esta *Introdução histórica*, que busca unicamente traçar um panorama histórico da filosofia, como um manual de ensino da filosofia, desde a antiguidade até Kant.

Depreende-se da análise que todo o pensamento perelmaniano, embora não sistematizado e organizado em um ‘*corpus*’ - tal como ocorrera em Aristóteles após diversas propostas de organização -, possui um fio condutor acerca da epistemologia. Este fio condutor é que acompanha todo o seu pensamento de lógica prática, que, como visto, chegou até nós como uma lógica argumentativa, que busca o convencimento de um auditório universal.

⁵⁵ Tradução livre da passagem “*Philosophy (...) seeks to establish on its own account a system of propositions which can claim universal acceptance.*” Chaïm Perelman, *Historical Introduction to philosophical thinking*, p. 4.

2. A RETOMADA DA RETÓRICA ARISTOTÉLICA E AS CRÍTICAS DE PERELMAN AO JUSNATURALISMO E AO POSITIVISMO

2.1 Retórica: surgimento e conceito

Tratar da retórica é falar indiretamente da própria comunicação humana. Embora o conceito de retórica envolva um conjunto organizado de saberes, não há como negar que a necessidade de organização do ato de fala ou escrita para fins persuasivos e retóricos tem razões histórico-sociais. Neste sentido, pensar em retórica é voltar no tempo e compreender a Grécia antiga, buscando alguns marcos históricos que parecem ter determinado o surgimento de uma ciência da persuasão.

Se toda a história atribui a **Homero** um importante papel documental da provável Grécia do Século X a.C., também a retórica pode se ver já embrionária em seu textos. Com efeito, já na segunda rapsódia da *Odisséia*⁵⁶ é possível ver Telêmaco buscar recursos retóricos para convencer membros da assembléia de Ítaca a permitirem que o mesmo empreendesse viagem para encontrar seu pai, Ulisses, o Odisseu. O jovem, irritadiço com pretendentes de sua mãe, realiza perguntas retóricas à assembléia, busca argumentos de autoridade, tenta utilizar a força dos deuses e se “debulha em lágrimas” para comover seus concidadãos.

Tais recursos de estilo e razão para o convencimento eram pressupostos para cidadãos que participavam de decisões nas assembleias públicas das cidades gregas. Esta necessidade de bem se expressar e de convencer é que relegou a posteriores filósofos o papel de buscar alguma sistematização dos melhores métodos discursivos.

Olivier Reboul, em sua *Introdução à retórica*, localiza na Sicília e não na Grécia, no Século V a.C., o surgimento do que podemos chamar de um conjunto de saberes com a finalidade de organizar a arte oratória. **Reboul** atribui a Córax, discípulo de Empédocles, no ano 465 antes de nossa era, a invenção da retórica e de argumentos que consistiriam como os primeiros lugares comuns da argumentação.⁵⁷⁵⁸ Tal conjunto, contudo, estava mais diretamente ligado à

⁵⁶ Homero, *Odisséia*, p. 28.

⁵⁷ Olivier Reboul, *Introdução à Retórica*, p. 2.

⁵⁸ No mesmo sentido, interessam também os texto de W. K. C. Guthrie, *Os sofistas*, p. 169, no qual o autor indica que “Atribui-se a invenção da retórica aos sicilianos da primeira metade do séc. V, Córax e Tísias” e

organização do discurso do que à compreensão das chamadas figuras de linguagem e sua utilização⁵⁹.

Inicialmente, a retórica surge na necessidade judiciária. Após a reorganização de terras ocorrida em 485 a. C., foram iniciados inúmeros processos judiciais que tinham como julgadores pessoas de um júri popular (um conjunto de cidadãos). Havia, portanto, uma necessidade de persuasão para a solução do processo – o que envolvia um conjunto de saberes ligados à eloquência e ao convencimento⁶⁰.

Este conjunto de saberes, contudo, fora exercitado e analisado durante o período do histórico-filosófico que se tende a chamar de filosofia pré-socrática. É de conhecimento a existência de uma classe dos professores (ou tutores) e possivelmente os primeiros juristas que foram os sofistas. Embora duramente criticados por filósofos do mesmo período (principalmente por Sócrates), os sofistas eram profissionais da palavra, repositórios vivos de argumentos que permitiam convencer interlocutores e também ensinar seus discípulos a convencerem.

Não se pode afastar a importância dos sofistas, tanto para a cultura grega quanto para a retórica. **W. K. C. Guthrie**, em seu insuperável “*Os sofistas*”, nos traz a relevância do papel destes primeiros pensadores para a sociedade grega:

“Na ausência de universidades ou colégios de educação de adultos, a lacuna foi preenchida, para seu proveito, por homens como Protágoras, que se gloriava do título de sofista e anunciava orgulhosamente sua habilidade de ensinar ao jovem ‘o cuidado adequado de seus negócios pessoais, para poder administrar melhor sua própria casa e família, e também nos negócios do Estado, para se tornar poder real na cidade, quer como orador, quer como homem de ação.’ Para este objetivo, a necessidade primeira era dominar a arte de falar persuasivamente, e argumentou-se (...) que todo o ensino dos sofistas se resume na arte da retórica.⁶¹”

também de Antonio Henriques, *Argumentação e Discurso Jurídico*, p. 6, que relata que “*Córax, discípulo de Empédocles, e seu discípulo Tísias compuseram um manual de retórica – ‘Tékhne rhetoriké –’, cujo princípio fundamental seria valer mais a aparência da verdade que a verdade, para ensinar aos interessados a arte de persuadir com o discurso, especialmente nos tribunais.*”

⁵⁹ Conforme Roland Barthes, *A retórica antiga*, p. 152.

⁶⁰ *Ibid.*, p. 151.

⁶¹ W. K. C. Guthrie. *Os sofistas*, p. 24.

E continua **Guthrie**:

“Na Grécia, o sucesso que contava era primeiramente político e em segundo lugar forense, e sua arma era a retórica, a arte da persuasão. (...) Com certeza, a arte da persuasão, amiúde por meios dúbios, não era menos poderosa então, e, assim com temos nossas escolas de negócios e escolas de propaganda, assim também os gregos tinham seus mestres de política e retórica: os sofistas.”⁶²

Sendo o sofista o profissional da ágora ou o professor daqueles que iriam participar da vida pública, pode-se conceber que os discursos de convencimento tiveram lugar de origem muito próximo ao dos primeiros casos judiciais – e, no limite, do direito. Com efeito, as defesas ocorridas em praça pública nada mais foram do que formas argumentativas de tomar posições acerca de fatos ocorridos, com a finalidade de convencer cidadãos ao julgamento. Seja por conta de uma necessidade da cidade, seja por conta de um caso atinente a uma pessoa frente à sociedade, a retórica teve papel importante nos primórdios do direito.

Neste contexto insere-se um dos sofistas de maior importância para a retórica: Górgias. Atribui-se a este professor a busca do convencimento por conta da ligação da estética ao processo de convencimento. Trata-se, portanto, da utilização de um discurso erudito possuidor de figuras de linguagem que buscassem a adesão dos interlocutores, seja pela razão ou pela emoção.⁶³

Perelman, em seu Tratado da Argumentação, utilizando uma divisão proposta por Aristóteles, informa que os gêneros retóricos eram de três tipos⁶⁴: os epidíticos (destinados a exibir o belo, o sublime, ressaltando a beleza do próprio argumento), os deliberativos (destinados à ação da sociedade, ou melhor à decisão acerca de um ato a ser realizado em prol da cidade) e os judiciários (com a finalidade de

⁶² *Ibid.*, p. 51.

⁶³ Assim é o entendimento de Roland Barthes: “O papel de Górgias (para nós) é ter submetido a prosa ao código retórico, propagando-a como discurso erudito, objeto estético, “linguagem soberana”, antepassado da “literatura”. Roland Barthes, *A retórica antiga*, p. 152.

⁶⁴ Chaïm Perelman, *Tratado da Argumentação*, p. 54.

mostrar o justo para determinada situação). A retórica dos sofistas tem, portanto, finalidades práticas para o dia-a-dia do grego⁶⁵.

Outrossim, percebe-se claramente que a retórica promovida pelos sofistas é a arte da persuasão, a arte do bem falar, o conjunto de conhecimentos que tem como finalidade a oratória para o convencimento de um público determinado.

Gabriel Chalita, em seu instigante *“A sedução do discurso”* nos traz a referência de que *“a retórica tem sido definida como a arte de falar bem, isto é, a arte de usar todos os recursos da linguagem com o objetivo de provocar um efeito determinado nos ouvintes.”*⁶⁶ Era exatamente este o sentido que se pode extrair da argumentação dos sofistas.

Interessante notar que este sentido chegou até a modernidade. Informa-nos **Jacques Dubois** que *“entre os antigos, assim como entre os modernos, a finalidade declarada da retórica é a de ensinar técnicas de persuasão”*⁶⁷

Sabe-se, contudo, que a sofística não foi bem recebida pela filosofia de seu tempo. Largamente criticada por Sócrates e Platão e, como se verá, significativamente ampliada e reformada a partir de Aristóteles, a retórica dos sofistas chegou até nós como uma arte desprovida de conteúdo ou, na melhor das hipóteses, uma arte cuja única finalidade é convencer os interlocutores de um orador a fim de fazê-lo receber qualquer forma de benefício. Atribui-se à sofística um caráter de mendacidade e enganação, sem qualquer relação com qualquer ato de justiça ou de benefício geral.

Todavia, esta alteração do sentido original do papel da sofística foi fruto do efeito que provocou em seu tempo. A sofística fora criticada por ser realizada com finalidade prática, primordialmente utilizada por pensadores céticos e ensinada

⁶⁵ De interesse também a obra de Adilson Citelli que lembra que *“Daí toda larga tradição dos tribunos, dos sofistas, que iam às praças públicas, aos tribunais, aos foros, tentando inflamar multidões, alterar pontos de vista, mudar conceitos pré-formados.”* Adilson Citelli, *Linguagem e Persuasão*, p. 7 e também Antonio Henriques, *Argumentação e Discurso Jurídico*, p. 6, que lembra que *“todos sabemos que a oratória, de modo peculiar a oratória forense, remonta a Córax e Tísias. O trabalho de Córax e Tísias tinha uma finalidade prática: ganhar dinheiro, como qualquer outra profissão, o que não o desmerece.”*

⁶⁶ Gabriel Chalita, *A Sedução no Discurso*, p. 74.

⁶⁷ Jacques Dubois, *Retórica Geral*, p. 20.

mediante paga⁶⁸; enquanto a filosofia se pretendia unicamente em prol da verdade, a partir de pensadores que podem ser chamados de dogmáticos e era comumente ensinada de forma gratuita.

Explica-se. Sócrates, como é sabido a partir da leitura de Platão, entende que a verdade é alcançável pela alma racional, mediante a contemplação de idéias. Sem considerar a sabida complexidade da dualidade ontológica e da metafísica do mundo socrático-platônico, pode-se dizer de forma sucinta que Sócrates acreditava ser possível ao homem chegar a uma (e única) verdade acerca do que há. Esta verdade não se restringia a uma mera opinião⁶⁹ e não era em nada subjetiva ou relativa – era ideal, eterna e imutável.

Tal forma de pensamento fazia confronto para com as técnicas dos sofistas. Protágoras, um dos maiores sofistas da Grécia antiga, fazia com que a retórica fosse praticada de forma absolutamente contraditória, ensinando “*seus alunos a elogiar e censurar o mesmo caso*”⁷⁰. Ora, se há a possibilidade de tomar posições diversas acerca de um mesmo fato, pode-se compreender a crítica socrático-platônica.

Ademais, o pensamento socrático se fez de forma muito diversa da retórica dos sofistas. Enquanto a sofística passava por meios afirmativos acerca do objeto do discurso, Sócrates é conhecido por figurar como o eterno “perguntador”, aquele que

⁶⁸ Neste sentido pode-se ver em W. K. C. Guthrie, *Os sofistas*, p 51: “*Havia, como vimos, uma arte que todos os sofistas ensinavam, a saber, a retórica, e uma posição epistemológica de que todos partilhavam, a saber, um ceticismo segundo o qual o conhecimento só podia ser relativo ao sujeito que percebe.*”. Outrossim, Bertrand Russell cita que “*A palavra ‘sofista’ não teve, originariamente, um sentido depreciativo; significava, aproximadamente, ao que chamamos por ‘professor’. Um sofista era um homem que ganhava a vida ensinando aos jovens certas coisas que, pensava-se, poderiam ser úteis na vida prática.*”. Tradução livre de “*The word ‘Sophist’ had originally no bad connotation; it mean, as nearly as may be, what we mean by ‘professor’. A Sophist was a man who made his living by teaching young men certain things that, it was thought, would be useful to them in practical life.*” Bertrand Russell, *The History of Western Philosophy*, p. 73.

⁶⁹ Neste sentido: “*a retórica, ao contrário da filosofia da época, professada principalmente por Sócrates e Platão, trabalhava, pois, com a teoria dos pontos de vista ou paradigmas, aplicados sobre os objetos de seu estudo. Por este motivo, foi inevitável o conflito entre retóricos ou sofistas, de um lado; e os filósofos, de outro, que trabalhavam apenas com dicotomias como verdadeiro/falso, bom/mau etc.*”. Antonio Suárez Abreu, *A arte de argumentar*, p. 28.

⁷⁰ W. K. C. Guthrie, *Os sofistas*, p. 172.

não afirma sobre as coisas, mas direciona a alma racional para a ideia elementar, clara e verdadeira. *“Sócrates simplesmente pergunta. Não ensina; quer saber”*⁷¹.

Platão irá criticar a sofística por conta do mau uso que faz da retórica⁷². Ao dialogar com sofistas e discípulos, Platão tenta rebater argumentos acerca do poder da persuasão, demonstrando que ela não está necessariamente ligada à verdade. A técnica utilizada pelos sofistas deixa de ter o suposto poder que alegam possuir para se tornar uma arte vazia, impotente pois pode levar a equívocos e não à verdade⁷³.

A crítica socrático-platônica à retórica dos sofistas, todavia, não é direcionada a toda e qualquer retórica. Entendeu o maior mestre grego que o recurso utilizado pelos sofistas era indigno pois não estava a serviço do ato filosófico, da busca pela verdade e pelo conhecimento ideal⁷⁴. Os sofistas, ao se afastarem da verdade e buscarem somente sustentar pontos de vista, acabavam por fazer mau uso da retórica.

Roland Barthes chega a apontar, neste sentido, a existência de dois sentidos de retórica em Platão: uma primeira, a retórica má, decorrente da enganação, do convencimento pela aparência, a retórica praticada pelos sofistas; uma segunda, a retórica boa, decorrente daquela que busca o saber de forma desinteressada, objeto que media a busca realizada por mestre e discípulo em uma relação de amor fraterno⁷⁵.

⁷¹Bernadete Siqueira Abrão, *História da Filosofia*, p. 43. E continua a autora: *“Seu pensamento parece desprovido de conteúdo. Mas, se não há ensinamentos, ele propõe algo. Destruindo as respostas fáceis dos interlocutores, mostra que o pensamento deve ser mais prudente. Se as respostas saem fáceis é porque a pergunta foi mal formulada, e apenas contorna o problema. Quando, por exemplo, se indaga se o exercício militar torna corajoso o homem, as possíveis respostas sempre escorregam e tornam as vantagens e as desvantagens que esse treinamento oferece, sem alcançar o verdadeiro problema: o que é a coragem.”*

⁷² Trata-se, principalmente, do diálogo de nominado *Górgias*.

⁷³ Conforme passagem de Olivier Reboul, *Introdução à Retórica*, p. 17, quando comenta o diálogo *Górgias* de Platão: *“E a retórica, com todo o seu prestígio, sofre da mesma impotência; não passa de técnica cega e rotineira que, longe de proporcionar aos homens aquilo que eles de fato precisam para serem felizes, apenas lhe lisonjeia a vaidade e agrada-os sem ajudá-los, prejudicando-os mesmo”*.

⁷⁴ Neste sentido: *“De acordo com Platão, a retórica é uma técnica que poderia convencer os próprios deuses. É o que afirma o pensador grego em sua obra Fedro. A retórica, segundo Platão, é a utilização dos recursos discursivos para obter a adesão dos espíritos.”* Gabriel Chalita, *A sedução no Discurso*, p. 75.

⁷⁵ Roland Barthes, *A retórica antiga*, pp. 153-154.

A existência de uma dialética platônica é sintomática. Platão escreve seus textos demonstrando que o caminho do ato intelectual é o do diálogo – pois é nele que são feitas perguntas e são buscadas respostas que levarão a razão à contemplação das idéias. Trata-se, portanto, de uma mudança de direção no tocante ao que era realizado pelos sofistas. Enquanto estes realizavam o discursavam para fazer prevalecer seu ponto de vista, os platônicos passam a realizar diálogos para buscar a verdade, indiferentemente (e na maioria das vezes contrariamente) ao pensamento individual inicial.

Perelman, analisando a dialética, destaca que:

“Para Platão, o metafísico, a dialética é apenas um método para transcender as hipóteses, para chegar ao absoluto, mas essas teses não hipotéticas devem ser garantidas por uma intuição evidente. A dialética sozinha não pode fundamentá-las e, quando a evidência lhes fornece um fundamento suficiente, a dialética torna-se supérflua: é crítica, mas não construtiva.”⁷⁶

Veja-se que a dialética passa a ter uma função de estímulo mental, uma forma de ascender ao mundo ideal para, ai sim, de forma única e exclusivamente contemplativa, rememorar a verdade eterna. A retórica – capaz de convencer os deuses – só é realmente retórica se falar sobre as verdades contempladas, se tratar unicamente da verdade.

E é exatamente por conta deste descolamento entre verdade e opinião – e também por conta da existência, na Grécia, da técnica da retórica - que Aristóteles buscará uma inovadora forma de compreender o estudo retórico.

2.2A filosofia aristotélica dos “Tópicos” e da “Retórica”

Não deixa de ser desafiadora a organização intelectual de Aristóteles para desenvolver o estudo da retórica. Sua sistematização dos mecanismos retóricos são considerados a própria *retórica*⁷⁷. Seria somente a partir a partir do livro “Arte Retórica” que podemos compreender a força e importância dos mecanismos

⁷⁶ Chaïm Perelman, *Retóricas*, p. 5.

⁷⁷ Neste sentido: “Não é aristotélica toda a retórica (com exceção de Platão)? Sim, sem dúvida: todos os elementos didáticos que alimentam os manuais clássicos vêm de Aristóteles” Roland Barthes, *A retórica antiga*, p. 155.

argumentativos para o direito. Também não deixa de ser curioso que o filósofo de Estagira tenha sido possivelmente gago⁷⁸ e absolutamente avesso às lides judiciárias.⁷⁹

O mais notável dos discípulos de Platão iniciou seus estudos com o mestre aos 17 anos, em sua academia, lá permanecendo pelos próximos 20 anos. Embora fosse de se supor que seu trabalho seria a continuação das idéias platônicas, ocorreu exatamente o inverso: Aristóteles destaca-se por sua capacidade de sistematizar historicamente as idéias anteriores (dos pré-socráticos a Platão) e, a partir deste conjunto de ‘saberes’, buscar uma nova posição. Trata-se, portanto, de um filósofo que traz imensa originalidade à filosofia de sua época.

Bertrand Russell atribui a Aristóteles outro caráter de originalidade, decorrente da forma como escreve. Relata-nos Russell que:

“Ele é o primeiro a escrever como um professor: seus tratados são sistemáticos, suas discussões são divididas em capítulos, ele é um professor profissional, não um profeta inspirado. Seu trabalho é crítico, cuidadoso, usual, sem nenhum traço de entusiasmo báquico.⁸⁰”

Mas não é só. Trata-se também de um dos maiores (talvez o maior) ‘sistematizadores’ do pensamento filosófico. Diferentemente de outros filósofos antigos (e também modernos, veja-se o caso de Pascal) seus escritos formam um ‘corpus’, um sistema integrado cujas referências avançam entre seus diversos livros.

A amplitude do pensamento aristotélico é assaz significativa. Seus estudos sobre a física sobreviveram até Copérnico e Galileu, sua metafísica dominou, juntamente com Platão, a discussão filosófica até Kant, seus escritos sobre ética e lógica perduram até os dias de hoje. A própria concepção *geométrico-matemática* de

⁷⁸ Fernando Santoro, *Aristóteles*, p. 61.

⁷⁹ “Aristóteles não tinha nenhum motivo para se aproximar da tribuna pública nem de um tribunal” Roberto da Freiria Estevão, *A retórica no direito*, p. 62.

⁸⁰ Bertrand Russell, *History of Western Philosophy*, p. 161. No original: “He is the first to write like a professor: his treatises are systematic, his discussions are divided into heads, He is a Professional teacher, not an inspired prophet. His work is critical, careful, pedestrian, without any trace of Bacchic enthusiasm.”

um sistema dedutível a partir de axiomas ou postulados, desenvolvida por Euclides em seus *Elementos*, é proveniente, possivelmente, da lógica aristotélica.⁸¹

Sabe-se ainda que Aristóteles escreveu muito mais do que chegou até nós. Além dos diversos textos conhecidos, há textos para os quais sua autoria não é comprovada (chamados textos apócrifos), textos que muito provavelmente existiram e se perderam (caso das diversas constituições, das quais somente a de Atenas perdurou e também do segundo livro da sua *Poética*) e ainda textos que possivelmente, mas não provavelmente, existiram.⁸²

Tão prolífico filósofo não fora, contudo, descuidado ao organizar os saberes. Seus livros possuem títulos acerca do seu conteúdo e puderam ser compilados por conta de seus objetos. A partir da compilação é possível reconhecer todo o sistema.

É comum dizer que o conjunto de obras aristotélicas compõe três grandes grupos⁸³, a saber:

- **As ciências teóricas (ou teoréticas)**. Neste conjunto de ciências, o homem busca compreender aquilo *que é*, sem contudo ser permitido a ele realizar qualquer atitude ou alteração em relação ao objeto da ciência. Trata-se,

⁸¹ Sobre as influências de Aristóteles na obra de Euclides, pode-se trazer à baila a explicativa obra de divulgação científica de Carlos Tomei, *Euclides – a conquista do espaço*, pp. 33 e 36. Em uma passagem, observa-se: “Aristóteles, entretanto, tem pelo menos duas contribuições fundamentais à história das idéias. Sua descrição do ‘método axiomático’ é um marco na técnica de apresentar argumentos. Desde sua criação, quase todas as áreas do conhecimento passaram por alguma tentativa de axiomatização: pouquíssimas experiências deram certo. Mas, para a Matemática em geral, e especialmente para os ramos em expansão na época – Geometria e Aritmética -, o método revelou-se muito conveniente” (p. 33). Destaca-se também “Um exemplo, que a escola aristotélica chamava de ‘silogismo’, é um procedimento como este: sabendo que todos os homens são mortais e que Sócrates é homem, podemos concluir que Sócrates é mortal. Aristóteles já estudava técnicas desse tipo, e Euclides naturalmente absorveu essas idéias em seus anos de formação.” (p. 36).

⁸² Desafiadora e instrutiva é a tentativa de sistematização proposta por **Edson Bini**, na introdução à edição brasileira do *Órganon*, em Aristóteles, *Órganon*, pp. 17-33.

⁸³ A classificação apresentada se encontra em **Giovanni Reale**, a partir da qual o autor organizará todo o seu livro *Introdução a Aristóteles*. Destaca-se da obra, cuja edição é portuguesa, a seguinte passagem: “Passemos, portanto, a efectuar uma análise das obras da escola, procurando captar os seus núcleos essenciais. Não podendo dispor de um critério cronológico pelas razões já assinaladas, valer-nos-emos da ordem lógica segundo a qual Aristóteles distinguiu jerarquicamente as ciências, considerando como primeiras as ciências “teoréticas”, isto é, puramente contemplativas, como são a “metafísica”, a “física” e as “matemáticas”, como segundas as ciências “práticas”, ou seja, a “ética” e a “política”, e a como terceiras as ciências “poiéticas”, a saber, as “artes”. A “lógica” não faz parte do esquema porque, mais do que ciência, fornece o instrumento preliminar de toda a ciência, mostrando como raciocina o homem.”. Giovanini Reale, *Introdução a Aristóteles*, p. 36.

portanto, de um conjunto de matérias a serem estudadas a partir da forma com que se apresentam como tais. Contempla-se a sua existência e, a partir dela, busca-se compreendê-la por inteira. Dentro destas ciências podem ser destacadas a *física* (entendida, por óbvio, como ciência natural), a *metafísica* e a *matemática*;

- **As ciências práticas.** Tanto a *Ética* quanto a *Política* são entendidas como saberes que permitem a ação humana. É a partir da compreensão que se possibilita a alteração do próprio objeto de estudo. Diferentemente das ciências teóricas, há possibilidade de ação humana, seja na organização das cidades (política) quanto no agir em prol do bem (ética).

- **As ciências poiéticas.** Tratam-se das ciências cuja construção do objeto é realizadas pelo homem. Chamadas de ciências produtivas, não se trata de compreender simplesmente ou compreender para alterar, mas sim de efetivamente criar. É por isso que são chamadas ‘artes’ a poética e a retórica.

Ficam de fora da classificação apresentada por Reale os livros da lógica. Com efeito, Aristóteles entendia que a Lógica seria uma ciência geral, uma gramática organizadora dos raciocínios, que seria aplicável a todas as demais ciências. Para o mestre de Estagira, a lógica organiza o modo de pensar.

Dentre as figuras de linguagem próprias da lógica é que se inserirão as proposições⁸⁴ acerca das ciências e suas decorrências. Organizada no conjunto proposicional (os silogismos⁸⁵), a proposição conclusiva será resultado decorrente das proposições consideradas premissas.

Interessa notar, desde já, uma compreensível divisão sobre as possibilidades de proposições nas diferentes ciências. Há, em Aristóteles, proposições que tratam de verdades teóricas, proposições que tratam de afirmativas práticas e prováveis e, por fim, afirmativas que tem a finalidade de criar um determinado “movimento” (seja a produção de um efeito estético, seja a adesão a uma tese).

⁸⁴ “O estudo clássico ou aristotélico da dedução fundamentava-se em argumentos que continham proposições de um tipo especial, chamadas proposições categóricas.” Irving M. Copi, *Introdução à lógica*, p. 139.

⁸⁵ “Um silogismo é um argumento em que uma conclusão é inferida de duas premissas” *Ibid.*, p. 167.

Assim podem se dividir três caminhos dos chamados argumentos aristotélicos, sendo dois provenientes da lógica (Órganon) e um da retórica (arte retórica):

- a) Os silogismos analíticos – aplicáveis às ciências teoréticas, cuja verdade das proposições decorre diretamente da própria ciência (natureza, metafísica e matemática). São silogismos que possuem premissas necessariamente verdadeiras, pois são a verificação do homem acerca do objeto da ciência⁸⁶;
- b) Os silogismos dialéticos – aplicáveis principalmente às ciências práticas, cuja verossimilhança das proposições depende da própria prática do homem (política, ética). São silogismos que possuem premissas ‘geralmente aceitas’⁸⁷;
- c) Técnicas argumentativas e poéticas – aplicáveis principalmente à produção, seja da arte, seja da persuasão de um auditório.

Interessa ao nosso estudo, menos conhecer toda a teoria aristotélica, do que compreender como ela está ligada ao raciocínio jurídico. Temos que buscar analisar alguns aspectos tanto dos silogismos dialéticos quanto da retórica, vez que Aristóteles utiliza os primeiros para buscar chegar a conclusões aceitas pelos homens e a segunda para organizar a persuasão de um conjunto de pessoas.

Com relação à dialética aristotélica, importa diferenciá-la da dialética platônica. Em Platão, como visto *supra*, a dialética é um processo que levaria os debatedores à contemplação racional da verdade (trata-se de um caminho orientador da razão). Já em Aristóteles, trata-se de um caminho para se chegar a um

⁸⁶ Assim se verificam dos *Analíticos Posteriores*: “Uma vez que o objeto do conhecimento científico, na sua aceção pura e simples, não pode ser distinto do que é, a ideia conquistada pelo conhecimento demonstrativo será necessariamente verdadeira. (...) Portanto, as premissas das quais é inferida a demonstração são necessariamente verdadeiras, o que nos obriga a compreender a natureza e o caráter das premissas das quais procede a demonstração.” Aristóteles, *Órganon*, p. 258 (73a1).

⁸⁷ De acordo com os *Tópicos*: “O propósito deste tratado é descobrir um método que nos capacite a raciocinar, a partir de opiniões de aceitação geral, acerca de qualquer problema que se apresente diante de nós e nos habilite, na sustentação de um argumento, a nos esquivar da enunciação de qualquer coisa que o contrarie” Aristóteles, *Órganon*, p. 347 (100a18).

resultado aceito pela maioria dos homens, mas para os quais a verdade teórica é impossível – esta somente seria possível pela lógica analítica.

Guthrie assim diferencia as duas ‘dialéticas’:

“O termo ‘dialética’ é familiar a partir de Platão, mas o conceito se alterou chegando quase à sua total incompreensão. A partir da República (livro 7), o concebemos como a pedra de toque de todas as ciências; o fim, o mais alto estudo do verdadeiro filósofo, que baseia seus argumentos não na opinião mas na verdade, levando-o à compreensão da essência ou realidade de tudo e, finalmente, ao entendimento da Forma do Bem, causa suprema de todas as outras formas e pensamentos e também do mundo sensível. Em Aristóteles isso se reverte a um estado mais humilde, perto do seu sentido original (técnica do conversar) que lhes foi atribuído pelos sofistas. Mantém-se o método de perguntas e respostas, mas para Aristóteles isso só enfatiza sua característica não filosófica; por este método, diz ele, ninguém poderá demonstrar a real natureza de qualquer coisa. Seu objetivo principal não é a verdade, mas a vitória em uma batalha de juízos, onde seus argumentos são sempre ‘ad hominem’. Em contraste à filosofia dialética da República, a dialética aristotélica não concerne à verdade de premissas, mas somente à sua conformidade para com a opinião comumente aceita, seja leiga ou qualificada.”⁸⁸

A dialética aristotélica dos Tópicos é, portanto, um estudo dos locais argumentativos (silogismos) que podem ser considerados geralmente aceitos pelos homens. No decorrer do livro, Aristóteles buscará expor quais são estes argumentos e justificará, exemplificativamente, a razão de serem comumente aceitos.

Será então na Retórica que Aristóteles buscará compreender como se dá o processo persuasivo de um auditório, por meio da organização dos tópicos e das provas em um discurso, para a fundamentação de uma tese. Tanto os Tópicos quanto a Retórica estão integrados para o convencimento ou persuasão. Todavia, os tópicos tratam dos silogismos e a Retórica de um discurso ordenado, onde se encontrarão também os silogismos.

⁸⁸ Tradução livre de “The name ‘dialectic’ is familiar from Plato, but the concept has changed almost out of recognition. From the ‘Republic (book 7) we know it as the coping-stone of all the sciences, the final, highest study of the true philosopher, who bases his arguments not on opinion but on the truth, leading him to a comprehension of the essence or reality of everything and finally to a grasp of the Form of Good, supreme cause both of the other Forms and Through them of the world of human experience. In Aristotle it reverts to a much humbler station, closer to its original meaning (‘skill in talking’) and to that given to it by the Sophists. It retains the method of question and answer, but for Aristotle this simply emphasizes its unphilosophical character; by that method, he says, one can never demonstrate the real nature of anything. Its primary aim is not truth at all, but victory in a battle of wits, an its arguments are always ad hominem. In contrast to the philosophic dialectician of the Republic, Aristotle’s dialectician is not concerned with the truth of his premises, but only with their conformity to a currently held opinion, whether lay or expert.”. W. K. C. Guthrie, *Os sofistas*. p. 151.

Com efeito, **Roberto da Freiria Estevão** justifica que para Aristóteles “a retórica consiste numa técnica argumentativa, que envolve a dialética”⁸⁹ e, citando Dante Tringali, completa que embora a dialética e a retórica levem a conhecimentos prováveis, “diferem no plano formal. A retórica se realiza mediante – através de um texto contínuo” e “a dialética opera através de um diálogo”⁹⁰.

Outrossim, a retórica destina-se ao convencimento de um público específico (um auditório) enquanto a dialética busca os argumentos comumente aceitos. Há, portanto, certa finalidade que diferencia as duas obras⁹¹.

É exatamente na Retórica que Aristóteles fará a divisão, que Perelman retomará no futuro. Aristóteles faz a divisão dos discursos retóricos em discursos *epidícticos*, *deliberativos* e *judiciários*. De certa forma, o mestre ainda alertará que os estudos precedentes de retórica deixaram de apreciar de forma detida este último. Aristóteles buscou, portanto, fazer uma longa análise de como se deve dar o uso das ‘provas’ no processo argumentativo judiciário e trouxe, ainda, os seus devidos lugares – os tópicos argumentativos judiciários.

A ligação dos tópicos e da retórica aristotélica para com o direito é enorme. O estagirita entende que o meio correto de raciocinar em direito é o meio argumentativo-tópico-retórico. Os argumentos judiciários devem ser construídos com a finalidade de convencer – e por isso decorrem não de uma lógica formal dedutiva que leva à verdade, mas de uma lógica dialético-retórica que leva ao convencimento. Sendo a Justiça uma virtude humana, mas que pertence à prática ética diária, ela não aceita o raciocínio pelo silogismo categórico analítico (que levaria a uma única verdade final).

⁸⁹ Roberto da Freiria Estevão, *A Retórica no Direito*, p. 64.

⁹⁰ *Ibid.*, p. 65.

⁹¹ “Na distinção entre Dialética e Retórica, [Aristóteles] afirma também que a primeira preocupa-se com o que é verdadeiro provável, aceito pela maioria; já a Retórica, com o que parece ser verdadeiro – a verossimilhança.” Maria Helena Cruz Pistori, *Argumentação jurídica*, p. 49.

2.3 Papel dos estudos retóricos após Aristóteles

A retórica aristotélica aplicada ao discurso judiciário continuará a ser estudada pelos romanos e também durante parte da idade média e no renascimento. Todavia, paulatinamente ela perderá força no tocante à sua utilização nos discursos judiciários, passando a figurar no rol de estudos das figuras de linguagem e estilo. Ao final de um processo de quinze séculos (basicamente de Século I d.C até o Século XVI) ela será drasticamente reduzida, principalmente com o surgimento do racionalismo cartesiano.

Com efeito, Perelman irá realizar tal histórico, informando que:

“Como se sabe, a teoria da argumentação, salvo uma ou outra obra do século XVII dedicada à tópica jurídica, foi quase inteiramente negligenciada pela filosofia e pela lógica pós-cartesianas. Os problemas tratados por essa teoria foram estudados na Antiguidade Greco-romana, na Idade Média e sobretudo no Renascimento, por autores que se ocupavam com retórica e com Tópicos, examinavam as provas qualificadas por Aristóteles de dialéticas para contrapô-las às provas analíticas da lógica formal, as quais visam não à argumentação, mas à demonstração”⁹²

E ainda

“Cada vez mais, em vez de convencer, o discurso deve sobretudo agradar, a retórica deixa de ser uma técnica filosófica para se tornar um procedimento literário, papel que desempenhará durante toda a Idade Média”⁹³

Todavia, o percurso desde Aristóteles até o cartesianismo contou, sim, com estudos significativos dedicados à retórica.

Os estudos realizados por Cícero, por exemplo, buscaram estipular um caráter teórico à prática judiciária existente na Roma do Século I a.C. Cícero, conhecedor da retórica aristotélica, cuida de traduzir para a cultura latina os termos lançados, em grego, por Aristóteles. Advogado, busca elevar a Retórica a uma forma de ver o mundo e de pensar: uma atitude do orador frente à sua função.

Neste caminho Cícero separa a chamada técnica retórica (que poderia ser ensinada) da arte retórica (que seria uma qualidade do bom orador). Ao que tudo

⁹² Chaïm Perelman, *Retóricas*, p. 307.

⁹³ *Ibid.*, p. 308.

indica, ao assim fazer Cícero critica a técnica por si mesma, ensinada nas escolas ao jovem romano, tentando demonstrar que não basta ao bom orador dominar tais rudimentos – também é o discurso fruto de uma ampla formação no conhecimento geral romano.⁹⁴

Neste sentido, a partir de Cícero temos, como destaca **Gabriel Chalita**, que “*O orador perfeito é também o homem perfeito*”⁹⁵.

É interessante, todavia, que na Roma antiga a retórica tenha se tornado uma das habilidades que adornavam o jovem romano. Pode-se verificar que apesar do avanço dos estudos de Cícero (e sua utilidade para a prática judiciária), o jovem romano é instruído na retórica para se parecer com o adulto romano. Trata-se, portanto, de um ensino não significativamente utilitário, mas unicamente para destacar na sociedade a sua aristocracia. Com efeito, **Paul Veyne** destaca:

“Constitui estranho erro acreditar que a instituição escolar se aplica, através dos séculos, pela função de formar o homem ou, ao contrário, adaptá-lo à sociedade; em Roma não se ensinavam matérias formadoras nem utilitárias, e sim prestigiosas e, acima de tudo, a retórica.”⁹⁶

Em contrapartida é em Quintiliano que vemos a retórica ganhar uma enorme força em termos de completude e sistematização e buscar a sua aplicação na educação. Retor oficial, Quintiliano busca identificar as fases em que o aprendizado da linguagem deve ocorrer, mostrando que o jovem romano deve aprender, até a idade de 14 anos, a língua e a gramática para, em seguida, dedicar-se à dialética e a retórica⁹⁷.

⁹⁴ Neste sentido: “*Pois o retor ensina uma técnica, com seus lugares, seus planos-tipo, suas figuras. Mas a verdadeira eloquência tem a ver com receitas? Não, responde Cícero; se ela é autêntica, corre naturalmente no orador, desde que ele seja dotado, experiente e culto, ou seja, instruído em todas as áreas essenciais: direito, filosofia, história, ciências. As receitas retóricas, os “truques” para se impor são ineficazes*” Olivier Reboul, *Introdução à Retórica*, p. 72.. “*Através de suas personagens, Cícero afirma que as regras têm sua utilidade, porém restrita. Destaca a importância da cultura geral para o orador; é a reivindicação do homem honesto (vir bonus) contra a especialização precoce nos estudos, como se fazia na época, quando a retórica era ensinada desde o berço.*” Maria Helena Cruz Piston, *Argumentação Jurídica*, p. 58.

⁹⁵ Gabriel Chalita, *A sedução no discurso*, p. 75.

⁹⁶ Paul Veyne, *História da Vida Privada*, V.1, p. 33.

⁹⁷ Conforme Maria Helena Cruz e Pistori, *Argumentação Jurídica*, p. 60; Roland Barthes, *A retórica antiga*, p. 160 e Olivier Reboul, *Introdução à Retórica*, p. 73.

Diferentemente de Aristóteles Quintiliano une em seus estudos a retórica e a ética, de forma que a cultura a ser aprendida com a retórica é também uma cultura valorativa, moral, ética.⁹⁸ Daí se segue que ela é o estudo das humanidades.

No decorrer dos séculos seguintes – e durante toda a idade média – haverá uma nítida identificação de retórica como parte da cultura necessária a qualquer homem. Tanto na cultura grega (*Paidéia*), quanto na romana (*humanitas*) e ainda na cultura medieval do *Trívio* e do *Quadrívio*,⁹⁹ a retórica será vista como uma das artes ou conhecimentos necessários à cultura geral¹⁰⁰.

O retorno da retórica no renascimento é também sintomático. Os estudos da obra retórica de Aristóteles e de Quintiliano voltam a ser objetos de estudo dos mestres renascentistas de toda a Europa. **Luisa López Grigera**, ao estudar, por exemplo, o escritor Francisco Gómez de Quevedo, busca demonstrar que:

“Como sabemos, a ressurreição da retórica clássica no século XV é o indício mais evidente do começo daquilo a que nos habituamos chamar de Renascimento. Mais ainda, a redescoberta de Quintiliano deu origem a toda a sistematização do ensino, desde os primeiros graus.”¹⁰¹

E, ainda **Grigera**:

“Quando se fala em redescoberta da retórica clássica, levada a termo pelos humanistas europeus do século XV, entende-se, evidentemente, a revalorização da “*Institutio oratória*” de Quintiliano e de um grupo de tratados de Cícero que a Idade Média havia conhecido apenas de modo fragmentário. Essa retórica latina foi, sem dúvida, como acabamos de ver, a que produziu o primeiro Renascimento; não apenas a que deu as bases para o aprendizado teórico e prático, mas também a que orientou em toda a Europa e, mais tarde, na América, os sistemas de ensino em todos os níveis.”¹⁰²

⁹⁸ Olivier Reboul, *Introdução à Retórica*, p. 73.

⁹⁹ Encontra-se no léxico de Nicola Abagnano, *Dicionário de Filosofia*, p. 261/262, sob a rubrica do termo ‘cultura’ tanto os termos ‘*paideia*’ quanto ‘*humanitas*’ designando-os como a cultura comum de seus momentos históricos. Logo em seguida, o dicionário apresenta como cultura de formação do período medieval os termos do ‘*Trívio*’ (gramática, retórica e dialética) e do ‘*Quadrívio*’ (aritmética, geometria, astronomia e música).

¹⁰⁰ Há uma grande diversidade de teóricos e filósofos que durante os séculos I e XVI vão continuar a estudar a retórica, seja parcialmente ou integralmente, a partir de vários dos textos citados acima. Para uma boa visão completa dos estudos retóricos, nos parece um ótimo mapa o anexo I, com a cronologia da retórica, presente em Roland Barthes, *A retórica Antiga*, pp. 222-224.

¹⁰¹ Luisa Lopes Grigera, *Anotações de Quevedo à retórica de Aristóteles*, p. 31.

¹⁰² *Ibid.*, p. 34.

Do fim da idade média até o início da idade moderna ainda haverá estudos destinados à retórica. Com a chegada da modernidade, estes estudos ficarão cada vez mais escassos, em prol de uma lógica dedutiva e racionalista (de um lado) e da valorização da *poética* aristotélica como forma de trabalhar a estética e o adorno literário. A obra de Giambattista Vico, por exemplo, é dos últimos lampejos retóricos que ocorre no final do século XVII¹⁰³.

Com a aurora do racionalismo, se fazia visível também o crepúsculo retórico. Firmava-se na filosofia e no direito o elo perdido do texto aristotélico que continuará ausente até meados do século XX, quando será redescoberto por filósofos do direito como Viewheg, Alexy e, claro, Chaïm Perelman.

2.4A prevalência racional-dedutiva no jusnaturalismo e no positivismo jurídico

Toda tentativa de reducionismo é farta em omissões. Buscar resumir a trajetória dos pensamentos jusnaturalista e juspositivista - seus fundamentos, seu surgimento, seus movimentos - em algumas poucas páginas é certamente arriscar omitir controvérsias, pensadores, personagens e ideias que matizam as linhas homogêneas de uma sistematização.

Ainda mais ousado é tentar tratar da supremacia da razão a partir do fim da Idade Média e de sua prevalência por séculos, passando do iluminismo ao momento pós segunda guerra mundial. Trata-se, certamente, de um recorte simplificado de um assunto por demais complexo.

Todavia, mesmo correndo o risco de não observar nossos objetos em todos os seus detalhes, é importante compreender, em algumas poucas páginas, as razões pelas quais a lógica dedutiva teve tamanha importância no positivismo jurídico e como esta vertente do pensamento jurídico muito dela se utilizou. Também se faz necessário chegar ao final deste trajeto para compreender o momento em que Perelman faz a crítica ao que chamou de 'absolutismo' das posições do

¹⁰³ Conforme Maria Helena Cruz Pistori, *Argumentação Jurídica*, p. 80.

jusnaturalismo e do juspositivismo, buscando toda a nova racionalidade que fora por nós analisada *supra*¹⁰⁴.

Passa-se, então, a uma visão macroscópica e de certa forma cronológica do encontro entre o racionalismo e o pensamento jurídico positivo.

Roma legou ao direito um pragmatismo sem igual na história antiga. A chamada lei civil (o “*Corpus Iuris Civilis*”) era utilizada para permitir o avanço e a manutenção de um império em ascensão e, por isso, era vista como instrumento eficaz e importantíssimo de pacificação social.

Ocorrida a cisão do império e longo processo de declínio de sua parte ocidental, o ocidente mergulhou no período que é conhecido por obscurantista e retrógrado em termos políticos e culturais. Não raros são livros de história que tratam os primeiros séculos da idade média desta forma.

“Na realidade o período medieval abarca, na Europa Ocidental, duas civilizações tão diversas uma da outra quanto a Grécia de Roma, ou a Renascença dos séculos XIX e XX. A primeira dessas civilizações, que começou mais ou menos em 400, quando se completou virtualmente o processo da decadência de Roma, e se prolongou até 800, é a dos começos da Idade Média. Somente este período é que se caracterizou pela maioria dos atributos comumente designados como “medievais”. A cultura dos começos da Idade Média representou sem dúvida, em certos aspectos, uma volta ao barbarismo.”¹⁰⁵

Desarticulada política e socialmente por conta do declínio comercial e pelas invasões bárbaras, a civilização européia sofre real descontinuidade no desenvolvimento do pensamento filosófico. Os últimos lampejos de uma visão filosófica (embora obviamente aproximada da igreja católica) ocorrem com Santo Agostinho e a patrística, no século IV. Durante o período dos três próximos séculos, além de Boécio (470-524) não encontramos significativos registros de trabalhos importantes de filósofos (mesmo cristãos), sendo comumente tratado tal período como aquele em que a filosofia mudou seu rumo e passou se desenvolver no oriente, por meio da divulgação, tradução para o árabe e estudo dos textos clássicos por pensadores orientais.

¹⁰⁴ Trata-se do item 1.2 deste trabalho.

¹⁰⁵ Edward McNall Burns, *História da Civilização Ocidental*, p. 256.

O retorno da filosofia (e também das questões clássicas) vem pelos textos de João Escoto Erígena e Avicena, somente a partir do século IX e X de nossa era. Com estes pensadores, pode-se dizer que se retomam as discussões acerca do papel da razão frente ao advento da fé¹⁰⁶ – extremamente fortificado pelo cristianismo dos séculos anteriores –, como também das discussões acerca do aristotelismo¹⁰⁷. Este é também o momento em que textos até então perdidos no ocidente retornam pelas mãos orientais.

O retorno gradual da filosofia ao pensamento ocidental gerou uma nova perspectiva de retomada dos estudos clássicos e de seus textos recém chegados, com a sua novel interpretação a partir do pensamento católico. Isso fez com que padres da igreja tivessem a preocupação de converter para o latim de sua época e analisar o pensamento grego e romano, comentando-os a partir da perspectiva da fé.

Neste sentido e conforme visto *supra*, o estudo da retórica retornou como parte do ensino da aristocracia medieval. Concebida dentro do *Trívio* (gramática, retórica e Dialética) a retórica continua a ser parte importante e integrante da cultura ocidental, mesmo após o período nebuloso dos primeiros quatro séculos da Idade Média. Este estudo, todavia, fazia parte do conjunto de saberes que realizavam “a *preparação do homem para os deveres religiosos e para a vida ultraterrena*”¹⁰⁸, não guardando relação direta com o direito ou a justiça.

De outro lado, os textos jurídicos também se tornam objeto de estudo dos medievais. Os glosadores dos séculos XII e XIII, por exemplo, reiniciam o estudo de textos de Justiniano, realizando as glosas à margem dos textos copiados.

Tanto **Miguel Reale** quanto **José Reinaldo de Lima Lopes** atribuem a este movimento medieval de glosa e comentário a semente do que se chamará, no futuro, de uma escola da exegese. Com efeito, os clérigos passam a analisar e interpretar o *Corpus Iuris Civilis*, buscando sua compreensão literal e sistematizada. Neste sentido, destaca **Lima Lopes**:

¹⁰⁶ Trata-se do pensamento de João Escoto Erígena, conforme Gabriel Chalita, *Vivendo a Filosofia*, 134.

¹⁰⁷ Trata-se do pensamento de Avicena. *Ibidem*.

¹⁰⁸ Nicola Abbagnano, *Dicionário de Filosofia*, Vocábulo “cultura”, p. 262.

“Estes medievais lidavam já com os textos e com suas relações. Pertenciam à tradição eclesiástica que preservara e ordenara os escritos das primeiras comunidades cristãs e os organizara num cânon de autoridade reconhecida. Haviam aprendido a organizar e copiar os textos dos gregos e latinos (a patrística), vendo entre eles diferenças e, mesmo assim, reconhecendo a todos alguma autoridade, selecionado os que não podiam ser contados entre os legítimos representantes da tradição cristã.”¹⁰⁹

Já Miguel Reale aponta que

“O *normativismo jurídico*, em verdade, lança suas raízes na medieval Escola dos Glosadores, a quem devemos o renascimento dos estudos romanísticos nos curso jurídicos de Bolonha, de onde partiram os ensinamentos de Irnério, no Século XII, suscitando um prodigioso labor exegético”¹¹⁰

Ora, os processos de compreensão dos textos latinos e de sua explicação a partir de uma metodologia gramatical trazem duas perspectivas significativas: a constância de interpretação a partir de textos escritos e postos (ou melhor, a tomada de um texto como ponto inicial de análise) e a necessidade de justificação racional dedutiva, vez que a compreensão se dá de forma sistemática, sintática e semântica.

Esta forma de pensar que parte da Idade Média leva a um processo de racionalização do direito, que perdurará tanto na escola do direito natural, quanto nas escolas exegéticas a partir de um texto revelado, outorgado ou promulgado, que bebem tanto na tradição romana (com seu pragmatismo) quanto na tradição cristã (com sua dogmática canônica). Isso significa dizer que as correntes jusfilosóficas que surgem a partir do final da Idade Média têm caráter dogmático: todas partem de uma verdade inicial, presente em textos ou em uma razão natural, e passam a sistematizá-la no raciocínio jurídico.

Mas talvez se possa dizer que fora René Descartes o grande responsável por ter a razão entrado no centro do debate pós-renascentista¹¹¹. Filósofo do século XVII, matemático brilhante, responsável por unir a geometria euclidiana e a demonstração algébrica, Descartes está inserido em um ambiente intelectualmente

¹⁰⁹ José Reinaldo de Lima Lopes, *O direito na história*, P. 116.

¹¹⁰ Miguel Reale, *Filosofia do Direito*, p. 410.

¹¹¹ Bertrand Russell chega a considerá-lo o fundador da filosofia moderna. Neste sentido, Bertrand Russell, *The History of Western Philosophy*, p. 557.

instigante e publica uma obra de tamanho fôlego filosófico que será responsável por inúmeras críticas, revisões, dissensos e litígios conceituais inflamados nos próximos séculos, por filósofos de todo o mundo ocidental. Trata-se das suas “*Regras para a Orientação do Espírito*”.

Com efeito, nesta obra o racionalista propõe um método para tudo saber, dispensando as evidências trazidas pelos sentidos e fazendo prevalecer a evidência trazida unicamente pela razão. O homem, plenamente capaz de tudo conhecer, necessita somente de certa metodologia e paciência para conseguir tudo deduzir. O método é de uma simplicidade constrangedora¹¹²: (i) negar qualquer proposição que nos tenha sido trazida pela tradição ou pelos sentidos, transformando-a em questionamento inicial da reflexão, (ii) dividir no maior número possível de questões o questionamento inicial, (iii) , iniciando a tentativa de solução pelas questões que se afigurem mais simples ao intelecto e seguir no processo analítico, construindo relações entre os conhecimentos simples adquiridos, subindo para as questões mais complexas e extensas e (iv) respondido o questionamento, realizar a revisão de todo o raciocínio desenvolvido, buscando enumerar todos os passos dados pela razão.

O método trata, portanto, de realizar uma análise minuciosa de um encadeamento racional de pequenas unidades de saber e, ao final, bater em retorno mental por meio de uma síntese para verificar o caminho da razão. A certeza se dá, portanto, pelo ato intelectual.

Todo o pensamento cartesiano, outrossim, está fundado em uma capacidade racional intuitiva (*apriorística*) de conhecer aquilo que se faz ‘claro e distinto’ ao espírito racional. O homem, potente em suas capacidades racionais, conseguirá distinguir aquilo que segue a razão daquilo que com ela não condiz. E é este homem, absurdamente competente em conhecer o mundo e suas diversas facetas (a ciência, a moral, o direito, a lógica, Deus etc.) que deve, individualmente, passar por sua razão todas as afirmativas que faz.

Pode-se ter uma ideia de como o humano passa a importar à filosofia moderna e como as suas capacidades de compreender e deduzir são transformadas em forças supremas. Um método que tudo permite saber era a resposta mais forte frente ao dogmatismo religioso que havia imperado por quase dez séculos no mundo

¹¹² Tratam-se das regras V a VII. René Descartes, *Regras para a Orientação do Espírito*, pp. 29 a 45.

ocidental. Com Descartes o homem novamente se liberta do mito (e também da metafísica) e exerce a filosofia racional.

O interessante é que a partir de Descartes as grandes duas doutrinas que Perelman critica no artigo analisado ao início deste trabalho ganharão força. Tanto o jusnaturalismo quanto o positivismo utilizarão a racionalidade humana como prelúdio de suas construções, mesmo que suas bases e teorias filosóficas sejam distintas.

Ao analisar o jusnaturalismo percebe-se que o direito passa a se tornar o objeto de um contrato historicamente consagrado e validado pela razão decorrente da natureza humana. As teorias de Hobbes, Rousseau, John Locke, Hugo Grócio e Pufendorf, por exemplo, serão fundamentadas na capacidade racional, natural e inerente ao homem de criar (ou melhor, de ter criado) uma sociedade e definir seus contornos. O homem possui, naturalmente, a capacidade de compreender a própria natureza e condição social e, portanto, atua, criando o direito fundamentado no direito natural.

Obviamente que o jusnaturalismo moderno não é fruto imediato do racionalismo cartesiano. Ele, em parte, é contestação clara à forma com que Descartes propõe o método. Permanecerá presente no jusnaturalismo uma ideia de retorno à história para a compreensão das relações causais entre a natureza humana e o surgimento da sociedade e do direito – o que não aparece de forma alguma no pensamento cartesiano. Para o racionalismo, qualquer forma de conhecimento – e o direito poderá ser analisado por esta perspectiva – depende unicamente da razão, não dos livros de história.

Todavia, a confiança na capacidade humana de compreender, racionalmente, a origem natural do direito (seja por conta de uma moral natural prevalecente, seja por conta de um estado de guerra) é característica clara do jusnaturalismo da modernidade.

Com efeito, **Miguel Reale**, ao analisar o direito natural, assim afirma:

“O dado primordial passa a ser o homem mesmo, orgulhoso de sua força racional e de sua liberdade, capaz de construir por si mesmo a regra de sua conduta. É por isso que surge, desde logo, a ‘idéia de contrato’. O contratualismo é a alavanca do Direito na época moderna. Por que existe a sociedade? Por que os homens concordaram em viver em comum. Por que

existe o Direito? O Direito existe, respondem os jusnaturalistas, porque os homens pactuaram viver segundo regras delimitadoras dos arbítrios.”¹¹³

“Na Época Moderna cresce desmedidamente a confiança nos poderes da razão. Para os grandes metafísicos do Século XVII, como Descartes e Malebranche, Espinosa e Leibniz, “a razão é a região das ‘verdades eternas’, verdades comuns ao espírito humano e ao divino”, encontrando sua máxima expressão nas Matemáticas. Daí aparecer, na doutrina de Hugo Grócio, um dos fundadores do novo jusnaturalismo, o problema do Direito enlaçado com o da Matemática.”¹¹⁴

Haverá, contudo, uma outra vertente que, se de um lado não é decorrente unicamente do racionalismo de Descartes, utilizará a ‘capacidade racional humana’ para justificar a possibilidade de o homem conhecer e compreender os fatos ocorridos empiricamente. Em outras palavras: embora a origem da estrutura dedutiva seja diferente (para Descartes unicamente a razão, para os empiristas, unicamente a experiência), o caminho obedece a capacidade dedutiva e interpretativa do homem a partir de evidências (no caso, empíricas ou fatuais).

O movimento contrário ao pensamento cartesiano originário, contudo, gera outro ramo jurídico-filosófico significativo. Já contestando a prevalência da razão sobre os sentidos e movidos pelo empirismo inglês, filósofos do direito passam a compreender a justiça como algo de aplicação pragmática, criada e posta no mundo, de modo que sua análise e compreensão passarão a se dar a partir da forma com que se apresenta aos sentidos. Isso significa dizer que o homem deve buscar o direito em como ele ocorre realmente – e quais as suas razões sensíveis de existência.

Esta contra-vertente ao jusnaturalismo é que podemos denominar um início do positivismo jurídico moderno. É desta base teórica, influenciada pela epistemologia de John Locke e David Hume, que surgem as grandes correntes positivistas.

No tocante à filosofia, o positivismo pretende ser a ciência por excelência. Ao caminho intelectual do homem no buscar compreender a si e aos fenômenos sociais deve se aplicar a mesmíssima metodologia das ciências naturais. Haveria, a partir

¹¹³ Miguel Reale, *Filosofia do direito*, p. 646.

¹¹⁴ *Ibid.*, p. 99.

de Auguste Comte, uma prevalência dos fatos empiricamente verificáveis que iniciaria todo o sistema do conhecer.

Veja-se que, ao contrário de Descartes, o origem da ciência é diversa: seus pressupostos não são puramente apriorísticos e cognoscíveis unicamente pela razão, mas experimentais e cognoscíveis inicialmente pela experiência. A razão humana surge como ordenadora daquilo que se observa no mundo. A filosofia passa a ser, assim, subordinada à ciência e deve seguir os seus passos.

Novamente com o auxílio de **Miguel Reale** podemos compreender tais assertivas.

“Na concepção positivista da Filosofia como sendo a própria Ciência em sua explicação unitária – a Filosofia deixa praticamente de desempenhar uma função criadora autônoma. A filosofia não cria, nem inova, porque seu trabalho fica na dependência do trabalho alheio. (...) À medida que a Ciência descobre verdades, a Filosofia se enriquece. Quer dizer que ela não teria função própria na busca da verdade, resolvendo-se a sua função em um apêndice do trabalho do cientista, para descobrir os nexos de harmonia entre os resultados, formulando-se um “compêndio de resultados”: destarte o filósofo seria um “especialista de generalidades””¹¹⁵

Esta mesma forma científica de compreender o mundo será de certa forma refletida em Jeremy Bentham e John Austin, a quem podemos atribuir o início do positivismo jurídico. De ambos podemos compreender a ideia de sistematização positiva do direito para fins de manutenção da paz social e a própria definição de lei como um ato de soberania.

No primeiro caso, pode-se compreender a lei como meio prático de alcançar a regra de ‘maior felicidade possível’. Bentham buscará uma classificação empírica de ‘felicidades’ para tentar transformar a lei no meio de atingir a maior felicidade possível em uma sociedade.¹¹⁶ Trata-se de uma visão utilitarista que não privilegia,

¹¹⁵ *Ibid.* p. 18.

¹¹⁶ Importa notar que ao comentar a obra de Jeremy Bentham, Mieczyslaw Maneli, colega e contemporâneo de Perelman, identifica certo retorno à retórica. Isso fica claro na seguinte passagem em que é comentado o conceito de ‘maior felicidade possível’: “*Se ninguém pode ser culpado por interpretações diversas do princípio da maior felicidade possível, significa dizer que todas as interpretações podem estar certas. Tal conclusão não se adéqua à lógica cartesiana, mas é admissível pelo ponto de vista da retórica. Bentham mais ou menos conscientemente deu um passo à frente no reavivar da retórica.*” Tradução livre de “*If no one should be blamed for the diverse interpretations of the greatest happiness principle, that also means that all interpretations may be right. Such a conclusion does not conform to Cartesian logic, but it is admissible from the rhetorical*

necessariamente, a dedução; todavia, existe, sim, o cálculo racional de interpretar a natureza. Neste sentido, pode-se verificar como **Maria Helena Diniz** comenta o autor:

“O método para estimar objetivamente a utilidade e o prejuízo social era por ele designado “cálculo”, que não consistia numa fórmula matemática, mas numa engenhosa classificação das espécies do agradável e do desagradável, e das mútuas relações existentes entre elas. Para tanto, Bentham criou teorias sobre a causação social e métodos valorativos das vantagens e desvantagens sociais. Com isso firmou a idéia de que a função da ciência do direito consistia em determinar, no conjunto dos interesses de uma sociedade, quais os valiosos, isto é, os que devem ser levados em consideração, estabelecendo uma hierarquia entre eles e fórmulas para conciliar o maior número possível de interesses lícitos.”¹¹⁷

De outro lado, Austin será mais explícito quanto ao aspecto positivo e institucional da lei. O direito é, para este autor, ato realizado por um soberano e que, portanto, deverá ser compreendido e analisado pelo intérprete do direito. É o que **Miguel Reale** chama de “*Escola Analítica Inglesa*”¹¹⁸.

Não é de se esperar que a retórica tenha praticamente deixado de validar qualquer raciocínio jurídico, frente a tão bem estruturadas doutrinas racionais e científicas na modernidade. Possível, portanto, observar o descolamento, a partir do racionalismo, do direito para com a retórica. Neste sentido, interessa a citação de **Jacques Dubois**: “*A partir do racionalismo cartesiano, o divórcio consumou-se: unicamente a demonstração baseada na evidência terá aceitação em filosofia.*”¹¹⁹

Este processo de redução do papel da dialética e da retórica também pode ser verificado em **Michel Meyer**, que nos aponta a transição:

“Na Renascença, a argumentação – a dialética – desaparece pouco a pouco, engolida pelo discurso do método e pela ciência. Quanto à retórica que se preocupa com o ‘*éthos*’ ou com o ‘*páthos*’, ela rapidamente se faz tragar pela moral, pela religião. (...) Assim, da retórica não resta senão o logos das figuras [de linguagem] da linguagem estilizada, que é pura ornamentação, o que dá lugar a esse catálogo de tropos, ou floreios de linguagem.”¹²⁰

viewpoint. Bentham more or less consciously took a step toward a rhetorical revival.” Mieczyslaw Maneli, *Juridical Positivism & Human Rights*, p. 19.

¹¹⁷ Maria Helena Diniz, *Compêndio de introdução à Ciência do Direito*, p. 58.

¹¹⁸ Miguel Reale, *Filosofia do Direito*, p. 456.

¹¹⁹ Jacques Dubois, *Retórica Geral*, p. 20.

¹²⁰ Michel Meyer, *A retórica*, p. 32.

O que podemos chamar de nosso destino final, para o fim que fora proposto neste trabalho, é compreender o chamado neopositivismo de Hans Kelsen. Jusfilósofo dos mais influentes do Século XX, Kelsen fará a proposta da Teoria Pura do Direito, que pretende levar o positivismo jurídico ao seu mais alto grau científico.

Com efeito, Kelsen busca a ‘purificação’ do direito, retirando do foco do cientista jurídico tudo aquilo que não é norma positiva. Justiça, moral, economia, contexto social, cultura: todas estas áreas, por importantes e essenciais ao homem, não devem se misturar com a análise jurídica. Tratam-se de purificações “anti-sociológicas” e “antiideológicas”¹²¹, que restringirão o direito ao conjunto de normas emitidas por agentes competentes.

Kelsen isola o direito até mesmo da política e do poder. Inserida no sistema, a norma jurídica deixa de ser ‘expressão’ ou ‘vontade’ do legislador e passa a ser unicamente um objeto de estudo jurídico. Estruturadas em uma hierarquia sistêmica, as normas retiram seu fundamento de validade unicamente na norma imediatamente superior (da portaria ao decreto, à lei, à constituição, *v. g.*), chegando-se a uma ‘norma hipotética fundamental’ cujo único mandamento seria: ‘obedeça-se à constituição’.

Pode-se perceber que a teoria kelseniana dá ainda maior força ao que se pode chamar de escola de exegese. A finalidade do intérprete do direito seria única e exclusivamente a de dar os contornos da norma jurídica posta, explicitando suas interpretações possíveis. As razões do legislador, a sua ‘finalidade, a justiça que nela se encerra: nada disso é papel do jurista. Cabe ao jurista dar o contorno (ou as interpretações possíveis), somente.

Não se trata, sequer, de dar a ‘melhor’ interpretação possível, vez que estar-se-ia passando da descrição pura à valoração. A ciência do direito torna-se essencialmente descritiva e seu objeto um só: a norma jurídica. Neste sentido é que o juspositivismo ganha ainda mais força enquanto sistema indiscutível dentro dos meios jurídicos.

¹²¹ Maria Helena Diniz, *Compêndio de introdução à ciência do Direito*, p. 119.

O que se evidencia deste longo histórico a partir do renascimento, todavia, é que o direito passou a ser objeto de análise racional maior do espírito humano, seja por meio de um racionalismo extremo, seja por meio da dedução decorrente das evidências que se apresentam aos sentidos, seja por meio da interpretação da lei posta. O direito ganhou ares de ciência e verdade, de forma que os métodos decorrentes do racionalismo estrito ou do cientificismo positivista serão prevalentes frente a qualquer outro meio de compreensão.

Em cada uma das concepções de direito apresentadas acima, o direito é um só, próprio e coerente com as premissas em que se assenta o pensamento inerente à concepção. Decorrente de uma lógica própria e interna ao próprio sistema, ele é baseado em uma única verdade, em uma única posição tomada a partir do pressuposto intelectual de cada filósofo. Cada uma das vertentes tem uma única visão acerca do direito e pretende realizar toda e qualquer aplicação ou interpretação a partir da lógica racional ou científica que orienta todo o sistema.

Trata-se da visão absolutista do direito, seja ela exegética ou jusnaturalista. Para cada jus-filósofo o direito é o que é e qualquer outra concepção estaria absolutamente equivocada. O diálogo, tão necessário ao direito na visão de Perelman, foi praticamente asfixiado por tamanha certeza acerca da capacidade humana de compreender o que é o direito.

O estrito racionalismo levou à impossibilidade do diálogo. Cada nação, inserida no contexto da doutrina dominante acerca do direito, não mais encontra possibilidades de discussão – somente de técnica judiciária desprovida de razoabilidade. O racional torna-se a única verdade, absoluta, e deixa de ser razoável. A razão parece desumanizar o homem em uma técnica sem limites.

É por isso que, como visto na primeira parte deste trabalho, Perelman fará a crítica aos modelos denominados absolutistas, que buscam constantes fugas de aplicação.

Sobre a importância de Perelman no tocante a toda esta racionalidade, destaca-se a afirmativa de **Jacques Dubois**, ao analisar o caminho da modernidade, em que a retórica perde força para o racionalismo de Descartes:

“Esse empobrecimento na análise dos processos reais do pensamento determinou que lógicos contemporâneos fundassem uma “retórica nova”, definida como “teoria da argumentação”. O “traité”, publicado em 1958 por Chaïm Perelman e L. Olbrechts-Tyteca,

consiste no estudo das técnicas discursivas “que permitem provocar ou incrementar a adesão dos espíritos às teses cuja aprovação lhes é apresentada”. A originalidade e a importância dos resultados obtidos por esses neo-retóricos são incontestáveis. Evidentemente não se poderia recusar a tais trabalhos a qualidade de retóricos.” (DUBOIS, p. 21)

O retorno da lógica jurídica de Perelman marca não a crise da racionalidade, mas a supremacia de um pluralismo que concebe o direito como uma ciência humana e prática – bem ao estilo de Aristóteles. Não mais grassará a certeza dos raciocínios dedutivos e analíticos, voltar-se-á ao momento da análise retórica dos argumentos dialéticos e dos tópicos da argumentação. A retórica volta ao seu lugar de origem, passando da mera ornamentação do discurso (que se firmou na Idade Moderna) a real ferramenta do discurso judiciário. Neste sentido, destaca Michel Meyer:

“A retórica não é outra coisa a não ser epidíctica, quando Perelman, 1958, a revoluciona, identificando-a à argumentação, recolocando esta última na ordem do dia.”¹²²

O diálogo, a razoabilidade e um direito mais próximo do homem voltarão ao debate pela porta aberta por Chaïm Perelman.

¹²² Michel Meyer, *A retórica*, p. 32

3. PANORAMA LEGAL DO ENSINO JURÍDICO BRASILEIRO

Até o momento nosso caminho foi o de demonstrar e compreender os argumentos de Perelman para a reforma do ensino belga, contextualizando toda a sua crítica, sua obra e buscando um apanhado do estudo da retórica, seu declínio e seu retorno. Construimos, portanto, o que entendemos ser a primeira parte (e maior, convém dizer) do estudo que empreendemos: verificar se a proposta de Perelman é adequada ao contexto brasileiro.

Será possível, de agora em diante, realizar o outro ponto de amarração: verificar o contexto legislativo brasileiro do ensino jurídico.

Neste trabalho nos ateremos à legislação brasileira que organiza e orienta os cursos jurídicos pátrios. Isso pois a nossa intenção é a de analisar a afirmativa de Perelman acerca do papel da retórica no ensino jurídico e transpor seu pensamento para as diretrizes do ensino jurídico brasileiro atual, realizando reflexões que sustentem ou infirmem suas assertivas.

Desta forma, não se encontrarão aqui pesquisas acerca das condições reais e empíricas do ensino jurídico – não se está em busca da busca de informações de campo, portanto. Apesar do conhecimento geral acerca das deficiências do ensino jurídico pátrio, nossa intenção é, unicamente, a de verificar se o pensamento de Perelman se adequaria ao que atualmente propõe, formalmente, legislativamente e institucionalmente o estado brasileiro para direcionar o ensino jurídico. Nossa análise parte, portanto, do panorama unicamente jurídico do ensino do direito no Brasil.

Parece-nos incorreto, todavia, pensar o ensino jurídico brasileiro sem conhecer minimamente seu histórico legislativo. Nossa concepção acerca da educação jurídica, seus desafios e problemas, sua efetividade e distanciamento social, seus acertos e erros etc. decorre também do que se aprendeu e ensinou nos cursos jurídicos às gerações pretéritas. Assim, seria um contra-senso deixar de reconhecer que nossa capacidade reflexiva se faz a partir de nossa própria formação e experiência jurídica.

Ademais, verifica-se uma real evolução histórica nas diretrizes nacionais sobre o ensino jurídico. Como se demonstrará, com o correr dos anos o estado

brasileiro traçou diretrizes e estratégias curriculares que, se se iniciou com um pensamento jusnaturalista e durante anos privilegiaram o tecnicismo juspositivista, nos últimos anos vêm privilegiando uma formação humanista e interdisciplinar.

Todavia, realizaremos este percurso a passos largos, vez que nosso intuito é demonstrar que o positivismo foi, reforma após reforma, se inserindo no currículo do ensino jurídico brasileiro até antes das últimas alterações (i. e. até antes da década de 90), que serão temas específicos dos tópicos subsequentes.

3.1 Presença do jusnaturalismo e do juspositivismo no ensino jurídico brasileiro.

Historicamente, pode-se trazer dos reflexos das reformas pombalinas a criação dos primeiros cursos jurídicos e suas diretrizes educacionais no Brasil. Na busca de fortalecer e modernizar Portugal, as reformas do marquês de Pombal levaram à expulsão dos padres jesuítas – tanto das universidades e colégios da metrópole quanto dos colégios no Brasil – e ao fortalecimento do papel do estado no ensino jurídico.¹²³

Em 1827, ainda sob o império de Dom Pedro, o Primeiro, foram criados os dois primeiros cursos de ciências jurídicas e sociais, sendo um na cidade de São Paulo (no Largo São Francisco) e outro na cidade de Olinda. Os cursos, que tinham como finalidade a graduação da elite brasileira¹²⁴, continham em seus currículos um direito baseado inicialmente no direito natural e, também, no poder do estado no controle do ensino jurídico¹²⁵.

¹²³ Para um panorama completo das reformas pombalinas e de seus efeitos no processo de criação dos cursos jurídicos nacionais é de significativo interesse a tese de doutoramento de Daniela Emmerich de Souza Mossini, *Ensino Jurídico: história, currículo e interdisciplinaridade*, pp. 67 a 74.

¹²⁴ De acordo com Aurélio Wander Bastos, “a história de instalação dos Cursos Jurídicos no Brasil (...) é, basicamente, a história das conciliações que se deram entre as “elites imperiais” e determinadas frações das “Elites civis””. Continua o autor informando que “a fração vitoriosa das “elites civis” sempre estava intimamente comprometida com a política imperial de implantação do Estado”. Aurélio Wander Bastos, *O Estado e a formação dos currículos jurídicos no Brasil*, p. 22.

¹²⁵ De acordo com a atualização gráfica da lei de 11 de agosto de 1827, referida por **Eduardo C. B. Bittar**, o currículo era organizado basicamente da seguinte forma: 1º ano: Direito Natural, Direito Público, Direito das

Havia, no período, uma preocupação com a manutenção da ordem imperial para o ensino dos graduandos em direito, de forma que (i) os docentes seriam nomeados pelo governo imperial, (ii) o material (compêndios) a ser utilizado pelos docentes deveria ser previamente aprovado pelo governo e (iii) as doutrinas a serem ensinadas deveriam estar de acordo com as aceitas pelo estado.¹²⁶

Esta nossa visão está sustentada ainda no texto de **Horácio Wanderlei Rodrigues**, reiteradamente utilizado como fonte para pesquisas sobre o ensino jurídico, que comenta as características de tal momento da educação jurídica como:

- ter sido totalmente controlado pelo governo central (recursos, currículos, metodologia, nomeação de professores, definição de programas);
- ter sido o jusnaturalismo a doutrina dominante, até o período em que foram introduzidos no Brasil o evolucionismo e o positivismo (década de 1870);
- adotar exclusivamente a metodologia das 'aulas-conferência', semelhante às de Coimbra;
- ter sido o local de formação dos filhos das elites econômicas, que ocupariam altos cargos políticos;
- não acompanhar as mudanças sociais.¹²⁷

Fora somente com o advento da República do Brasil que houve a alteração das diretrizes de ensino. Com o avanço de uma classe social ascendente (a classe média emergente) há uma majoração dos cursos de direito para a formação de operadores. A classe média, buscando ascensão social lastreada na educação superior, busca novos cursos jurídicos¹²⁸.

Gentes, Análise da Constituição do Império, Diplomacia; 2º ano: Continuação das matérias do primeiro ano, Direito Público Eclesiástico; 3º ano: Direito Pátrio Civil, Direito Pátrio Criminal, com teoria do Processo Criminal; 4º ano: Continuação do Direito Pátrio Civil, Direito Mercantil e Marítimo; 5º ano: Economia Política, Teoria e Prática do Processo adotado pelo império. Eduardo C. B. Bittar, *Direito e ensino jurídico: legislação educacional*, p. 81.

¹²⁶ Tais indicativos podem ser facilmente depreendidos da leitura da Lei de 11 de agosto de 1827, em seus artigos 2º e 7º: citamos, na grafia original compilada por Bittar: “Art. 2º. Para a regência destas cadeiras o Governo nomeará nove Lentes proprietários, e cinco substitutos. Art. 7º. Os lentes farão a escolha dos compendios da sua profissão, os arranjarão, não existindo já feitos, com tanto que as doutrinas estejam de accôrdo com o systema jurado pela nação, Estes compêndios, depois de aprovados pela Congregação, servirão interinamente; submettendo-se porém à aprovação da Assembléia Geral, e o Governo os fará imprimir e fornecer às escolas, competindo aos seus autores o privilegio exclusivo da obra, por dez annos.” *Ibid.*, p. 65.

¹²⁷ Horácio Wanderlei Rodrigues, *Novo currículo mínimo dos cursos jurídicos*, p. 10.

¹²⁸ Juliana Ferrari de Oliveira, em interessante trabalho de doutoramento, desta que “A partir da década de 30, a classe média começou a freqüentar os cursos superiores, que deixaram de ter um caráter de enriquecimento pessoal para representarem um instrumento de ascensão social. Para a classe média, foi através do curso

O chamado Currículo Único¹²⁹, passa a sofrer influência do avanço das ciências positivas e sofre algumas alterações. Destaca **Mônica Mansur Linhares** que:

Com a Proclamação da República, algumas poucas alterações na configuração currículo jurídico foram realizadas, todas elas decorrentes, no entanto, das modificações surgidas no campo da ciência, especialmente sob a influência da corrente filosófica do Positivismo.¹³⁰

As alterações mais significativas foram a extinção das doutrinas de direito eclesiástico e direito natural e a inclusão da Filosofia do Direito, Direito Romano, História do Direito e História do Direito Nacional. De destaque, para o nosso trabalho, é a inclusão do direito romano, com toda a carga pragmática e operatória, de característica também dogmática, que permanecerá por muito tempo nos estudos jurídicos brasileiros. Também de destaque a retirada do direito natural, realizando um recorte importante: o descolamento para com as teorias jusnaturalistas.

Em 1962 surgiu outro currículo do direito, que deixou a cargo das universidades a divisão, em anos, de um conteúdo mínimo obrigatório. Outros estudos poderiam ser incluídos na graduação do direito, todavia o estado só exigia um núcleo, bastante enxuto, de matérias que privilegiavam o estudo das leis e sua exegese. A chamada LDB 4.024/61, em conjunto com o Parecer número 125 do então existente Conselho Nacional de Educação, propõe um mínimo de matérias estritamente atinentes à legislação pátria, à exceção das matérias de Economia Política, Direito Internacional (público e privado) e Introdução ao Estudo do Direito. Desaparece do currículo obrigatório, todavia, a matéria de Filosofia do Direito.

Já em 1972, nova alteração do chamado currículo mínimo, promovida pela Resolução número 3 do Conselho Federal de Educação, buscou permitir maior tecnicismo aos operadores do direito. Na continuidade da ditadura militar, cuja

superior que se puderam ocupar funções cujas rendas e prestígio inigualáveis às rendas e prestígio da aristocracia.”. Juliana Ferrari de Oliveira, A formação dos professores dos cursos de direito no Brasil, p. 56.

¹²⁹ A nomenclatura é reiteradamente utilizada por Daniela Emmerich de Souza Mossini, *Ensino Jurídico: história, currículo e interdisciplinaridade*, p. 98 e Mônica Tereza Mansur Linhares, *Educação, currículo e diretrizes curriculares no curso de Direito: um estudo de caso*. P. 271.

¹³⁰ Mônica Tereza Mansur Linhares, *Educação, currículo e diretrizes curriculares no curso de Direito: um estudo de caso*, p. 273.

bandeira e realização propagandeada era o crescimento econômico, a diretriz principal fora ampliar o 'currículo mínimo', majorando significativamente a quantidade de matérias a serem analisadas pelos graduandos. Buscava-se formar um profissional tecnicamente mais competente em operar com a legislação pátria. De outro lado, a reflexão perdia campo.

Embora não se possa negar que tal alteração tenha inserido a sociologia como parte da formação básica, fato é que ela transformou um currículo de 13 matérias temáticas em outro de 20 diferentes áreas e, destas, pode-se dizer que dentro de um plano geral não menos do que 17 eram matérias em que o estudo da legislação era prevalente. Podem-se excluir do quadro as áreas de Introdução ao Estudo do Direito, Economia e Sociologia. Dando uma no cravo e outra na ferradura, volta ao ensino jurídico o Direito Romano, de base pragmática e normativa.

Obviamente que o há certo caráter paradoxal nesta diretriz. O currículo, que se denomina mínimo, passa a ser muito extenso, fazendo com que os cursos jurídicos, embora tenham certa autonomia para o oferecimento de matérias outras, tenham uma maior quantidade de oferecimento obrigatório das matérias de cunho precipuamente técnico-profissionalizantes.

O que se observa em mais um movimento legislativo é que prevalece no ensino jurídico brasileiro a característica da escola exegética para a análise da legislação.

O positivismo jurídico e o constante exercício de compreensão do sistema jurídico e suas diversas interpretações possíveis torna-se uma necessidade frente a tão claro e evidente posicionamento nacional refletido no currículo universitário. É razoável supor que dentro deste ambiente educacional a massa crítica de comentadores, teóricos e estudantes de direito tenha predominantemente igualado o direito ao sistema jurídico – conforme proposta da corrente filosófica juspositivista.

Sobre o que denominamos 'massa crítica', podemos entender uma mentalidade dominante que, não poucas vezes, é vista como aspecto original ou patriótico de nossos juristas. Em seminário internacional realizado pelo Instituto dos Advogados Brasileiros, em 1995, pode ser encontrado um desafiador texto do professor italiano **Pierangelo Catalano**, em que ele destaca como a tradição romanística está absolutamente intrincada em nossas raízes de aprendizagem,

fazendo com que doutrinas estranhas ou estrangeiras não ganhem força. Destaca **Catalano**:

“A educação romanística dos juristas ou mais exatamente dos ‘abogados’ latino-americanos tem cimentado uma unidade da América Latina além das (historicamente sobrepostas) divisões estatais, uma cultura jurídica e política própria, capaz de resistir às penetrações estranhas. Esta unidade de atitude mental dos ‘abogados’ se manifesta não somente no plano técnico mas também naquele ideológico, e contribui a esclarecer antropologicamente o fenômeno da resistência dos direitos latino americanos à influência externa.”¹³¹

Sobre o período a partir de 1972 até a reforma de 1994 (que será tratada na sequência), destaca-se também a consideração de **Elizângela Treméa Fell**, que nos traz a seguinte perspectiva:

“Apesar de todas as conquistas sociais e políticas ocorridas nesse período, a queda do regime militar, a redemocratização do país, no campo educacional, o ensino tradicional ainda perpetua. Na área jurídica, o Direito ainda é visto como mera lei, desconectado das necessidades da sociedade atual, é tido como uma verdade posta sem aberturas para discussões, baseado na reprodução do saber.”¹³²

Outra consideração pode dar maior força às assertivas sobre o ensino jurídico de origem positivista. Ela servirá para demonstrar que o objeto de estudo das matérias elencadas nas matrizes curriculares verificadas tinha a mesmíssima origem exegético-positivista e, portanto, certamente demandaram maior preocupação. Vejamos.

Difícil é negar a origem juspositivista de nosso direito. Baseada na chamada ‘escola romanística’, nossa legislação sempre teve forte influência do direito romano e, principalmente na área do direito privado, buscou no código napoleônico inspiração, ainda que distante. A afirmativa é feita por conta de terem sido utilizadas as ordenações Filipinas (provenientes de Portugal imperial) até o advento do Código Civil Pátrio de 1916 (embora já proclamada a República do Brasil décadas antes) e, de outro lado, esta então novel legislação ter fortes influências do direito francês.

Embora o Código Civil de 1916 não seja a reprodução da legislação portuguesa ou francesa, de acordo com **Vicente Ráo** “*por um modo geral, o direito*

¹³¹ Pierangelo Catalano, *Ensino jurídico e tradição romanista dos bacharéis*, p. 14.

¹³² Elizângela Treméa Fell, *Ensino Jurídico na UFPR: buscando indícios da educação crítica*, p. 52.

civil dos países latinos pode ser incluído na órbita de um direito romano, reavivado pelo Código Civil Francês de 1804”¹³³.

Foi somente em 1994 que houve uma mudança na tentativa de retirar do ensino jurídico brasileiro a sua forma predominantemente exegética e técnica, buscando maiores preocupações com a interdisciplinaridade e com a relação entre o ensino jurídico, a prática judiciária e a realidade social.

Consubstanciada na Constituição Federal de 1988, houve uma modificação importante em todo o direcionamento das políticas estatais para o ensino jurídico.

Com efeito, a Portaria 1.866 de 1994 buscou inserir no currículo algumas matérias que permitiram maiores discussões e críticas acerca do direito e seu contato com a sociedade. Ao dividir as matérias em “fundamentais” e “profissionalizantes”¹³⁴ o Ministério da Educação trouxe ao programa do ensino do direito maior preocupação com matérias reflexivas e também com a questão da interdisciplinaridade.

Estas noções ficam mais claras quando entendemos que a redução de matérias que privilegiavam a análise legislativa e a majoração das chamadas ‘fundamentais’ transforma, novamente, o currículo mínimo em um currículo tão mais enxuto. Isso permitiu que as faculdades de direito inserissem outras cadeiras e áreas, direcionando seus cursos aos aspectos sócio-culturais que fossem de seu próprio interesse.

Isso é que o destaca **Paulo Luiz Neto Lôbo**, quando expõe a relação entre o currículo mínimo e o currículo pleno dos cursos jurídicos:

“Nunca é demais lembrar que se cuida de conteúdo mínimo e de diretrizes curriculares gerais, como bem explicitou a menta da Portaria número 1.886. Constituem a ossatura comum de todos os cursos jurídicos existentes no País. O conteúdo mínimo dos cursos (ou currículo mínimo, como é denominado) é igual para todos. Por seu turno, o currículo pleno resulta do conteúdo mínimo acrescido das matérias e atividades definidas no projeto pedagógico de cada curso, mercê de sua autonomia didático-científica.

¹³³ Vicente Ráo, *O direito e a vida dos direitos*, p. 108.

¹³⁴ As matérias foram assim divididas: Matérias Profissionais – Introdução ao Direito, Filosofia (Geral e Jurídica), Ética (Geral e Profissional), Sociologia (Geral e Jurídica), Economia e Ciência Política (com Teoria Geral do Estado); Matérias Profissionalizantes – Direito Constitucional, Direito Civil, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Pena, Direito Processual Civil, Direito Processual Penal, Direito do Trabalho, Direito Comercial, Direito Internacional.

Em nenhuma hipótese, pode o currículo pleno reduzir-se ao conteúdo mínimo. Há de adequar-se às condições da instituição de ensino, às necessidades sociais a que se destina, às peculiaridades locais e às finalidades científicas e profissionais que pretende atingir.”¹³⁵

A própria configuração curricular parece apontar para uma visão mais ampla do fenômeno jurídico. As questões que ela permite suscitar têm bases culturais menos técnico-profissionais (embora tais bases ainda existam) e mais teórico-sociais. Neste sentido, **Álvaro Melo Filho** destaca, com muita propriedade, quatro aspectos da formação jurídica a partir de 1994.

Além dos aspectos práticos e técnico-jurídicos, também apresenta aspectos sócio-políticos e de formação fundamental. Transcreve-se o trecho do autor por relevante à nossa discussão:

“Formação fundamental – este vertente da formação indica, cristalina, que o curso jurídico deve buscar as raízes sociológicas, políticas e filosóficas que são indispensáveis à integral e fundamental formação do futuro bacharel em Direito ou, no dizer dos italianos, fornece “*i fondamenti generali della formazione giuridica*”. Pretende-se com esta formação fundamental propiciar um sólido conhecimento dos princípios e das instituições jurídicas básicas, a par de estabelecer seu liame com o alargamento participativo da sociedade, com a legitimação do poder e com a democratização das estruturas sócio-econômicas

“Formação sócio-política – significa formação humanística e interdisciplinar que lhe consinta visão sócio-política mais ampla e participação ativa tão enriquecedora quanto necessária para a compreensão do Direito não apenas como fonte de estabilidade, mas também de transformação da realidade sócio-econômica. Quer dizer, o profissional de Direito deve estar preparado a “a prender os problemas contemporâneos, em permanente, *devenir*, e tratá-los à guisa de engenheiro social”, habilitando-se a ocupar o lugar que lhe cabe numa sociedade em mudança e da qual foi aliado por força de deficiências de sua formação.”¹³⁶

Em sentido similar, **Aurélio Wander Bastos** expõe que:

“No plano das disciplinas básicas ou fundamentais o ensino da Filosofia e a Ciência Política, que somam às disciplinas básicas da Resolução de número 3/72 (Introdução ao Estudo do Direito, agora Introdução ao Direito, ao que nos parece denominação mais correta, Sociologia e Economia) poderão contribuir para evitar a formação tecnicista e reabrir as bases humanísticas do curso, ressaltando-se, no entanto, a ausência da História do Direito como disciplina formativa, evitando-se dar relevo ao ensino da Filosofia e da Sociologia (jurídicas) no início do curso.”¹³⁷

¹³⁵ Paulo Luiz Neto Lôbo, *O novo conteúdo mínimo dos cursos jurídicos*, p. 9.

¹³⁶ Álvaro Melo Filho, *Currículos jurídicos: novas diretrizes e perspectivas*, p. 23.

¹³⁷ Aurélio Wander Bastos, *O estado e a formação dos currículos jurídicos no Brasil*, p. 23.

O que se pode depreender da análise da evolução do currículo é que houve uma gradual mudança da forma com que o direito deve ser ensinado, principalmente a partir da década de 90. Se inicialmente a preocupação do ensino jurídico tinha características claramente técnicas, dogmáticas, sistêmicas e profissionalizantes, nos últimos anos houve real acréscimo das questões filosóficas, sociológicas, culturais e interdisciplinares, buscando-se uma formação mais ampla e crítica.

3.2 Panorama legislativo do ensino jurídico brasileiro atual

Este breve tópico pretende unicamente pontuar a legislação vigente, que será mais bem analisada no tópico final do presente capítulo. Assim, passa-se a citar, de forma específica, qual é a atual base legislativa sob a qual se estrutura a política nacional que direciona o ensino jurídico brasileiro.

Como visto, a Constituição Federal de 1988 fixou algumas previsões que possibilitaram as reformas posteriores à regulamentação realizada em 1972. Nos interessa destacar de nossa carta política maior os seguintes artigos:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

(...)

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I – cumprimento das normas gerais da educação nacional;
- II – autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

A partir da década de 90, novas orientações surgem na estruturação do que antes fora denominado currículo mínimo. Com o surgimento da lei 9.394 - Lei de Diretrizes e Bases (LDB) -, em 1996, as universidades realmente passam a gozar de maior autonomia para prescrever sua organização curricular. Todavia, mantém-se nas mãos do Ministério da Educação o direito de regulamentar, por meio de normas gerais, os cursos de graduação.¹³⁸

¹³⁸ Destacam-se do artigo 53 da Lei 9.394/96 as seguintes passagens: *No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: I – criar, organizar e extinguir em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo as normas gerais da*

É neste sentido que, em 29 de setembro de 2004, o Ministério da Educação, por meio da Câmara de Ensino Superior de seu Conselho Nacional de Educação, baixou a **Resolução de número 9/04**. O principal direcionamento do panorama jurídico legislativo brasileiro encontra-se nesta resolução, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação e Direito. Tal regulamentação é a que hoje se aplica e deve ser seguida pelas Instituições de Ensino Superior (IES) que possuam cursos de direito.

3.3 Princípios legais do ensino jurídico brasileiro.

A Análise da Resolução nº 9 nos traz uma perspectiva bastante diferente da organização curricular para o ensino do direito atual. Para compreender esta nova perspectiva, passaremos inicialmente pelo que a própria lei atualmente denomina por eixos de formação do currículo e às chamadas habilidades e competências, passando posteriormente ao que julgamos ser a orientação geral e, finalmente, para o conceito de interdisciplinaridade. A cada passo, pretendemos manter grifados no texto legal os termos-chave que fundamentam nossas reflexões acerca da Resolução.

Nossa proposta de análise seguirá, portanto, os seguintes passos: (i) currículo, habilidades e competências, (ii) orientação geral e (iii) interdisciplinaridade. Vejamos, então.

Diferentemente das legislações anteriores, a Resolução nº 9 trouxe “*eixos de formação*”, que exploram as anteriores matérias presentes nos currículos integrais e mínimos. Mais do que mera nomenclatura, a utilização do termo mostra certa possibilidade de o estudo se movimentar entre diversas visões do fenômeno jurídico. Isso fica evidente no *caput* do artigo 5º que dispõe:

Art. 5º O curso de graduação em Direito deverá contemplar, em seu Projeto Pedagógico e em sua Organização Curricular, conteúdos e atividades que atendam aos seguintes **eixos interligados de formação**:

(destacamos)

Trata-se, portanto, de uma visão integral do direito, não unicamente a partir da norma jurídica ou meramente comparativa entre o que seria direito e o que seriam as demais áreas. No nosso entender, a legislação dá azo à compreensão abrangente de um direito como parte de um todo nas *humanidades*.

A legislação dispõe, na sequência do artigo 5º, os seguintes eixos:

I - Eixo de Formação Fundamental, tem por objetivo integrar o estudante no campo, **estabelecendo as relações do Direito com outras áreas do saber**, abrangendo dentre outros, estudos que envolvam conteúdos essenciais sobre Antropologia, Ciência Política, Economia, Ética, Filosofia, História, Psicologia e Sociologia.

II - Eixo de Formação Profissional, abrangendo, além do enfoque dogmático, o conhecimento e a aplicação, observadas as peculiaridades dos diversos ramos do Direito, **de qualquer natureza**, estudados sistematicamente **e contextualizados** segundo a evolução da Ciência do Direito e sua aplicação às **mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais do Brasil** e suas relações internacionais, incluindo-se necessariamente, dentre outros condizentes com o projeto pedagógico, conteúdos essenciais sobre Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Civil, Direito Empresarial, Direito do Trabalho, Direito Internacional e Direito Processual; e

III - Eixo de Formação Prática, objetiva a integração entre a prática e os conteúdos teóricos desenvolvidos nos demais Eixos, especialmente nas atividades relacionadas com o Estágio Curricular Supervisionado, Trabalho de Curso e Atividades Complementares.

(grifamos)

Ainda que presente a terminologia acerca da *dogmática do direito* e da utilização do termo positivista de *Ciência do Direito* (que, como visto, traz a tiracolo a ideia de um sistema científico com regras próprias de funcionamento e interpretação), fica clara a presença das humanidades como um todo e também a consideração acerca da análise sócio-econômico-político-cultural que deve acompanhar o estudante durante todo o curso.

Importante se faz reforçar esta ideia: ao inserir na formação profissional a necessidade de contextualização do direito frente às mudanças sociais, políticas, econômicas e culturais da sociedade brasileira, surge a orientação de que a interpretação do direito para sua aplicação não mais deve obedecer unicamente o texto legal e suas possíveis significações textuais, mas sim todo o ambiente de aplicação em que se realiza o fenômeno jurídico.

A legislação traz também conceitos provenientes das diretrizes de habilidades e competências¹³⁹. Tratam-se, por verificação textual, de capacidades a serem fomentadas e desenvolvidas durante a graduação do direito:

Art. 4º. O curso de graduação em Direito deverá possibilitar a formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes habilidades e competências:

I - leitura, compreensão e elaboração de textos, atos e documentos jurídicos ou normativos, com a devida utilização das normas técnico-jurídicas;

II - interpretação e aplicação do Direito;

III - pesquisa e utilização da legislação, da jurisprudência, da doutrina e de **outras fontes do Direito**;

IV - adequada atuação técnico-jurídica, em diferentes instâncias, administrativas ou judiciais, com a devida utilização de processos, atos e procedimentos;

V - correta utilização da terminologia jurídica ou da Ciência do Direito;

VI - utilização de raciocínio jurídico, de argumentação, de persuasão e de reflexão crítica;

VII - **juízo e tomada de decisões**; e,

VIII - domínio de tecnologias e métodos para permanente compreensão e aplicação do Direito.

(grifamos)

Neste caso fica clara a complementaridade entre as habilidades historicamente concebidas como atinentes ao direito e aquelas provenientes da reforma ocorrida nos anos 90. Inicialmente presentes as habilidades estritamente interpretativas da lei, surgem também, textualmente previstas, as habilidades de argumentar, persuadir, julgar e buscar fontes diversas que não somente a lei, a jurisprudência e a doutrina, abarcando, portanto, costumes, princípios, razões de outras áreas do conhecimento etc. A visão é ampliadora e não restritiva, pois buscou-se, a nosso ver, ampliar também o próprio fenômeno jurídico.

¹³⁹ Algumas razões nos levaram a deixar de realizar, neste trabalho, a análise e conceituação acerca do surgimento e contextualização das doutrinas pedagógicas que fundamentam a opção brasileira pela terminologia “habilidades e competências”. Assim o fazemos, **por uma**, pois a norma estabelece de forma clara as características de cada habilidade e competência, fazendo-se assim desnecessário tal trajeto. **Por duas**, pois a análise de tal conceituação não implicará alteração em nosso intuito principal, que é buscar uma visão filosófico-jurídica para a expressão da lei. **Por três**, pois a presente obra busca aplicar as idéias de Perelman às diretrizes da legislação brasileiras e na obra do filósofo não se encontram presentes, a nosso saber, discussões acerca de tal terminologia. **Por quatro**, pois a presente obra pretende se prender à filosofia do direito, fazendo breves incursões nas questões pedagógicas brasileiros.

Contrariamente às normas anteriores e seguindo a orientação proveniente dos anos 90, a preocupação do estado brasileiro não mais se dá **unicamente** com a formação técnico-exegética do graduando. Ao contrário, as palavras de ordem que surgem no texto legal são a de formação ampla, crítica, holística, integral. Veja-se, por exemplo, o artigo 3º da Resolução:

Art. 3º O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida **formação geral, humanística** e axiológica, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, **adequada argumentação**, interpretação e **valorização dos fenômenos** jurídicos e **sociais**, aliada a uma **postura reflexiva** e de **visão crítica** que fomenta a capacidade e a aptidão para a aprendizagem autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício da Ciência do Direito, da **prestação da justiça** e do **desenvolvimento da cidadania**.

(grifamos)

A nosso ver – e não se imagina estar fugindo ao senso comum neste momento – a própria previsão legal de uma visão crítica é fruto do exercício democrático que vem se instalando em nossa sociedade. Atribui-se o termo ‘democrático’ ao papel do estudante, pois deve ele estar pronto não somente para operar o direito posto frente às necessidade sociais, mas também para livremente criticá-lo, julgá-lo e relativizá-lo no exercício necessário da cidadania.

Significa dizer que o acadêmico do direito contemporâneo deve estar apto a transitar por diversas concepções acerca do papel e finalidade do conhecimento adquirido na universidade, além de ser capaz de realizar ligações estritas deste conhecimento para com a realidade que o cerca.

Na senda de transformar o direito não em um conjunto de regras, mas realmente como ferramenta de ação e paz social, o estado brasileiro optou claramente por uma formação mais geral – significativamente diferente da formação pretendida durante os 90 primeiros anos do século XX. Trata-se, portanto, de uma orientação para a paz social pela cidadania e compreensão das diversidades e desigualdades presentes na sociedade.

Em sentido similar, interessa trecho de artigo acerca da Justiça, de lavra do professor **Gabriel Chalita**:

“O direito não pode estar à margem das transformações sociais. Não pode viver ensimesmado, sem olhar para o mundo, apenas esperando que o legislador crie nova lei e que o interessado se dirija às cortes para reclamar de seu direito. A democratização do

acesso a justiça já é garantia constitucional. A linguagem tem de ser adequada ao auditório, que precisa entender os termos técnicos que regem essa área, senão os cidadãos não terão seus direitos garantidos, não terão atendidos os pressupostos íntimos da democracia. Tudo isso está nas nossas mãos. É preciso acreditar, e se acreditarmos as coisas começarão a mudar. Senão, o que estaríamos fazendo aqui? Por que teríamos optado por essa profissão?”¹⁴⁰

Por fim, nos cabe analisar uma perspectiva que realiza a ligação entre todos os elementos anteriores (currículo, habilidade, competências e orientação). Trata-se do termo ‘interdisciplinaridade’ previsto em dois dos incisos do parágrafo 1º, do artigo 2º da Resolução:

Art. 2º (*omissis*)

§ 1º O Projeto Pedagógico do curso, além da clara concepção do curso de Direito, com suas peculiaridades, seu currículo pleno e sua operacionalização, abrangerá, sem prejuízo de outros, os seguintes elementos estruturais:

(...)

IV – formas de **realização da interdisciplinaridade**

V – modos de **integração entre teoria e prática**;

(*grifamos*)

A necessidade de uma interdisciplinaridade é que potencializa as habilidades e competências previstas na legislação ora analisada e, de outro lado, possibilita a formação integral e postura crítica da sociedade, proposta no artigo 3º.

Com efeito, estudos atuais acerca do ensino jurídico nos mostram que a interdisciplinaridade é uma necessidade constante. Veja-se, neste sentido, **Elizete Lanzoni Alves**, que analisa exatamente esta função interdisciplinar no ensino jurídico:

“O discurso educacional tradicional tem como vertente a formação integral, todavia, na prática a realidade é invertida, voltada ao individualismo de cada disciplina, impedindo a formação do cidadão crítico, consciente de sua participação social e política, sem a base sólida da formação global voltada ao desenvolvimento de suas potencialidades, habilidades e competências.”¹⁴¹

¹⁴⁰ Gabriel Chalita, *A evolução do conceito de justiça*, p. 65.

¹⁴¹ Elizete Lanzoni Alves, *A interdisciplinaridade no Ensino Jurídico: construção de uma proposta pedagógica*, p. 18.

Ora, a interdisciplinaridade, pela própria definição, é a real interligação entre as diversas disciplinas estudadas. Significa compreender o todo por meio de suas relações, numa visão ampla e geral, de formação humana e social.

Ao analisar a interdisciplinaridade **Sidney Francisco Reis dos Santos** traz a seguinte definição, que nos parece muito útil e pertinente:

“Conhecimento científico interdisciplinar: é um tipo de conhecimento científico que se comunica entre áreas de ciências diferentes, visando construir uma sociedade mais ética e democrática.

Exemplo: direito, serviço social, psicologia, dentro de um núcleo de prática jurídica, onde cada profissional, além de fazer sua função na triagem de clientes da comunidade, busca dialogar sobre os casos especiais onde devem ser tratados os aspectos emocionais, sociais e jurídicos de forma simultânea.”¹⁴²

Por óbvio trata-se do direcionamento para a compreensão do direito conjuntamente com o contexto em que se aplica. Embora presentes as noções ainda positivistas de ‘ciência do direito’ e ‘dogmática jurídica’, fato é que a própria legislação trouxe a necessidade de verificação das relações entre o direito e as outras áreas do saber humano. Novamente, destaca-se o entendimento de **Elizete Lanzoni Alves**:

“A interdisciplinaridade nasce da integração entre as disciplinas, tendo em vista a compreensão de que a aquisição de conhecimento de forma compartimentada e dissociada não representa uma forma eficaz no processo ensino/aprendizagem, quebrando assim o paradigma cartesiano da decomposição da observação do fenômeno em partes para a interpretação de uma realidade complexa que o mundo não é composto de fenômenos isolados”¹⁴³

Conclui-se, assim, que o atual panorama legislativo do ensino jurídico brasileiro compõe uma visão mais ampla do fenômeno jurídico, apta a permitir conceituações diversas acerca do direito, de sua finalidade, de sua natureza, sua pragmática, enfim, de toda a complexidade de relações que se estabelecem a partir do fenômeno jurídico. Trata-se de uma perspectiva que privilegia a polissemia de

¹⁴² Sidney Francisco Reis dos Santos, *A vivência da interdisciplinaridade: uma nova perspectiva para o operador jurídico*, p. 38.

¹⁴³ Elizete Lanzoni Alves, *A interdisciplinaridade no Ensino Jurídico: construção de uma proposta pedagógica*, p. 19.

estudos e pontos de vista acerca do direito, não mais buscando unicamente uma formação técnica a partir do positivismo ou de uma concepção dogmática única e jusnaturalista.

A reforma dos anos 90, ainda que não necessariamente ocorrida na prática e no dia-a-dia das universidades brasileiras, trouxe à formação do estudante de direito uma perspectiva que necessita de diálogo. O estudo da técnica argumentativa, a nosso ver e como se verá a seguir, se faz absolutamente salutar e necessário na atual configuração jurídico-educacional brasileira.

4. REFLEXÕES SOBRE A APLICAÇÃO DA PROPOSTA DE PERELMAN AO ENSINO JURÍDICO BRASILEIRO

Dentre todos os desafios que nos foi possível enfrentar até aqui, nenhum supera a reflexão que se fará presente nestes tópicos finais. A nosso ver a tomada de posição inovadora acerca da presente temática era um imperativo. Seria por demais contraditório defender a importância da retórica para a tomada de uma posição crítica acerca do direito e, de outro lado, deixar de fazer tais reflexões. Se o fruto do estudo pós-graduado na área da filosofia do direito não for refletir sobre o tema de forma crítica e buscando alguma originalidade, de que serviria abrir o diálogo?

Neste intuito é que o presente capítulo tem a finalidade de servir de ligação entre os três capítulos anteriores. Buscar-se-á ligar os pontos e refletir acerca da proposta realizada por Perelman para o ensino belga (que fora explorada na primeira parte e problematizada na segunda, por meio do caminho da retórica na história da filosofia do direito) e, partindo de seu ponto de vista, tentar realizar o encontro do mesmo com o panorama legal do ensino jurídico brasileiro (conforme fizemos na terceira parte, *supra*). O ato é de livre reflexão, a partir de tudo o que se construiu até aqui.

E esta reflexão nos interessa sobremaneira, pois ao que parece, a mesma reflexão foi feita na França e na Bélgica por estudos - mais abalizados do que o nosso, certamente - realizados pela filosofia do direito. **Michel Villey**, ao comentar a falta de estudo da filosofia nos cursos jurídicos franceses nos dá algumas razões que precisam ser consideradas:

“O jurista francês é conhecido por ser especialmente avesso à filosofia do direito. Li muitas vezes que esse fenômeno se deve ao sucesso que o positivismo jurídico gozou entre nós: Napoleão teria adestrado os juristas à obediência. Estes temiam que a filosofia ressuscitasse os abusos do ‘direito natural’ do Antigo Regime, comprometendo o poder das leis positivas; assim sendo, eles o teriam expulsado de nossos programas de ensino.”¹⁴⁴

¹⁴⁴ Michel Villey, *Filosofia do Direito*, p. 5.

A posição de Villey decorre da força do positivismo jurídico que dominou a França a partir do Código Napoleônico. Instaurado com a finalidade de assegurar o poder estatal frente à desordem do Antigo Regime, como já visto, ele surge como instrumento de cristalização do direito na sociedade francesa.

O autor critica a falta de discussão filosófica e estudo da filosofia nos cursos de direito. Nesta passagem ele cita que havia na França uma preocupação com o *seguir o direito*, de forma que seria necessário e importante municiar os operadores do direito a seguirem a norma – não a discuti-la, alterá-la na prática ou colocá-la sob crítica (que não fosse a de uma dificuldade de aplicação).

Em outras palavras, não era objeto do ensino jurídico conceituar o que o é o direito, partindo-se do conceito dogmático que direito é o que o juspositivismo dizia que era: a norma jurídica.

Esta reflexão também se encontra no ensinamento de **Miguel Reale**:

“Vê-se, pois, que, quando Napoleão Bonaparte ordenou a legislação francesa em Códigos admiravelmente discriminados e sistemáticos, dando cumprimento a viva aspiração dos mentores da Revolução Francesa, não fazia senão levar a cabo um longo processo histórico de “racionalização” jurídica que atingia a sua maturidade e que marcava uma “linha de inclinação” na estrutura mesma do ‘Ancien Régime’.

Compreende-se, pois, o entusiasmo com que a Europa recebeu o Código Civil Frances ou “Código de Napoleão”, de 1804, assim como os demais Códigos, que iam dar início à ciência contemporânea do Direito: o Código de Processo Civil, de 1807, o Código de Comércio, de 1808, o de Instrução Criminal, do mesmo ano, e o Código Penal, de 1810.¹⁴⁵

Ora, a Bélgica de Perelman atua sob o mesmo Código Napoleônico e, conforme visto na primeira parte deste trabalho, a crítica de Perelman é essencialmente a mesma.

Obviamente que nossa perspectiva não é a de dar razões aos obedientes juristas franceses citados por Villey (ressuscitar o abuso do direito natural). O reconhecimento do positivismo jurídico como forma de permitir a consolidação da segurança jurídica e da democracia nos parecem bastante claros. A prevalência da lei dentro do fenômeno jurídico brasileiro, a nosso ver, demonstram a opção por um sistema que se pretende seguro, estável, embora não imutável.

¹⁴⁵ Miguel Reale, *Filosofia do Direito*, p. 412.

E não pensamos estar sozinhos. **Mieczyslaw Maneli**, ao estudar o positivismo, assevera que *“A teoria do positivismo jurídico, quando corretamente compreendida, interpretada, desenvolvida e aplicada, constitui uma parte indispensável, senão real pedra de toque da complicada edificação da ordem legal, justiça, e liberdade.”*¹⁴⁶

O que podemos notar, de outro lado, pela própria análise realizada no capítulo terceiro, *supra*, é que as críticas realizadas por Villey e Perelman são absolutamente pertinentes à evolução do ensino jurídico brasileiro.

Em um primeiro movimento, vemos que o Brasil teve a mesma cultura de origem imperial-absolutista que prevalecia no antigo regime francês quando do momento do início dos cursos jurídicos no Brasil. Ficou claro e demonstrado que o direito natural (o jusnaturalismo) era ensinado às elites brasileiras, sob poderoso controle do Império, com o fito de prepará-las para a continuidade da hegemonia de poder.

A ascensão do juspositivismo, sendo o segundo movimento, também foi similar em ambas as sociedades, embora em momentos diversos. Enquanto nos estados francófonos a consolidação da escola da exegese se deu com o código napoleônico, no Brasil ela se instaura após o processo de transformação no país em uma república.

Já o terceiro movimento, que vêm ocorrendo na França e a na Bélgica desde a década de 60 a 80 (de quando datam os principais escritos de Perelman utilizados neste trabalho) passou a ocorrer no Brasil, ao menos no âmbito da regulação do ensino jurídico, em meados da década de 90. Enquanto Perelman e Villey refletem sobre o ensino francófono a partir de casos e do contexto histórico, nosso legislador passa a inserir, na própria matriz curricular, os indicativos de uma nova visão.

Procurou-se demonstrar (e pretendemos ter assim conseguido) que a formação técnico-exegética do jurista brasileiro vem perdendo força frente a uma formação mais ampla, crítica e geral. Ora, isso é exatamente estudar a filosofia e a

¹⁴⁶ Tradução livre de *“The theory of juridical positivism, when correctly understood, interpreted, developed and applied, constitutes an indispensable part if not the keystone of the complicated edifice of the legal order, justice and freedom”* Mieczyslaw Maneli, *Juridical positivism & human rights*, p. 4.

forma com que ela se estabelece como meio de interlocução entre lei, justiça e sociedade.

Dentre os campos de aplicação da filosofia, o que se percebe é que o estudo da *Teoria da Argumentação* de Perelman e Tyteca, da Retórica e dos Tópicos aristotélicos cumprem, com significativa coerência, os anseios da nova legislação brasileira.

Veja-se, inicialmente, as alterações no currículo básico, trazidas pela novel legislação. Os denominados “eixos interligados de formação” demonstram que o estudo do direito não se faz mais isolado do restante dos demais fenômenos. A visão juspositivista de que o papel do estudioso do direito (o cientista do direito) seria o de compreender unicamente o fenômeno parece vir por terra quando a própria legislação busca ligar as matérias de cunho profissional, prático e fundamental.

Tanto a pretensão de Perelman para que o direito fosse concebido como uma polissemia de possibilidades interpretativas acerca do fenômeno jurídico, bem como a sua Teoria do Conhecimento (em que a filosofia é, na verdade, um processo dialético argumentativo, bem ao estilo dos tópicos e da retórica de Aristóteles) são plenamente condizentes para com a atual legislação. Nossa perspectiva é que o jurista em formação, tendo a necessidade de compreender de forma interligada os diversos eixos, estará mais acostumado, ao final do período de estudos, a ter uma visão de direito como uma matéria da humanidade, não como o conjunto de leis.

Ora, se o estudo da retórica é a base da própria teoria do conhecimento de Perelman e sua Teoria da Argumentação é a “metodologia para o século XXI”, conforme título da obra de Maneli¹⁴⁷, então obviamente que a compreensão do processo argumento potencializará esta visão interligada dos eixos de formação.

Mas não é só. Dentro dos eixos de formação encontra-se presente a necessidade de contextualização do fenômeno jurídico. Quando destacamos os termos ‘evolução da Ciência do Direito e sua aplicação às mudanças sociais,

¹⁴⁷ Fazemos referência ao subtítulo da obra de Mieczyslaw Maneli, *A nova retórica de Perelman*.

econômicas, políticas e culturais do Brasil¹⁴⁸ presentes na legislação, trouxe-nos à luz a própria razoabilidade a que se refere Perelman.

Ao que parece, o futuro operador do direito deverá estar apto para aplicar o direito de forma contextualizada, atual, condizente com o momento e local de aplicação. Significa dizer que o estado brasileiro pretende preparar operadores aptos a considerar suas decisões e argumentos como um conjunto indissociável da necessidade de aceitação social.

O juiz, quando julgar o caso, e o operador, ao manejar o direito, devem estar cientes de que suas atuações dependem da aceitação do destinatário de seus atos – e estes, na visão da própria legislação, estão inseridos no contexto.

Se o estudo da retórica é o estudo dos lugares da argumentação e se ela depende de certa aceitação, obviamente que o seu papel para o desenvolvimento destas competências trazidas pela legislação é decisivo.

Ao discutirmos o conceito da Nova Retórica de Perelman de que justa é a decisão que, ao mesmo tempo, é razoável frente às expectativas sociais, aos valores das partes, ao contexto do caso e, ainda, condizente com a legislação, estamos fazendo claríssima referência ao texto legal nacional de que as decisões devem, dentro da Ciência do Direito e de sua dogmática (ou melhor, respeitando a lei), levar em consideração a razoabilidade. Trata-se da própria retórica Perelmaniana presente nas diretrizes da lei.

Seguindo ainda a legislação, verificamos uma parte mais pungente – e que seria suficiente para fundamentar a aplicação da proposta do filósofo belga no Brasil. Dentre as habilidades que devem ser desenvolvidas por nossos estudantes está, claramente a de utilizar o **raciocínio jurídico, a argumentação, a persuasão e a reflexão crítica**.¹⁴⁹

Ora, ficou demonstrado que o próprio objeto da retórica é o processo argumentativo e persuasivo. Seja na tentativa de convencimento (em relação ao auditório universal), seja na tentativa de persuadir (em relação a um auditório individual), o ensino da retórica parece ser uma nova exigência. Como seria possível

¹⁴⁸ *supra*, p. 83 deste trabalho.

¹⁴⁹ Conforme transcrição de p. 84 desta dissertação.

desenvolver habilidades argumentativas e persuasivas sem compreender a própria teoria que as cerca?

Esta prática argumentativa é uma necessidade do direito atual. Atualmente há diversos livros que tratam da argumentação jurídica e sua linguagem – muitos dos quais citados reiteradamente neste trabalho. O processo de convencimento do tribunal do júri, a prática da arbitragem, a constante busca da conciliação das partes, a administração da justiça... todas características de um direito pátrio que têm sede de operadores capazes de persuadir e argumentar de forma competente.

Interessante notar, também, que a atual legislação pretende que se busque desenvolver habilidades de ‘juízo’ e ‘tomada de decisões’. Sendo o julgamento uma deliberação íntima do juiz, que leva em consideração os argumentos trazidos pelas partes, o cotejo de provas e, como visto anteriormente, todo o contexto de aplicação que está em jogo, como se poderia preterir de uma técnica de exercício retórico? A busca da razoabilidade no julgamento é o próprio objeto da nova retórica e o ato de julgar, na atual configuração do ensino jurídico, deverá ser construído de forma crítica.

Aspecto a ser considerado, outrossim, é o direcionamento dado à visão de mundo que o legislador pretende legar aos estudantes de direito. Ao propor uma ‘visão humanística’, com ‘argumentação’ adequada, que valorize ‘fenômenos’ jurídicos e ‘sociais’ aliados a uma ‘postura reflexiva e crítica’ da ‘prestação da justiça’ e do ‘desenvolvimento da cidadania’¹⁵⁰, obviamente que não se busca um somente um capaz exegeta.

O profissional do direito da nossa novel ordem legal é possuidor de valores sociais – tem, portanto, conceitos acerca de uma justiça social e equidade que, tal como os julgados das cortes belgas – devem balizar a aplicação da lei. Nossa impressão é que o legislador está privilegiando uma visão dinâmica, social, integrada, frente à visão absolutamente técnico-exegética anteriormente prevista. Trata-se de uma tendência, um direcionamento jurídico-político, muito mais condizente com um mundo (e uma sociedade) que necessita de diálogo.

¹⁵⁰ Todos os termos grafados foram retirados diretamente da legislação, conforme destaque da página 85 desta dissertação.

O que dizer, então, da cidadania? Seu próprio conceito não seria um *construto* retórico? A cidadania, como conjunto de valores sociais que nos levam à equalização de conflitos decorrentes da convivência ou como o pertencer a uma comunidade, não necessita de constantes canais de diálogo?

A própria interdisciplinaridade é, atualmente, um lugar comum – um valor aceito pelo que poderíamos chamar de ‘auditório pedagógico’. A compreensão de que qualquer processo de ensino-aprendizagem se dá por meio de estabelecimento de relações entre as divisões arbitrárias que realizamos ao conhecer o mundo é um acordo do qual também parte nossa legislação.

Significa dizer que a interdisciplinaridade é exatamente o local de encontro entre teoria e prática, entre direito e sociedade, entre jurista e cidadão, entre operador do direito e humano. Não se tratam de conceitos conflitantes, mas nomenclaturas incertas que, matizando seus contornos, compõem o fenômeno humano.

A interdisciplinaridade é a própria busca de lugares de diálogo entre as diversas áreas – trata-se do suspender a posição radical de não conhecer outras perspectivas acerca da verdade. A interdisciplinaridade é processo argumentativo para iniciar diálogos.

Nesta análise conseguimos observar por que Perelman foi tão influente e por que seus estudos têm ganhado tantas traduções e análises. Sua busca incessante por canais de diálogo (que necessitam dos lugares-comuns da argumentação) é o próprio espírito do atual ensino jurídico brasileiro. O direito dinâmico, que busque compor lei e sociedade, é exatamente o que buscou Perelman e o que parece buscar o nosso legislador para os operadores do futuro.

5. CONCLUSÃO

O processo reflexivo é incessante. Mal terminado este trabalho novas dúvidas surgiram, novas perspectivas, novos desafios analíticos, novos projetos para o pensar. Mas é necessário manter-se dentro da proposta inicial e buscar concluir, em uma rápida passagem, a que pontos pensamos ter chegado.

Buscou-se aplicar aspectos da teoria de Perelman a este empreendimento. A tentativa de desenvolvimento de um diálogo técnico para um auditório qualificado, nos fez buscar fixar algumas bases e, a partir delas, construir, argumentativamente, nossas reflexões. Tratou-se portanto de um processo argumentativo, seguindo as aulas tomadas da própria Teoria da Argumentação proposta por Chaïm Perelman.

A primeira base que buscamos fixar foi a proposta perelmaniana de reforma do ensino jurídico.

A partir do que expusemos chegamos às seguintes conclusões acerca do pensamento de Perelman, cuja condensação nos mostra o resultado do caminho adotado por este trabalho:

- Perelman propõe a reforma do ensino jurídico belga, propugnando o ensino da retórica nos bancos universitários. Assim o faz como um real complemento aos estudos da lógica clássica e, ao fazê-lo, propõe que esta lógica argumentativa seja a real lógica jurídica.
- Suas razões para tal afirmativa remontam duas perspectivas iniciais: (i) a evolução histórica do juspositivismo na Bélgica e na França, como resposta aos desmandos do antigo regime jusnaturalista e, (ii) a verificação de casos dos tribunais belgas, franceses e ingleses, de que as técnicas exegéticas e dedutivas do juspositivismo, apesar de continuarem dominante nas cadeiras universitárias, muitas vezes não são aplicadas pelos juízes.
- Ao contrário, transparece da análise de tais julgados uma outra lógica, de cunho argumentativo, em que o juízo de valor (o conceito de justiça) é tomado inicialmente como direcionamento de julgamento; e que somente

após tal direcionamento se busca aplicar uma norma existente – sendo que por vezes ela é distorcida e até mesmo desprezada ou contrariada.

- Perelman justifica, então, a necessidade de uma alteração na doutrina e no seu ensino. Ao invés de um ensino baseado nos comentários à lei e na lógica dedutiva, o ensino deveria ser voltado para o desenvolvimento de técnicas de argumentação que privilegiem (i) a justiça tida por razoável para a sociedade em que se aplica, (ii) a justiça que se pode dizer razoável para o caso concreto e (iii) a decisão que se acomode às prescrições do ordenamento jurídico.
- Ao ver de Perelman, tal técnica que permitiria este tipo de ‘justiça do razoável’ deve ser desenvolvidas a partir dos conceitos retóricos de audiência e de acordos prévios para a argumentação (os tópicos judiciais). Seriam os acordos de audiência que permitiriam o desenvolvimento de uma argumentação que justificasse a decisão razoável.
- Esta proposta é absolutamente condizente com a teoria traçada no *Tratado da Argumentação* e também com o que se pode entender por teoria do conhecimento (epistemologia e/ou gnosiologia) que transparece dos textos de Perelman. Para o autor, o diálogo filosófico é uma tentativa contínua de convencimento do auditório universal.
- Este caminho traçado por Perelman é a redescoberta da retórica aristotélica, desenvolvida no seio da Grécia antiga e utilizada em Roma.
- Tal retórica, todavia, foi perdendo força para teorias de caráter dogmático e universalistas, tendo sua derrocada com o fortalecimento do racionalismo cartesiano.
- Desta força do racionalismo, surgirão as duas doutrinas que mais interessam a Perelman: o jusnaturalismo (cuja característica é possuir um critério de justiça inicial e racional, do qual as decisões devem ser deduzidas) e o juspositivismo (cuja principal característica é tomar a lei como vontade geral e, portanto, a partir dela todas as decisões devem ser deduzidas).

- Tais doutrinas, ao ver de Perelman, levam a situações estáticas que não permitem ao operador do direito realizar a comunhão entre direito e sociedade.
- Seria portanto necessário reavivar a retórica para que a lógica jurídica voltasse a ser o que fora em sua origem: uma lógica voltada para a razoabilidade, dentro de um processo dialógico-argumentativo.

De outra senda, passamos a construir a nossa segunda base: compreender o atual momento do ensino jurídico brasileiro.

Da análise histórica da legislação que regulamentou o ensino jurídico brasileiro, podemos concluir que:

- O ensino jurídico brasileiro teve o início de sua regulação marcada pela prevalência de um direito imperial, de origem jusnaturalista.
- Em um segundo movimento, com o advento da República, buscou-se a estabilização da sociedade brasileira por meio do fortalecimento da codificação e, por conseguinte, pela formação dos juristas para que realizassem a interpretação do direito. Houve, portanto, um fortalecimento do juspositivismo e de um ensino voltado para a exegese da lei.
- Na década de 90, todavia, há a mudança da perspectiva do ensino jurídico, inserindo-se maiores previsões de um ensino amplo, geral, crítico e preocupado com o contexto social.
- Em 2004, por fim, uma nova regulamentação prescreve ao ensino do direito brasileiro as características de (i) ter eixo de formação curriculares e competências e habilidades que reduziram o campo da exegese, majorando uma formação mais geral, humanística, contextualizada e crítica; (ii) manter uma orientação de aplicação social do direito, preocupada com a lei no contexto em que se aplica, realizando a justiça social e (iii) buscar a interdisciplinaridade entre os eixos, as habilidades e as competências, permitindo a formação ampla para a aplicação social.

Com esta duas bases foi possível construir a relação desejada e foi possível realizar as seguintes reflexões:

- Há similaridades evidentes entre a crítica realizada por Perelman ao ensino jurídico francês e a orientação da legislação brasileira para o funcionamento dos cursos jurídicos pátrios.
- Neste sentido, o direito brasileiro também busca uma justiça contextualizada, em que a aplicação da lei leve em conta a razoabilidade da decisão à situação econômico-social-cultural concreta. Trata-se, portanto, de um direito que busca decisões razoáveis.
- A teoria de Perelman está em total consonância com a atual diretriz do ensino jurídico brasileiro e isso transparece em diversas partes da legislação brasileira.
- Os processos de construção de uma justiça plural, do sentido de cidadania, de uma atuação razoável dos operadores do direito, de habilidades de argumentação, persuasão e decisão, todas palavras de ordem da atual legislação brasileira, são integralmente condizentes
- A proposta de reforma do ensino jurídico belga, proposta por Perelman, com a inclusão do ensino da retórica nos bancos universitários nos parece, por decorrência lógica, absolutamente aplicável ao ensino jurídico brasileiro.

BIBLIOGRAFIA

- ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. 5ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- _____. **História da filosofia**. Vol.1. 6ª. ed. Lisboa: Editorial Presença,1999.
- ABRÃO, Bernardette Siqueira. **História da Filosofia**. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 1999.
- ABREU, Antônio Suarez. **A arte de argumentar** - Gerenciando razão e emoção. Cotia: Ateliê Editorial, 2001.
- ALVES, Alaôr Café. **Lógica** – Pensamento formal e argumentação. Elementos para o discurso jurídico. 2ª Ed. São Paulo: Quartier Latin. 2002
- ALVES, Elizete Lanzoni. **A Interdisciplinaridade no Ensino Jurídico**: construção de uma proposta pedagógica. In MONDARDO, Dilsa; ALVES, Elizete Lanzoni e SANTOS, Sidney Francisco Reis (Orgs.). Florianópolis: OAB/SC Editora, 2005
- ALVES, Marco Antonio Souza. **Balanço Crítico da Noção de Auditório Universal em Chaim Perelman**. In *Revista Páginas da Filosofia*, v. 1, n. 2, p. 71-78, jul/dez 2009 – acesso digital por <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/PF/article/viewFile/1120/1566>.
- ARISTÓTELES. **Arte retórica e arte poética**. Rio de Janeiro: Ed. Ediouro, (sem ano)
- _____. **Metafísica**. São Paulo: Editora Edipro, 2005
- _____. **Organon**. 2ª Edição.São Paulo: Editora Edipro, 2010.
- _____. **On Poethics**. Tradução (para o inglês) Ingram Bywater. in “The works of Aristotle” Volume II, “Britannica Great Books of the Western World”. Ed. Oxford University Press e Enciclopedia Britannica, INC., Chicago, 1952.
- _____. **Rhetoric**. Tradução (para o inglês) W. Rhys Roberts. in “The works of Aristotle” Volume II, “Britannica Great Books of the Western World”. Ed. Oxford University Press and Enciclopedia Britannica, INC., Chicago, 1952.
- BARTHES, Roland. **A retórica antiga**. In COHEN, Jean et. al. **Pesquisas de retórica**. Petrópolis: Vozes, 1975.
- BASTOS, Aurélio Wander. **O Estado e a formação dos currículos jurídicos no Brasil**. In BASTOS, Aurélio Wander (Org.). **Os cursos jurídicos e as elites**

políticas brasileiras: ensaios sobre a criação dos cursos jurídicos. Brasília: Câmara dos Deputados, 1978.

_____. **O novo currículo e as tendências do ensino jurídico no Brasil.** In **OAB – Ensino Jurídico.** Novas Diretrizes Curriculares. Brasília: Conselho Federal da OAB, 1996.

BITTAR, Eduardo C. B. **Direito e ensino jurídico:** legislação educacional. São Paulo: Atlas, 2001.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.

BRASIL. Lei 4.024, de 20 de dezembro de 1961. Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB). Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 27 dezembro 1961, Col. 1. P. 11429.

BRASIL. Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (LDBN) Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, n. 248, 23 dezembro 1996, p. 27.833-841

BRASIL. Conselho Nacional de Educação (CNE). Câmara de Ensino Superior (CES). Resolução CNE/CES n. 9, de 29 de setembro de 2004. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 outubro 2004, Seção 1, p. 17.

BRASIL. Conselho Federal de Educação (CFE). Parecer CFE n. 215, de 15 de setembro de 1962. Publicado na Documenta (8), Brasília, DF, p. 81-83, out. 1962. Republicado na Documenta (10), Brasília, DF, p. 16-19, dez. 1962.

BRASIL. Conselho Federal de Educação (CFE). Resolução número 3/72. Documenta (140): 566, julho 1972. Diário Oficial da União, 26 julho 1972. Seção 1, PT. 1, p. 6.623.

BRASIL. Ministério da Educação (MEC). Portaria MEC número 1.886 de 30 de dezembro de 1994. Diário Oficial da União, Brasília, DF, n. 3, janeiro 1995. Seção 1, p. 238.

BURNS, Edward McNall. **História da Civilização Ocidental** – Vol. 1. 2ª Ed. Porto Alegre: Editora Globo, 1968.

CATALANO, Pierangelo. **Ensino jurídico e tradição romanista dos bacharéis.** in LIRA, Ricardo Cesar Pereira e LOBO, Eugenio Roberto Haddock. **Seminário Internacional sobre ensino jurídico.** V jornada Teixeira de Freitas . Instituto dos Advogados Brasileiros. Rio de Janeiro: Editora Consulex, 1996.

CHALITA, Gabriel. **A evolução do conceito de justiça.** Revista da Faculdade de Direito – PUC/SP, nº 1. São Paulo: Editora Método, 2001.

- _____. **A sedução no discurso** - O poder da linguagem nos tribunais de Júri. 2ª ed. São Paulo: Max Limonad, 2001.
- _____. **Vivendo a Filosofia**. São Paulo: Atual Editora. 2002
- CITELLI, Adilson. **Linguagem e Persuasão**. 3ª ed. São Paulo: Ática, 1988.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Roteiro de Lógica Jurídica**. 3ª. Ed. São Paulo: Max Limonad, 1997.
- COPI, Irving M. Introdução à lógica. 2ª. ed. São Paulo: Mestre Jou, 1978.
- COULANGES, Foustel de. **A cidade antiga**. 4ª ed. São Paulo: Martins fontes, 2000.
- DESCARTES. René. **Regras para a Orientação do Espírito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999
- DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. 20ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- DUBOIS, Jacques et al. **Retórica Geral**. São Paulo: Cultrix, 1974.
- ECO, Umberto. **O nome da Rosa**. São Paulo: Folha de São Paulo (Biblioteca Folha), 2003.
- ESTEVÃO, Roberto da Freiria. **A retórica no direito**. A lógica da argumentação jurídica e o uso da retórica na interpretação. São Paulo: Letras Jurídicas, 2010.
- FELL, Elizângela Treméa. **Ensino Jurídico na UFPR: buscando indícios da educação crítica**. Cascavel: Coluna do Saber, 2007.
- FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito – Técnica, Decisão, Dominação**. 5ª Ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- GAINO FILHO, Itamar. **Positivismo e Retórica**. Uma visão de complementaridade entre o positivismo jurídico de Hans Kelsen e a nova retórica de Chaïm Perelman. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004.
- GÓMEZ, Arantxa Capdevila. A força analítica do modelo perelmaniano nos discursos persuasivos audiovisuais. In OLIVEIRA, Eduardo Chagas (Org.). **Chaïm Perelman** - Direito, Retórica e Teoria da argumentação. Feira de Santana: Coleção de Ensaio Ideação - NEF/UEFS, 2004.
- GROSS, Alan G.; DEARIN, Ray D. **Chaim Perelman**. Illinois (EUA): Southern Illinois University Press, 2010.
- GUTHRIE, W. K. C. **A history of Greek philosophy**. Volume VI. Cambridge (Reino Unido): Cambridge University Press, 1983.

_____. **Os sofistas**. São Paulo: Paulus, 1995.

GRIGERA, Luisa López. **Anotações de Quevedo à Retórica de Aristóteles**. Campinas: Ed. Unicamp, 2008.

HAUSER, Arnold. **História social da arte e da literatura**. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

HOMERO. **Odisséia**. São Paulo: Abril Cultural, 2002.

KELSEN, Hans. **O problema da Justiça**. 3ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998

_____. **Teoria Pura do Direito**. 6ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998

LINHARES, Mônica Tereza Mansur. **Educação, currículo e diretrizes curriculares no curso de Direito: um estudo de caso**. Tese de Doutorado. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUC-SP, 2009

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **O novo conteúdo mínimo dos cursos jurídicos**. In **OAB – Ensino Jurídico**. Novas Diretrizes Curriculares. Brasília: Conselho Federal da OAB, 1996.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história – Lições introdutórias**. 2ªed. São Paulo: Max Limonad, 2002.

MANELI, Mieczyslaw. **A Nova Retórica de Perelman – Filosofia e metodologia para o século XXI**. Barueri: Manole, 2004.

_____. **Juridical Positivism & Human Rights**. New York: Hippocrene Books, 1981.

MELO FILHO, Álvaro. **Currículos jurídicos: novas diretrizes e perspectivas**. In **OAB – Ensino Jurídico**. Novas Diretrizes Curriculares. Brasília: Conselho Federal da OAB, 1996.

MEYER, Michel. **A retórica**. São Paulo: Ática. 2007.

MOSSINI, Daniela Emmerich de Souza. **Ensino Jurídico: história, currículo e interdisciplinaridade**. Tese de Doutorado. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUC-SP, 2010

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **Manual da Monografia Jurídica**. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

OLIVEIRA, Eduardo Chagas (Org.). **Chaïm Perelman - Direito, Retórica e Teoria da argumentação**. Feira de Santana: Coleção de Ensaio Ideação - NEF/UEFS, 2004.

- OLIVEIRA, Juliana Ferrari de. **A Formação dos professores dos cursos de direito no Brasil.** A pós-graduação *stritu sensu*. Tese de Doutorado. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUC-SP, 2010
- PANOFSKY, Erwin. **Idea:** a evolução do conceito de belo. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- PERELMAN, Chaïm. **Ética e direito.** 2ªed. São Paulo: Martins Fontes, 1998
- _____. **An historical introduction to Philosophical Thinking.** New York, EUA, Random House (College Department): 1965
- _____. **Lógica Jurídica.** São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- _____. **O império retórico** – retórica e argumentação. Porto, Portugal: Ed. Asa, 1993
- _____. **Retóricas.** São Paulo: Martins Fontes, 2004
- PERELMAN, Chaïm; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. **Tratado da Argumentação** – A nova retórica. 2ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- PISTORI, Maria Helena Cruz. **Argumentação Jurídica.** Da antiga retórica a nossos dias. São Paulo: LTr, 2001.
- RÁO, Vicente. **O direito e a vida dos direitos.** 6ª Ed. Anotada e atualizada com o novo Código Civil por Ovídio Rocha Barros Sandoval. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.
- REBOUL, Olivier. **Introdução à retórica.** São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- REALE, Giovanni. **História da Filosofia Antiga, Vol. I.** 4ª ed. São Paulo: Loyola, 2002.
- _____. **Introdução a Aristóteles.** 10ª ed. Lisboa: Edições 70, 1997.
- REALE, Miguel. **Filosofia do Direito.** 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Novo currículo mínimo dos cursos jurídicos.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.
- RUSSEL, Bertrand. **The history of western philosophy.** Nova York: Simon & Schuster / Touchstone, 1967.
- SANTORO, Fernando. **Aristóteles.** In PECORARO, Rossano (org.). **Os filósofos.** Clássicos da Filosofia. Vol. 1. De Sócrates a Rousseau. Petrópolis (RJ): Vozes e Rio de Janeiro: PUC - Rio, 2008.

SANTOS, Sidney Francisco Reis. **A vivência da interdisciplinaridade: uma nova perspectiva para o operador jurídico.** In MONDARDO, Dilsa; ALVES, Elizete Lanzoni e SANTOS, Sidney Francisco Reis (Orgs.). Florianópolis: OAB/SC Editora, 2005

TOMEI, Carlos. **Euclides.** A conquista do espaço. 2ª Ed. São Paulo: Edysseus Editora, 2006.

VEYNE, Paul. **História da vida privada** – Vol. I. Do Império Romano ao ano mil. ARIÈS, Philippe; DUBY, Georges, (Orgs.) Coleção História da Vida Privada São Paulo: Companhia das Letras, 1989

VILLEY, Michel. **Filosofia do direito.** Definições e fins do direito. Os meios do direito. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008